



Sumário de Planos e Programas e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira

7ª edição – Julho 2019

Os textos e demais informações são de responsabilidade do
Departamento de Estatísticas (DSTAT) (*E-mail: dstat@bcb.gov.br*).

É permitida a reprodução das matérias, desde que mencionada a fonte: **Sumário de Planos e Programas e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira**, 7ª edição, Banco Central do Brasil, 2019.

Atendimento ao Cidadão

Banco Central do Brasil

SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede – 2º subsolo

70074-900 Brasília – DF

Telefone: 145 (custo de ligação local)

Internet: <http://www.bcb.gov.br/?ATENDIMENTO>

Nota – Informação Relevante

Este trabalho tem por objetivo apresentar, de forma bastante sucinta, uma seleção de planos econômicos, programas públicos, fundos e outros assuntos e normativos de natureza econômico-financeira. Os temas e itens abordados procuram traçar um panorama de alguns dos mais relevantes atos e instrumentos legais adotados ao longo das últimas décadas no gerenciamento das políticas públicas no país, embora não sejam, obviamente, exaustivos.

A ênfase da abordagem recai sobre os aspectos legais, procurando-se, assim, fornecer meios para que os interessados possam avançar em suas pesquisas. Em alguns casos – sobretudo na parte que trata dos planos e programas econômicos –, procurou-se também contextualizar os assuntos, quase sempre com base em textos e relatórios da época publicados por órgãos públicos.

Como data de corte para a atualização dos assuntos, considerou-se o final de 2018, mas é preciso ressaltar, primeiramente, que, em muitos casos, é citada apenas a legislação básica inicial (por exemplo, no caso de alguns fundos públicos), dada a grande quantidade de atualizações e de outros normativos vinculados a cada item. Em segundo lugar, as informações textuais apresentadas, embora baseadas geralmente na própria legislação, são seletivas e passaram por adaptações por motivo de espaço ou clareza, e por isso não substituem, em nenhum caso, a consulta aos instrumentos legais. Em terceiro lugar, embora tenha-se procurado realizar pesquisa abrangente sobre os assuntos e suas referências normativas, é possível que ainda permaneçam erros e incorreções. Nesse sentido, o Banco Central do Brasil não se responsabiliza pelas análises e juízos apresentados e pelos erros e inexatidões porventura existentes.

Finalmente, para maior clareza e objetividade do texto, optou-se por citar os normativos seguidos pela data no formato dd.mm.aaaa (por exemplo, 22.12.1988), exceto quando o normativo aparecer mais de uma vez no texto do mesmo item, situação em que poderá ser citado de forma mais abreviada (por exemplo, Lei Complementar nº 101/2000).

Apresentação

A elaboração do presente trabalho foi motivada pela percepção de que os assuntos nele abordados constituem fonte permanente de consulta por importante segmento da sociedade. No primeiro capítulo, denominado “Planos e Programas”, foram descritos, de forma sucinta, os planos de estabilização econômica adotados no período de 1986 a 2001 – Plano Cruzado, Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I, Plano Collor II, Programa de Ação Imediata, Plano Real e Programa de Estabilidade Econômica – abordando seus aspectos mais relevantes. Pretende-se, com isso, oferecer à sociedade um instrumento de consulta da história econômica brasileira relativamente recente, com ênfase nas normas legais que foram editadas em cada um dos planos.

O trabalho também está voltado para a recuperação da memória de determinados instrumentos que, ao tempo em que foram adotados, produziram impacto relevante na atividade econômico-financeira. Alguns, como a Unidade de Referência de Preços (URP), a Unidade Real de Valor (URV), a Unidade Fiscal de Referência (Ufir) e o Bônus do Tesouro Nacional (BTN), entre outros, já foram extintos. Outros, como a Taxa de Referência (TR), continuam a vigorar, porém com alterações. Tais informações estão delineadas no capítulo “Fatores de Atualização Monetária e Taxas de Juros Referenciais”.

No capítulo referente aos “Impostos e Contribuições Federais, e Impostos Estaduais e Municipais”, procurou-se destacar os tópicos mais relevantes de cada tributo, tais como a legislação básica, o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas, os prazos de recolhimento e a destinação da arrecadação. Por constituir aspectos bastante peculiares e complexos, não foram abordados os benefícios tributários legalmente estabelecidos pela União e pelas unidades da federação.

Nesta nova edição, foi inserido um capítulo específico dedicado à “Seguridade Social e Previdência Complementar”, pormenorizando, à luz do que determinam os artigos 194 a 204 da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, as três vertentes que compõem o sistema de seguridade do país: as ações de saúde, as ações de previdência social e as ações de assistência social.

Também integram o trabalho capítulo sobre “Títulos Públicos Federais”, com detalhes sobre títulos emitidos, e capítulo sobre “Fundos”, com informações sobre os principais fundos públicos. Finalmente, há um capítulo denominado “Demais Assuntos de Natureza Econômica”, que dispõe sobre as agências reguladoras, conceitos essenciais do ciclo orçamentário e temas conexos – Lei de Responsabilidade Fiscal, Desvinculação de Receitas da União, Novo Regime Fiscal, além de vários outros assuntos de natureza econômica.

Em suma, o objetivo deste “Sumário de Planos, Programas e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira” é buscar contribuir para a memória do setor público e da história econômica do país, a partir do registro de atos, instrumentos e normativos que se mostraram importantes ao longo das últimas décadas.

Sumário

Planos e Programas, 12

Primeira Parte – Planos de estabilização econômica, 12

Plano Cruzado, 12

Plano Bresser, 15

Plano Verão, 16

Plano Collor I, 17

Plano Collor II, 20

Programa de Ação Imediata (PAI), 21

Plano Real, 23

Plano Real (medidas complementares), 26

Programa de Estabilidade Macroeconômica – 1999/2001, 27

Segunda Parte – Outros planos e programas, 31

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), 31

Plano Plurianual (PPA), 31

Programa do Seguro-desemprego, 32

Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe), 34

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer), 34

Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes), 36

Programa de Racionalização das Unidades Descentralizadas do Governo Federal, 38

Programa Nacional de Desestatização (PND), 38

Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM), 39

Programa de Recuperação Fiscal (Refis), 40

Programa de Arrendamento Residencial (PAR), 41

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras (Proef), 43

Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, 44

Programa Bolsa Família, 45

Programa Especial de Habitação Popular, 46

Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq), 46
Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), 46
Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), 47
Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), 48
Programa de Inclusão Digital, 48
Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 49
Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), 53
Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”, 53
Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), 54
Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, 55
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), 57
Programa de Regularização de Débitos das Contribuições Previdenciárias, de responsabilidade dos Estados e dos Municípios, 58
Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), 58
Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), 59

Impostos e Contribuições Federais, e Impostos Estaduais e Municipais, 60

Primeira Parte – Impostos federais, 60

Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, 60
Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), 61
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), 63
Imposto de Importação (II), 65
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), 66
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), 66
Imposto Territorial Rural (ITR), 67

Segunda Parte – Contribuições federais, 68

Contribuição de Intervenção no Domínio Económico (Cide), 68
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), 69
Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), 69
Contribuição para o PIS/Pasep, 71
Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS), 72
Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), 72
Contribuição Social do Salário Educação, 73

Terceira Parte – Impostos estaduais, 74

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), 74
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), 76
Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos (ITCD), 76

Quarta Parte – Impostos municipais, 77

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), 77

Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), 78

Imposto sobre Serviços (ISS), 78

Fundos, 80

Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD), 80

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), 80

Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), 82

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, 83

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), 84

Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX), 85

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), 85

Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), 86

Fundo de Garantia à Exportação (FGE), 87

Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI), 87

Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), 88

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), 89

Fundo de Investimento da Amazônia (Finam), 90

Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), 91

Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), 91

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), 92

Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, 93

Fundo Garantidor de Créditos (FGC), 94

Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), 96

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), 96

Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM), 97

Seguridade Social e Previdência Complementar, 100

Seguridade Social, 100

Regime de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp), 106

Regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, 108

Regime de previdência privada, de caráter complementar, 109

Títulos Públicos Federais, 111

Títulos de responsabilidade do Tesouro, 111

Letras do Tesouro Nacional (LTN), 111

Letras Financeiras do Tesouro (LFT), 111

Notas do Tesouro Nacional (NTN), 112

Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), 112
Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C), 112
Notas do Tesouro Nacional Série D (NTN-D), 113
Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F), 113
Notas do Tesouro Nacional Série I (NTN-I), 114
Outras Notas do Tesouro Nacional, 114

Títulos da Dívida Agrária (TDA), 117

Compensação de Variações Salariais (CVS), 118

Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (CDP/INSS), 119

Fatores de Atualização Monetária e Taxas de Juros Referenciais, 120

Primeira Parte – Fatores de atualização monetária, 120

Bônus do Tesouro Nacional (BTN), 120
Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F), 120
Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), 121
Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), 122
Unidade de Referência de Preços (URP), 122
Unidade Fiscal de Referência (Ufir), 122
Unidade Real de Valor (URV), 123

Segunda Parte – Taxas de juros referenciais, 124

Taxa Selic, 124
Taxa DI, 125
Taxa Básica Financeira (TBF), 125
Taxa Referencial (TR), 126
Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), 126
Taxa de Longo Prazo (TLP), 127

Demais Assuntos de Natureza Econômica, 129

Agência Espacial Brasileira (AEB), 129
Agência Nacional de Águas (ANA), 130
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), 130
Agência Nacional de Mineração (ANM), 131
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), 131
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), 132
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), 133
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), 133
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), 134
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), 136

Aplicação do capital estrangeiro e remessas de valores para o exterior, 136

Aviso GB-588, de 26.7.1967, 136

Aviso MF-30, de 29.8.1983, 137

Aviso MF-09, de 2.2.1984, 137

Código de Defesa do Consumidor, 137

Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), 138

Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), 138

Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE), 139

Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras
Públicas Federais (Comif), 139

Comitê de Estabilidade Financeira (Comef), 140

Comitê de Política Monetária (Copom), 141

Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de
Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec), 143

Concessão e permissão de serviços públicos, 143

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), 144

Conselho de Controle e Atividades Financeiras (Coaf), 145

Conselho Monetário Nacional (CMN), 146

Conta-movimento do Banco do Brasil S.A., 147

Conta única do Tesouro Nacional, 148

Desvinculação de Recursos da União (DRU), 149

Empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis, 150

Endividamento dos estados e municípios – rolagem da dívida dos estados e
municípios, 150

Endividamento dos estados e municípios – limites da dívida consolidada, 152

Endividamento dos estados e municípios – operações de crédito interno e externo, 152

Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, 153

Geração de emprego – Fundo de Aval para a Geração de Emprego e
Renda (Funproger), 154

Geração de emprego – Trabalho a tempo parcial, 154

Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), 155

“Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, 155

Lei das Sociedades Anônimas, 157

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), 157

Lei Orçamentária Anual (LOA), 158

Lei de Falências, 159

Lei do Mercado de Capitais, 160

Lei de Patentes, 162

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), 163

Lei do “colarinho branco”, 164

Lei do Inquilinato, 166

Lei Kandir, 168

Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), 169
Licitação, 171
Metas para a inflação, 171
Monopólio estatal: flexibilização, 172
Novo Regime Fiscal, 173
Parcerias Público-Privadas (PPP), 174
Política de Valorização do Salário Mínimo, 176
Perda de cargo público por excesso de despesa, 176
Precatórios judiciais, 177
Quebra do sigilo bancário, 178
Reforma bancária, 178
Reforma administrativa, 181
Reforma trabalhista, 182
Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), 184
Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra), 185
Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), 186
Regime Jurídico Único (RJU), 187
Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, 187
Resultado do Banco Central, 190
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 190
Securitização de recebíveis, 190
Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), 191
Sistema de Informações de Créditos (SCR), 191
Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), 192
Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), 194
Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), 195
Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), 195
Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), 196
Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), 197
Zona de Processamento de Exportação (ZPE), 198

Anexos, 199

Anexo I, 199
Anexo II, 200

Planos e Programas

Primeira Parte – Planos de estabilização econômica

Plano Cruzado

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Dilson Domingos Funaro

Presidente do Banco Central: Fernão Carlos Botelho Bracher

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.1986, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986.

Principais providências:

- a. congelamento de preços, nos níveis observados em 27 de fevereiro de 1986;
- b. alteração do padrão monetário, de cruzeiro para cruzado (Cz\$1,00 = Cr\$1.000,00), a partir de 28 de fevereiro de 1986;
- c. os reajustes de salários, vencimentos, soldos, pensões e remunerações em geral passaram a ser fixados anualmente. A partir do primeiro dissídio, os reajustes seriam automáticos toda vez que a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) atingisse 20%;
- d. fixação da taxa de câmbio de 3 de março de 1986 até 15 de outubro de 1986 (US\$1,00 = Cz\$13,84);
- e. criação de “tablita” para conversão das obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária prefixada;
- f. vedação, a partir de 11 de março de 1986, sob pena de nulidade, de cláusula de reajuste monetário nos contratos com prazos inferiores a um ano;
- g. a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) passou a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). A primeira OTN foi emitida em 3 de março de 1986, com valor unitário de Cz\$106,40, que permaneceu fixo até 1º de março de 1987.

Comentários e legislação adicional: Com a edição do Decreto-lei nº 2.283, de 27.2.1986, posteriormente substituído pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.3.1986, foi instituído o Programa de Estabilização Econômica, que conjugou uma reforma monetária com o congelamento de preços.

Visando adequar o nível dos dispêndios internos à efetiva disponibilidade de recursos, e assim criar condições mais favoráveis para combater a inflação, em fins de 1985, havia sido implementada reforma fiscal, com reflexo sobre o comportamento das finanças do setor público em 1986. Por outro lado, providências foram adotadas no sentido de se alcançar a unificação orçamentária, com a inclusão no Orçamento Geral da União de dotações destinadas a cobrir despesas, consideradas de interesse e responsabilidade do Tesouro Nacional, realizadas no âmbito do orçamento monetário. Além disso, foi redefinido o relacionamento Tesouro Nacional/Banco Central/Banco do Brasil, destacando-se a transferência, do Banco do Brasil para o Banco Central, de recursos do Tesouro Nacional, permitindo o controle mais eficaz das contas monetárias. Com a edição do Decreto nº 93.872, de 23.12.1986, foram estabelecidas as regras dispendo sobre a unificação dos recursos do Tesouro Nacional em Conta Única no Banco Central.

A necessidade de modernizar a gestão dos recursos orçamentários e de exercer controle mais rigoroso e unificado sobre gastos públicos determinou a criação, na estrutura do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (Decreto nº 92.452, de 10.3.1986). À nova Secretaria foram atribuídas, entre outras, as funções de controle da execução do orçamento da União, dos haveres mobiliários e das operações de crédito internas e externas. Além disso, passou a desempenhar o papel de órgão central dos Sistemas de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, absorvendo a Secretaria Central de Controle Interno (Secin) e a Secretaria Executiva da Comissão de Programação Financeira.

A criação da Secretaria da Despesa de Pessoal (Decreto nº 93.214, de 3.9.1986), também constituiu passo importante para a contenção dos gastos, na medida em que permitiu a centralização do sistema de informação.

A reforma na área da administração financeira teve prosseguimento com a divulgação de três outras medidas baixadas em dezembro de 1986. O já citado Decreto nº 93.872/1986 instituiu o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, estipulando que os recursos somente poderiam ser sacados para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira. Tal fato representou melhores condições para o fluxo de caixa do Tesouro Nacional, tendo em vista que anteriormente os recursos permaneciam ociosos, compondo saldos médios nas contas bancárias em nome das unidades orçamentárias ou administrativas, até a época de sua efetiva utilização. Assim, deixou de existir a possibilidade de, em determinado momento, haver escassez de recursos para algum gasto prioritário, e ao mesmo tempo a existência de recursos ociosos para outras finalidades. Por meio do Decreto nº 93.874, de 23.12.1986, foram definidas as finalidades,

organização, composição, competência e outras disposições do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, composto pelo Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria e pelo Sistema de Programação Financeira. Também na mesma data, a Instrução Normativa nº 23, da STN, aprovou as normas gerais relativas ao plano de contas, que passaram a orientar a contabilidade da administração federal.

Cumprido salientar que, em 3 de setembro de 1986, já havia sido editado o Decreto 93.211, que tratou da reforma administrativa federal. O normativo criou a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, órgão de assessoramento ao Presidente, à qual coube a supervisão, coordenação, orientação e controle de atividades relativas à administração de pessoal civil e de serviços gerais, à modernização e organização administrativas e à desburocratização.

Visando o planejamento de médio prazo, o Governo aprovou as diretrizes do I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República (I PND) para o período de 1986 a 1989. O suporte financeiro à execução do Plano ocorreu por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23.7.1986, e regulamentado pelo Decreto nº 93.538, de 6.11.1986. Pelo mesmo Decreto-lei, e com vistas à absorção temporária de poder aquisitivo, foi instituído empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis e automóveis de passeio, novos e usados, com vigência até 31 de dezembro de 1989.

O I PND da Nova República delineou as ações do Governo para a retomada do crescimento da economia, através da combinação de três vertentes de política econômica: a redução do déficit público, desde que não comprometesse os investimentos destinados a reativar o setor produtivo e os gastos com os programas sociais; a renegociação da dívida externa, de modo a reduzir a transferência de recursos para o exterior; e o combate à inflação.

Com o objetivo de assegurar fontes permanentes e estáveis para apoio creditício à atividade rural, foi criado o Fundo de Desenvolvimento Rural, junto ao Banco do Brasil (Decreto nº 93.115, de 14.6.1986). Como complemento a essa medida, o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu a caderneta de poupança rural para captar recursos destinados ao desenvolvimento.

Quanto à administração indireta, o Decreto nº 93.216, de 3.9.1986, ampliou o poder de controle e fiscalização da Secretaria de Controle das Empresas Estatais (Sest), com vistas a tornar mais eficiente o acompanhamento da programação e do desempenho daquelas empresas. Além disso, por meio da Portaria nº 141, de 6.11.1986, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan) fixou normas complementares à execução do Decreto nº 92.008, de 28.11.1985, que estabeleceu requisitos para a aprovação dos investimentos de empresas estatais em novos projetos, bem como na ampliação e modernização de empreendimentos existentes.

Foram alteradas, também, as normas referentes ao processo de privatização de empresas sob controle direto ou indireto do Governo Federal (Decreto nº 93.606, de 21.11.1986), enquanto um conjunto de decretos da mesma data promoveu, entre outras medidas, a extinção de diversos órgãos públicos e de algumas empresas estatais deficitárias, a incorporação de empresas por outras, a transferência do controle acionário das Centrais de Abastecimento (Ceasa) para os respectivos governos estaduais e municipais. Nesse elenco de medidas, foi extinto o Banco Nacional da Habitação (BNH) e transferidos à Caixa Econômica Federal (CEF) todos os seus direitos e obrigações (Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.1986).

Plano Bresser

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Luiz Carlos Bresser Pereira

Presidente do Banco Central: Fernando Milliet de Oliveira

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.1987, e alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº 2.336, de 15.6.1987, e nº 2.337, de 18.6.1987.

Principais providências:

- a. congelamento de preços por noventa dias, inclusive aqueles referentes a prestação de serviços, tarifas e contratos de locação de imóveis, nos níveis praticados em 12 de junho de 1987;
- b. criação da Unidade de Referência de Preços (URP) como referencial para reajustar preços e salários. O valor da URP era determinado pela média mensal da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) ocorrida no trimestre imediatamente anterior, e sua aplicação ocorria a cada mês do trimestre subsequente;
- c. reajuste da taxa de câmbio em 9,5%, em 16.6.1987, seguindo-se o sistema de minidesvalorizações, a partir dessa data;
- d. deflação das obrigações contratuais pecuniárias e dos títulos de crédito que tinham sido constituídos em cruzados, no período de 1.1.1987 a 15.6.1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, para cada dia do vencimento, mediante aplicação de “tablita”.

Comentários: O ano de 1987 trouxe novos desafios para o Governo Federal, notadamente no que se refere às questões afetas aos elevados índices de inflação. Nesse contexto, o Governo editou o Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.1987, anunciando novo Programa de Estabilização Econômica que envolveu, além do congelamento temporário de preços, novas regras para o reajuste de salários e realinhamento dos preços e tarifas públicas, inclusive de combustíveis e lubrificantes.

Com o encerramento do congelamento de preços e salários em 1986, a economia passou a conviver com a ameaça simultânea de alta inflação e recessão, hipótese que se tornou mais cristalina no decorrer do segundo trimestre de 1987, quando a inflação registrou média superior a 20% ao mês, com pico de 26% em junho, nível recorde do ano. O desequilíbrio dos preços relativos, associado à redução das reservas cambiais, levou o País a suspender, temporariamente, a partir de fevereiro de 1987, o pagamento de juros aos bancos comerciais estrangeiros.

A estratégia assumida para reverter essa conjuntura foi delineada no plano de controle macroeconômico, em que se inseriam medidas estabilizadoras a curto prazo, consubstanciadas num congelamento temporário de preços seguido por gradual e controlada flexibilização, minidesvalorização cambial e reforma institucional das finanças públicas. Adicionalmente, foram estabelecidas intenções de mudanças a médio prazo, visando elevar a capacidade de poupança do setor público e reduzir a transferência de recursos para o exterior. Em síntese, no plano interno, o combate à inflação buscou a redução da demanda agregada por meio de política monetária mais restritiva, medidas para contenção do déficit público e revisão da política salarial.

Plano Verão

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Mailson Ferreira da Nóbrega

Presidente do Banco Central: Elmo de Araújo Camões

Legislação básica: Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.1.1989.

Principais providências:

- a. congelamento de preços por prazo indeterminado, nos níveis efetivamente praticados no dia 14.1.1989;
- b. alteração do padrão monetário, de cruzado para cruzado novo (NCz\$1,00 = Cz\$1.000,00), a partir de 16.1.1989;
- c. os salários e as demais remunerações de assalariados e pensionistas, relativas ao mês de fevereiro de 1989, foram nivelados ao respectivo valor médio real de 1988;
- d. pagamento de funcionários públicos, à conta do Tesouro Nacional, passou a ser realizado até o décimo dia do mês subsequente, a partir do mês de fevereiro de 1989;
- e. reajuste, em 16 de janeiro de 1989, da taxa de câmbio em 16,381% e sua manutenção fixa até 14 de abril de 1989, sucedendo-se minidesvalorizações, até que em 3 de julho de 1989 foi promovida nova desvalorização, de 11,892%;

- f. criação de “tablita” para conversão das obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada;
- g. extinção, em 16 de janeiro de 1989, das OTNs com variação diária (OTN fiscal) e, em 1º de fevereiro de 1989, da OTN. A OTN fiscal era usada como indexador oficial no pagamento de tributos e contribuições fiscais.

Comentários: Diante do agravamento do quadro inflacionário, o Governo editou a Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, implementando um novo plano de estabilização econômica – Plano Verão – contemplando medidas nas áreas fiscal e monetária, associadas à política de rendas.

Buscou-se, então, maior disciplina na área fiscal, limitando-se o desembolso de recursos ao montante de receitas efetivamente arrecadadas, acrescido das disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 1988, ficando a emissão de títulos públicos restrita à rolagem do principal e encargos. Excetuadas as transferências constitucionais e legais, o serviço da dívida e as despesas de pessoal e encargos sociais, estabeleceu-se a redução de 50% (cinquenta por cento) nas despesas correntes previstas no Orçamento Geral da União para o exercício de 1989. Por sua vez, os gastos com pessoal e encargos sociais foram limitados a 65% da receita fiscal líquida.

No tocante à política salarial, determinou-se que os salários, a partir do mês de fevereiro de 1989, seriam ajustados pela média real de 1988, conservando os níveis vigentes para aqueles que estivessem acima daquela média. Mediante a edição da Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989, foram corrigidas as perdas acumuladas no período de congelamento para as diversas categorias e, a partir de então, os salários passaram a ter tratamento diferenciado, por faixas de salários mínimos. Assim, o trabalhador que ganhasse até três salários mínimos receberia, a título de reposição, 100% da variação do IPC do mês anterior. Para aqueles situados na faixa de 3 a 20 salários mínimos, seriam concedidos, observando-se a regra estabelecida para a faixa anteriormente citada, reajustes trimestrais, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do IPC verificada nos três meses anteriores, excluído o percentual que excedesse, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). O percentual que excedesse a 5%, dentro de cada mês, implicaria reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorresse o excesso. Para a parte do salário que excedesse a 20 salários mínimos, o reajuste seria objeto de livre negociação.

Plano Collor I

Presidente da República: Fernando Affonso Collor de Mello

Ministra da Fazenda: Zélia Maria Cardoso de Mello

Presidente do Banco Central: Ibrahim Eris

Legislação básica: Medida Provisória nº 168, de 15.3.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.4.1990; Leis nº 8.030, nº 8.031, nº 8.032, nº 8.033 e nº 8.034, de 12.4.1990; e Resolução CMN nº 1.689, de 18.3.1990.

Principais providências:

- a. proibição de reajustes de preços de mercadorias e serviços, a partir de 15 de março de 1990, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda;
- b. alteração do padrão monetário, de cruzado novo para cruzeiro (Cr\$1,00 = NCz\$1,00), a partir de 16 de março de 1990;
- c. bloqueio de ativos financeiros, elevação de alíquotas e ampliação de fatos geradores de impostos. Foram fixados limites para a liberação de ativos financeiros de um único titular em uma mesma instituição financeira. Para os saldos dos depósitos à vista e das cadernetas de poupança, foi fixado o limite de Cr\$50 mil. Os valores excedentes foram convertidos, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN-Fiscal, acrescidas de juros de 6% a.a. ou fração *pro rata*. Para os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio, depósitos interfinanceiros, debêntures e demais ativos financeiros, bem como para os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, foram fixados os seguintes limites:
 - operações compromissadas: Cr\$25 mil ou 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que fosse maior, na data de vencimento do prazo original da aplicação;
 - demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros: 20% do valor de resgate, na data de vencimento do prazo original dos títulos. As quantias excedentes aos limites fixados receberam tratamento idêntico ao dispensado aos depósitos à vista e às cadernetas de poupança;
- d. autorização para o Ministro da Fazenda baixar normativos estabelecendo o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem como para o salário mínimo. Esse percentual seria válido para os salários do mês em curso. Os aumentos salariais acima do nível mínimo fixado pelo Governo poderiam ser livremente negociados entre as partes, mas não seriam considerados para efeito de cálculo da variação média mensal dos preços. Da mesma forma, o Ministro foi autorizado a baixar atos determinando o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;
- e. estabelecimento da livre pactuação das taxas de câmbio de compra e venda entre as partes contratantes, nas operações prontas e futuras, realizadas junto a estabelecimentos autorizados a operar em câmbio;
- f. criação da possibilidade de o Banco Central atuar como agente comprador e vendedor de moedas, no mercado de taxas livres;

- g. cancelamento da exigência de depósito no Banco Central das operações de câmbio celebradas para pagamento de importações;
- h. suspensão do pagamento de juros e demais encargos incidentes sobre depósitos registrados em moeda estrangeira;
- i. determinação, compulsoriamente, do alongamento do prazo médio dos papéis (títulos públicos), e promoção substancial da redução nos encargos financeiros correspondentes. O alongamento deu-se com a emissão do Bônus do Tesouro Nacional – Série Especial (BTN-E), já que o vencimento desses papéis teve início a partir de setembro de 1991, em doze parcelas sucessivas, enquanto as Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) apresentavam prazo médio de seis a nove meses;
- j. criação dos Certificados de Privatização;
- k. restrição da presença do Estado na economia, por meio da desregulamentação e de programa de privatização;
- l. determinação da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), em caráter transitório, sobre operações de resgate de títulos e valores mobiliários, transmissão de ouro e de ações negociadas em bolsa e saques em caderneta de poupança;
- m. resgate de aplicações com origem não identificada ficaram sujeitos ao pagamento de imposto de renda, à alíquota de 25%.

Comentários: A mudança de governo, no início de 1990, deu-se em meio a período de estagnação do investimento agregado da economia e dentro de processo de recrudescimento da inflação, motivado, inclusive, por expectativas quanto à política econômica que seria adotada. O novo governo partiu do pressuposto de que o processo inflacionário vinha sendo sustentado pelo desequilíbrio orçamentário do setor público e realimentado pela indexação da economia.

Para redução imediata dos índices inflacionários, o governo determinou o congelamento temporário de preços e salários, com repactuação periódica de acordo com a inflação prevista, estratégia essa que evoluiu rapidamente para a alternativa de livre negociação. Ao mesmo tempo, em função da existência de significativo volume de haveres financeiros, amplamente indexados e prontamente disponíveis, optou-se pela inconversibilidade temporária de significativa parcela desses haveres. A retenção do estoque de haveres financeiros significou, pelos seus efeitos sobre a demanda agregada, redução abrupta do poder de compra, ao tempo em que, dada a elevada participação dos títulos públicos no total dos haveres, se obteve um significativo alongamento do perfil da dívida interna federal.

Para a redução da despesa corrente do governo federal, foram iniciadas a reforma patrimonial – com a venda de veículos e imóveis – e a reforma administrativa – com a extinção de órgãos públicos e a dispensa de funcionários. O alongamento compulsório da dívida interna e a redução de juros daí decorrente permitiram a diminuição das despesas financeiras do governo.

No setor externo, a principal medida adotada em 1990 foi a criação do mercado livre de câmbio que, com base em estratégia de liberalização do comércio externo, foi secundada pela eliminação de controles administrativos exercidos sobre as importações, visando manter apenas as tarifas aduaneiras como mecanismo de proteção do setor produtivo interno.

A negociação externa foi retomada em meados do mês de outubro, com a apresentação de proposta que previa a securitização da dívida pública externa junto aos credores privados, condicionando o pagamento dos juros à geração de recursos fiscais por parte do governo, e liberando os pagamentos relativos à dívida privada.

Como resultado das medidas implementadas, a inflação foi reduzida, embora tenha voltado a se acelerar nos últimos meses do ano, entre outros, afetada por choques de oferta, dos quais destacaram-se os efeitos da crise do petróleo e a substancial elevação dos preços agrícolas.

Como consequência disso, foi proposto pelo governo, no início de 1991, novo ajuste econômico baseado em três medidas básicas e interligadas: desindexação, trégua de preços e reforma financeira (Plano Collor II).

Além de combater a inércia inflacionária, a desindexação implementada diferia das tentativas anteriores ao apresentar a característica de substituir, na formulação de uma taxa referencial de juros, a memória inflacionária por uma expectativa de inflação futura determinada pelos próprios agentes econômicos. Nesse sentido, ainda que não pudesse ser formalmente adotada como balizamento para contratos, a ruptura com a inflação passada, implícita na taxa de referência, buscou, juntamente com o congelamento temporário de preços e salários, evitar dispersão de preços relativos, que poderia inviabilizar a desaceleração inflacionária.

Por seu lado, a reforma financeira baseou-se na extinção do *overnight* e na criação de fundos de aplicação financeira, para os quais deveriam fluir todas as aplicações de curto prazo.

Plano Collor II

Presidente da República: Fernando Affonso Collor de Mello

Ministra da Fazenda: Zélia Maria Cardoso de Mello

Presidente do Banco Central: Ibrahim Eris

Legislação básica: Medidas Provisórias nº 294 e nº 295, de 31.1.1991, convertidas, respectivamente, nas Leis nº 8.177 e nº 8.178, ambas de 1.3.1991.

Principais providências:

- a. determinou que os preços de bens e serviços praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderiam ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Fazenda;

- b. estabeleceu regras para que os salários do mês de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, fossem reajustados com base no salário médio dos últimos doze meses. Os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, bem como a remuneração paga a pensionistas, foram reajustados em 9,36% no mês de fevereiro de 1991. A política salarial, no período de 1º de março a 31 de agosto de 1991, compreenderia, exclusivamente, a concessão de abonos;
- c. definiu regras determinando que as obrigações contratuais e pecuniárias constituídas no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, ficariam sujeitas a deflacionamento, no dia do vencimento, mediante o uso de “tablita”;
- d. criou a Taxa Referencial (TR), de acordo com metodologia divulgada pelo CMN, como instrumento de remuneração das aplicações financeiras de curto prazo. Foi fixado prazo de sessenta dias para que o CMN definisse metodologia de cálculo da TR;
- e. extinguiu, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) e o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) (instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 7.777, de 19.6.1989, e nº 7.799, de 10.7.1989), o Maior Valor de Referência (MVR), as operações de *overnight* para pessoas físicas e jurídicas não financeiras, a correção monetária, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB);
- f. criou a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita.

Programa de Ação Imediata (PAI)

Presidente da República: Itamar Augusto Cautiero Franco

Ministro da Fazenda: Fernando Henrique Cardoso

Presidente do Banco Central: Francisco Roberto André Gros

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 3, de 17.3.1993; Lei Complementar nº 77, de 13.7.1993 e outras normas legais adotadas após 14.6.1993.

Principais providências:

- a. revisão da lei orçamentária de 1993, mediante cortes equivalentes a US\$6 bilhões nos gastos;
- b. elevação da receita pública, mediante a criação do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), e por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de combate à sonegação;
- c. regularização dos pagamentos dos tesouros estaduais e municipais, relativos às suas dívidas vencidas com a União, cujo montante alcançava o equivalente a US\$40 bilhões;
- d. reforço do controle e da fiscalização sobre os bancos estaduais, com o objetivo de impedir que eles funcionassem como agentes financiadores de seus respectivos tesouros;
- e. extensão, ao sistema financeiro oficial, do dispositivo da Lei nº 7.492, de 16.6.1986 (lei do colarinho branco), referente à punição, com dois anos de reclusão, aos administradores de instituições financeiras que concedessem empréstimos aos próprios acionistas controladores ou a empresas por eles controladas;
- f. saneamento dos bancos federais, por meio da redefinição de suas funções, visando a eliminação de duplicidade e concorrência recíproca predatória, o enxugamento de sua estrutura, bem como maior autonomia ao Banco Central para controlar e fiscalizar a atuação desses bancos;
- g. aceleração e ampliação das fronteiras do Programa Nacional de Desestatização (PND), para dar continuidade ao processo de redefinição do papel do Estado e ao equacionamento dos desequilíbrios financeiros do setor público.

Comentários: deu-se o nome de Programa de Ação Imediata (PAI) ao conjunto de medidas governamentais anunciadas em 14 de junho de 1993 com o objetivo de combater o persistente quadro inflacionário brasileiro e de buscar o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, foram anunciadas medidas voltadas para a reorganização do setor público, incluindo a redução e a maior eficiência dos gastos orçamentários, a recuperação da receita tributária, o fim da inadimplência dos Estados e Municípios com a União, o controle dos bancos estaduais, o saneamento dos bancos federais e a ampliação do programa de privatização.

Plano Real

Presidente da República: Itamar Augusto Cautiero Franco

Ministro da Fazenda: Rubens Ricúpero

Presidente do Banco Central: Pedro Sampaio Malan

Legislação básica: Medida Provisória nº 542, de 30.6.1994, convertida na Lei nº 9.069, de 29.6.1995.

Principais providências:

- a. alteração do padrão monetário, de cruzeiro real para real (R\$1,00 = CR\$2.750,00), a partir de 1º de julho de 1994;
- b. redução das alíquotas do IOF incidentes sobre as operações a que se referia a Lei nº 8.033, de 12.4.1990:
 - de 8% para zero, na transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo;
 - de 25% para zero, na transmissão de ações de companhias abertas;
 - de 20% para zero, nos saques efetuados em cadernetas de poupança;
 - de 35% para 15%, na transmissão de ouro e transmissão ou resgate de título representativo de ouro.
- c. interrupção, até 31 de dezembro de 1994, da conversão dos tributos pela Unidade Fiscal de Referência (Ufir), desde que fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária. No caso de impostos e contribuições pagas indevidamente, ficou assegurada a compensação ou restituição com base na variação da Ufir calculada a partir da data do pagamento;
- d. extinção da Ufir diária, a qual passou a ser fixada trimestralmente, além de atrelar a variação das unidades fiscais estaduais à Ufir;
- e. permissão para dedução nos contratos do setor público sem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, da expectativa de inflação relativamente a esse prazo. Se o contrato não mencionasse explicitamente a expectativa inflacionária, seria adotado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento. Nos contratos em que houvesse cláusula de atualização monetária, poderia ser aplicada a devida dedução;
- f. determinação de que as dotações constantes no Orçamento Geral da União (OGU), com as modificações propostas, seriam corrigidas para preços médios de 1994 mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador 66,8402, e então convertidas em real em 1º de julho de 1994;

- g. suspensão, até 30 de junho de 1995:
- da concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional;
 - da aprovação de novos projetos financiados no âmbito da Comissão de Financiamento Externo (Cofix);
 - da abertura de créditos especiais ao OGU;
 - da conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultado a Compensar (CRC), de acordo com as Leis nº 8.631, de 4.3.1993 e nº 8.724, de 28.10.1993;
 - da colocação de qualquer título ou obrigação no exterior;
 - da contratação de novas operações de crédito interno ou externo, exceto operações para amortização do principal corrigido da dívida interna ou externa, ou referente a operações mercantis.
- h. determinação para que os resultados positivos do Banco Central passassem a ser recolhidos semestralmente ao Tesouro Nacional, até o dia dez do mês subsequente ao da apuração.

Comentários: a rigor, o Plano Real iniciou-se com a criação do Fundo Social de Emergência (FSE), instituído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1.3.1994, mediante a qual criou-se mecanismo de desvinculação de receitas da União que permitiu a realização de gastos adicionais com o custeio de ações da seguridade social – saúde, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada. O FSE foi instituído para vigorar no biênio 1994-1995. Viabilizada a primeira etapa do Plano, o governo criou a Unidade Real de Valor (URV) para servir de padrão de valor monetário, integrando, temporariamente, com o Cruzeiro Real, o Sistema Monetário Nacional. Seu uso permitiu melhor sincronia entre os preços, facilitando a transição para a nova moeda.

Os primeiros preços convertidos para a URV, em março de 1994, foram os salários, os benefícios da seguridade social e os contratos envolvendo o setor público, não ocorrendo qualquer tipo de intervenção nos mecanismos de formação dos preços de bens e serviços.

No mercado financeiro, a transição para a URV foi gradual. O CMN autorizou a negociação de contratos nos mercados futuros, bem como o desconto de duplicatas, ambos em URV. Concomitantemente, foi autorizada a contratação de operações ativas das instituições financeiras, em URV, com exceção do crédito rural e do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que permaneceram seguindo regras próprias. Em seguida, foi iniciada a emissão de instrumentos financeiros privados, em URV, a exemplo dos Certificados de Depósitos Bancários (CDB), debêntures e fundos de renda fixa de curto prazo. Nas operações comerciais, a URV foi adotada espontaneamente.

A partir de 1º de julho de 1994, iniciou-se a última fase de implementação do Plano Real, com a conversão, ao par, para Reais (novo padrão monetário), dos preços e contratos ex-

pressos em URV. Os preços e contratos remanescentes em Cruzeiros Reais foram convertidos, respeitadas as orientações específicas de cada contrato, à taxa de CR\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) por R\$ 1,00 (um real). As transições do sistema de preços e da estrutura de contratos da economia em direção ao novo padrão monetário foram realizadas sem interferências nos preços, ou seja, sem expedientes como congelamento e adoção de “tablitas”.

Breve histórico sobre a operação de troca da moeda

A substituição do numerário em circulação constituiu-se em fator de extrema relevância na elaboração do Plano Real. As mudanças de padrão monetário anteriormente ocorridas no País limitavam-se à redução de três zeros no valor de cada cédula e de cada moeda em circulação, normalmente usando-se carimbos nas cédulas e desconsiderando-se as moedas que passassem a representar valores inferiores a um centavo. Só mais tarde cuidava-se da substituição das famílias de cédulas e moedas, de acordo com o novo padrão monetário adotado.

Com a necessidade de adaptar o dinheiro em circulação à Unidade Real de Valor (URV), aquela prática tornou-se inviável. Não se tratava simplesmente de adequar o valor do dinheiro aos espaços para dígitos existentes em máquinas e computadores. Cuidava-se da criação de um padrão monetário definitivo, com representatividade em todas as suas denominações.

Considerados os quantitativos de cédulas e moedas em circulação e a extensão territorial do Brasil, a tarefa revelava-se de grande porte. O Banco Central do Brasil e a Casa da Moeda do Brasil (CMB) passaram a estudar a viabilidade de a empresa atender, simultaneamente, às encomendas de cédulas e moedas de Cruzeiros Reais, à elaboração dos cinco diferentes projetos de cédulas e igual quantidade de projetos de moedas em Real, com a consequente produção de matrizes básicas, material intermediário de geração e chapas impressoras de cédulas, e também à produção de matrizes, cunhos e punções para fabricação de moedas.

A equipe de formulação do Plano de Estabilização Econômica trabalhava com o propósito de tornar factível a emissão do Real em 1º de maio, pressupondo que a fase de adaptação dos agentes econômicos à URV se completasse no final de abril. Todavia, os estudos realizados concluíram que a CMB, ainda envolvida na produção de cédulas de Cruzeiro Real, somente poderia integralizar a encomenda, inicialmente avaliada em 1,4 bilhão de cédulas de Real, no final de julho de 1994.

Naquelas condições, confrontados o cenário de avaliação concluído no final de fevereiro com o horizonte de fabricação de Reais pela CMB, restou como única forma para tornar viável a implantação do Real, em 1º de julho, a contratação de fornecedores estrangeiros, sob o mais rápido rito de formalização de contratos. Assim, em 28 de fevereiro de 1994

foi editada a Medida Provisória nº 442, autorizando a contratação de fabricantes estrangeiros de papel-moeda, com dispensa de licitação.

Aprovadas as características gerais das cédulas e moedas de Real, os projetos foram finalizados em tempo recorde pela CMB, sob orientação do Banco Central do Brasil, utilizando elementos já disponíveis em matrizes originais, como a efígie da República, adotada em todas as denominações para acelerar o processo.

As encomendas às empresas estrangeiras do fornecimento do Real foram da ordem de 260 milhões de cédulas das denominações de cinco, dez e cinquenta reais. Até 30 de junho de 1994, a CMB foi responsável pela produção de 980 milhões de cédulas e 921 milhões de moedas de Real de todas as denominações.

A distribuição das novas cédulas e moedas à rede bancária, para a implantação do novo padrão monetário, antecedeu o início do Real, em âmbito nacional, com vistas a viabilizar a troca, em curto prazo, do meio circulante. No período de abril a junho de 1994 foram realizadas 106 viagens aéreas e 37 terrestres para o transporte de 1,1 bilhão de cédulas e 760 milhões de moedas, considerando-se a distribuição rotineira de Cruzeiros Reais, o que representou um total de 3.616 toneladas de numerário.

O volume físico de Cruzeiros Reais, em 30 de junho de 1994, correspondia a 3,4 bilhões de cédulas e 3,8 bilhões de moedas que deveriam ser rapidamente recolhidas. Ocorreu que, dada a exiguidade de tempo para a produção, a quantidade de moedas de Real existente até o lançamento do novo padrão monetário revelou-se insuficiente para atender às necessidades do meio circulante. Assim, foi postergado para 30 de setembro de 1994 o prazo de recolhimento do Cruzeiro Real, anteriormente previsto para ser concluído no primeiro mês, de forma a possibilitar a utilização, como troco, das cédulas de Cruzeiro Real.

De julho a dezembro de 1994, a produção da CMB alcançou um bilhão de cédulas e 2,2 bilhões de moedas. Nesse mesmo período foram realizadas 300 viagens para abastecimento de numerário no país, bem como para recolhimento de cédulas e moedas de Cruzeiro Real.

Plano Real (medidas complementares)

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Fazenda: Pedro Sampaio Malan

Presidente do Banco Central: Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Legislação básica: Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.1995, e reedições (convertida na Lei nº 10.192, de 14.2.2001).

Comentários: as medidas introduzidas pelo Plano Real, por intermédio da Medida Provisória nº 542, de 30.6.1994, e as alterações em suas segundas reedições, foram ratificadas pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995. Terminado o primeiro ciclo do plano de estabilização, deu-se início ao gradativo processo de desindexação da economia, por meio da edição da Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.1995. A partir de então, todas as estipulações de pagamento em dinheiro passaram a ser realizadas exclusivamente em “Real” (novo padrão monetário). Além disso, a MP estabeleceu o seguinte:

- a. extinção, a partir de 1º de julho de 1995, das unidades monetárias de conta, de qualquer natureza, tais como unidades usadas na prestação de serviços (unidade taximétrica, coeficiente de honorários cobrados pelos profissionais de saúde etc.). A extinção também abrangeu, a partir de 1º de janeiro de 1996, as unidades fiscais adotadas por estados e municípios (UPDF, Uferj, Unif etc);
- b. mudança na periodicidade de correção da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), passando a ser atualizada trimestralmente em 1995 e, a partir de 1996, a cada semestre;
- c. permissão do uso da Ufir pelos estados e municípios, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta e unidades fiscais extintas, desde que nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União;
- d. extinção do Índice de Preços ao Consumidor-Restrito (IPC-r), a partir de 1º de julho de 1995;
- e. correção de salários pela variação do IPC-r (entre a última data-base e o mês de junho de 1995), na primeira data-base da categoria, a partir de 1º de julho de 1995, e adoção de livre negociação coletiva para os próximos reajustes;
- f. criação da Taxa Básica Financeira (TBF) para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo igual ou superior a sessenta dias.

Cabe assinalar que os reajustes do salário mínimo, dos benefícios da previdência social e da remuneração dos servidores públicos passaram a ser regidos por legislação própria. Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, e os planos de previdência privada fechada, tendo em vista sua complexidade, não foram atingidos pela medida provisória, permanecendo regidos por legislação específica.

Programa de Estabilidade Macroeconômica – 1999/2001

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Fazenda: Pedro Sampaio Malan

Presidente do Banco Central: Gustavo Henrique Barroso Franco

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998, nº 21, de 18.3.1999, e nº 27, de 21.3.2000; Leis nº 9.703, de 17.11.1998, nº 9.717 e nº 9.718, de 27.11.1998, nº 9.732, de 11.12.1998, nº 9.779, de 19.1.1999, nº 9.789, de 23.2.1999, nº 9.801, de 14.6.1999, nº 9.876, de 26.11.1999, e nº 9.962, de 22.2.2000; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25.3.1999); Decretos nº 2.913, de 29.12.1998, e nº 2.983, de 5.3.1999; e Portarias do Ministério da Fazenda nº 348, de 30.12.1998, e nº 22, de 3.3.1999.

Principais providências: o Programa de Estabilidade Macroeconômica, anunciado em outubro de 1998, baseou-se em três pilares fundamentais: aprofundamento do programa de consolidação fiscal – Programa de Estabilidade Fiscal –, adoção de uma política monetária baseada em metas inflacionárias e realização de progressos adicionais na transformação estrutural da economia. Em relação à política estrutural, o objetivo do Programa foi intensificar as ações nas seguintes áreas: aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ampliação do programa de privatização, consolidação da legislação relacionada com a implantação da reforma da previdência e com os fundos privados de pensão, e aprovação da reforma tributária com vistas ao aprimoramento do sistema de tributação indireta.

O Programa de Estabilidade Macroeconômica foi criado com o objetivo de reverter o quadro das contas públicas. Em sua primeira versão, a meta era obter *superavit* primários (consolidação dos três níveis de governo) correspondentes a 2,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em 1999, 2,8% em 2000 e 3% em 2001. Na esfera do Governo Central (Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central), a meta era gerar *superavit* primários equivalentes a 1,8% do PIB em 1999, 2% em 2000 e 2,3% em 2001, o que iria requerer do Governo a execução de esforço fiscal, combinando corte de despesas e aumento de receitas, capaz de gerar recursos adicionais no montante de R\$28 bilhões em 1999, R\$33 bilhões em 2000 e R\$39,4 bilhões em 2001.

As ações implementadas na consecução do esforço fiscal foram divididas em quatro grupos:

- a. adoção de medidas de natureza estrutural, envolvendo a reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), regulamentação da reforma administrativa e prorrogação do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), cuja vigência expiraria em 31.12.1999. Quanto à regulamentação da reforma administrativa, foram aprovados os seguintes normativos: Lei nº 9.801, de 14.6.1999, que estabeleceu normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa; e Lei nº 9.962, de 22.2.2000, que disciplinou o regime de emprego público na esfera da administração federal direta, autárquica e fundacional. Relativamente ao FEF, foi substituído por novo mecanismo, denominado Desvinculação de Recursos da União (DRU), para vigorar no período de 2000 a 2003 (Emenda Constitucional nº 27, de 21.3.2000);

- b. redução das despesas correntes e de capital à conta do orçamento da União, em valor equivalente a 20% das despesas passíveis de corte no OGU (Lei nº 9.789, de 23.2.1999);
- c. redução do déficit previdenciário, mediante elevação da contribuição dos funcionários ativos da União e cobrança da contribuição para os inativos e pensionistas civis. Lei nesse sentido foi aprovada pelo Congresso Nacional (Lei nº 9.783, de 28.1.1999), mas em outubro de 1999 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Após esse fato, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que dispõe sobre a contribuição social do servidor público aposentado e do pensionista, bem como dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e de seus pensionistas. Com a aprovação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, foi alterado o cálculo para a concessão do benefício aos trabalhadores do setor privado;
- d. elevação das receitas, mediante:
 - aumento da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de 2% para 3%, a partir de 1º de fevereiro de 1999 e extensão da incidência às instituições financeiras; e elevação da alíquota do IOF nas operações de seguro para 25% (Lei nº 9.718, de 27.11.1998). Até então, o segmento de seguros era uma exceção à norma geral que estabelecia o IOF máximo de 25%, com alíquotas de 2% para as operações de seguro de vida e 4% para as demais operações de seguro;
 - restabelecimento da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), de 17 de junho de 1999 até 16 de junho de 2002, com elevação da alíquota de 0,20% para 0,38% nos primeiros doze meses e para 0,30% nos 24 meses restantes (Emenda Constitucional nº 21, de 18.3.1999);
 - incorporação dos depósitos judiciais e extrajudiciais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à receita tributária da União (Lei nº 9.703, de 17.11.1998).

Em março de 1999, as metas do Programa de Estabilidade Fiscal foram alteradas, sendo adaptadas ao novo regime de livre flutuação cambial, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1999. Assim, as metas de superávit primário para o setor público consolidado passaram a ser de 3,1% do PIB em 1999, 3,25% em 2000 e 3,35% em 2001, e, do Governo Federal, de 2,3% do PIB em 1999.

Outras medidas de caráter complementar foram aprovadas dentro do Programa de Estabilidade Macroeconômica, como é o caso da Lei Geral da Previdência Pública (Lei nº 9.717, de 27.11.1998), que dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos estados e dos municípios e dos

militares dos estados e do Distrito Federal. Além disso, foi aprovado normativo redefinindo o conceito de entidade filantrópica e o limite de isenção de sua contribuição previdenciária, bem como elevando as alíquotas de contribuição para as empresas que expõem o trabalhador a situações de risco e/ou insalubridade (Lei nº 9.732, de 11.12.1998). Por meio das Portarias Interministeriais do Ministério da Fazenda/Ministério das Minas e Energia nº 320 a nº 323, de 30.11.1998, foi ainda promovida a desregulamentação do setor de combustíveis.

O atraso na aprovação de algumas medidas do ajuste fiscal – prorrogação da CPMF e instituição da contribuição dos inativos – levou o governo a adotar, em dezembro de 1998, as seguintes medidas compensatórias:

- a. elevação de 0,38 ponto percentual na alíquota do IOF, a partir de 24 de janeiro de 1999, com validade até a data de reinício da cobrança da CPMF (17 de junho de 1999), e inclusão do valor de aquisição de quotas de fundos de investimento na base de cálculo do imposto (Decreto nº 2.913, de 29.12.1998, e Portaria do Ministério da Fazenda nº 348, de 30.12.1998);
- b. redução da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo das instituições financeiras, de 18% para 8% (mesma alíquota cobrada das demais pessoas jurídicas), a partir de 1º de janeiro de 1999, com validade até 30 de abril de 1999. A partir de 1º de maio, passou a vigorar alíquota de 12%, vigente para todas as pessoas jurídicas.

Em março de 1999, foram implementadas as seguintes medidas adicionais, visando:

- a. ganhos de receita:
 - alteração na forma de aplicação da alíquota adicional do IOF (0,38%), por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 22, de 3.3.1999;
 - suspensão do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a título de ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidentes sobre os produtos destinados à exportação (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25.3.1999).
 - aumento no preço dos combustíveis (Portarias Interministeriais nº 25 a nº 29, de 9.3.1999).
- b. cortes de despesas:
 - redução de gastos com pessoal mediante a suspensão de concursos públicos, de nomeações e da correção de curvas e de progressões; e extinção do adicional por tempo de serviço de que tratava a Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (Decreto nº 2.983, de 5.3.1999, e Medida Provisória nº 1.815, da mesma data).

Por último, cabe mencionar a aprovação da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Segunda Parte – Outros planos e programas

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)

Legislação básica: Leis nº 5.969, de 12.12.1973; e 8.171, de 17.1.1991; Decreto nº 175, de 10.7.1991.

Finalidade: o Proagro assegura ao produtor rural, na forma estabelecida pelo CMN, as seguintes coberturas:

- I. exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações;
- II. indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no item anterior.

O Proagro é custeado:

- I. por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;
- II. por recursos do Orçamento da União e outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;
- III. pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos mencionados nos itens anteriores.

O Proagro cobrirá integral ou parcialmente os financiamentos do custeio rural e os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais. O Programa será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo CMN.

Plano Plurianual (PPA)

Legislação básica: art. 165 da Constituição Federal; Decreto nº 2.829, de 29.10.1998; e leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional.

Principais características: o PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas

decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. O PPA tem duração de quatro anos. Inicia-se no segundo ano do mandato presidencial e termina ao final do primeiro ano do mandato subsequente. O projeto de lei referente ao PPA, de iniciativa do Presidente da República, deve ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de agosto do primeiro ano do mandato presidencial. Por sua vez, o Congresso Nacional deve devolver o Plano Plurianual para sanção até o encerramento da sessão legislativa (usualmente, por volta de 15 de dezembro). Para o quadriênio 2016-2019, o PPA foi aprovado pela Lei nº 13.249, de 13.1.2016.

Para a elaboração e execução dos Planos Plurianuais e dos orçamentos da União, a partir do exercício financeiro de 2000, toda ação finalística do Governo Federal deverá ser estruturada em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do PPA. Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

Cada programa deverá conter: objetivo, órgão responsável, valor global, prazo de conclusão, fonte de financiamento, indicador da situação que o programa tenha por fim modificar, metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo, ações não integrantes do Orçamento Geral da União necessárias à consecução do objetivo e regionalização das metas por estado.

Programa do Seguro-Desemprego

Legislação básica: Lei nº 7.998, de 11.1.1990.

Comentários: o Programa do Seguro-desemprego tem por finalidade:

- I. prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;
- II. auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Para efeito do disposto acima, instituiu-se a bolsa de qualificação profissional, custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual faz jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

Caberá ao Conselho Deliberativo do FAT (Codefat), por proposta do Ministro de Estado do Trabalho, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado, ao mesmo trabalhador, o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

- I. ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:
 - a) pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
 - b) pelo menos nove meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
 - c) cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.
- II. não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19.10.1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8.6.1973;
- III. não estar em gozo do auxílio-desemprego;
- IV. não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família; e
- V. matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 12.513, de 26.10.2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela mesma Lei nº 12.513, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Codefat.

Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe)

Legislação básica: Leis nº 10.195, de 14.2.2001; e 11.533, de 25.10.2007; Portaria do Ministério da Fazenda nº 289/1995; Resoluções CMN nº 2.217/1995 e 2.218/1995; Votos CMN nº 162/1995, nº 122/1996, nº 197/1996, nº 9/1997, nº 94/1997, nº 108/1997, nº 109/1997, nº 111/1997, nº 131/1997 e nº 147/1997.

Principais características: Programa procura viabilizar a implementação de medidas que permitam aos estados alcançar o equilíbrio orçamentário sustentável. A estratégia do governo federal consiste em estabelecer condicionalidades, em termos de metas de equilíbrio fiscal, em troca de ajuda financeira aos estados, na forma de linhas de financiamento. As condicionalidades abrangem:

- a. controle de despesa de pessoal;
- b. adesão a programas de privatização, concessão de serviços públicos, reforma patrimonial e controle de estatais estaduais, mediante convênios com o BNDES e ministérios responsáveis pelos serviços a serem concedidos;
- c. aumento da receita, modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação, de controle do gasto e de geração de informações fiscais;
- d. compromisso de atingimento de resultado fiscal, tomando-se como referência o resultado primário;
- e. redução e controle do endividamento estadual, valendo-se do auxílio do mecanismo de autoliquidez, que confere ao Tesouro Nacional o poder de reter parte das transferências devidas aos estados para cobrir compromissos financeiros assumidos quando da renegociação de seus passivos financeiros, e da restrição a novas operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)

Legislação básica: Medida Provisória nº 1.179, de 3.11.1995 e respectivas reedições (convertida na Lei nº 9.710, de 19.11.1998); Medida Provisória nº 1.182, de 17.11.1995 (convertida na Lei nº 9.447, de 14.3.1997); Resoluções do CMN nº 2.208, de 3.11.1995 (voto CMN nº 148/1995) e nº 2.253, de 6.3.1996; Circulares do Banco Central do Brasil nº 2.633, de 1995; nº 2.634, de 1995; e nº 2.636, de 1995.

Comentários: o Proer foi instituído pelo CMN por meio da edição da Resolução nº 2.208, de 3.11.1995. O Programa constitui mecanismo de estímulo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), seja mediante fusões, incorporações, cisões, desmobilizações ou qualquer outra forma de reestruturação que lhes permita alcançar padrões de eficiência e competitividade, em linha com a missão institucional do Banco Central do Brasil, que é assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente.

O Proer envolve os seguintes aspectos:

- I. linha especial de assistência financeira vinculada: a) a títulos ou operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da administração federal indireta; b) a perdas decorrentes do processo de saneamento; c) a gastos com redimensionamento e reorganização administrativa e decorrentes de reestruturação e modernização de sistemas operacionais; e d) à desmobilização de ativos de propriedade da instituição financeira participante do Proer. Os recursos eventualmente liberados para instituições participantes do programa – a fim de equilibrar ativos e passivos, de forma a propiciar a sua aquisição por outra instituição financeira – saem desta linha especial. As garantias pelos créditos recebidos devem exceder em pelo menos 20% o montante envolvido, exceto nos casos em que essas garantias sejam representadas por títulos da dívida pública federal;
- II. liberação de recursos do recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre recursos à vista para a aquisição de Certificados de Depósitos Bancários (CDB) de emissão de instituições participantes do Proer. A aplicação prática dessa modalidade de operação ocorre da seguinte maneira: o Banco Central do Brasil libera recursos do compulsório sobre depósitos à vista de uma instituição financeira, a fim de que esta adquira CDBs de instituição participante do Proer que esteja sendo adquirida. O rendimento desses CDBs é inferior ao de mercado. O incentivo à aquisição de CDBs tem duplo objetivo: a) propiciar liquidez para a instituição financeira participante do programa; b) permitir o abatimento, em igual valor, dos recolhimentos compulsórios sobre depósitos à vista da instituição adquirente dos CDBs. A liberação desses recursos é neutra, relativamente ao impacto sobre a base monetária, porque se fundamenta na transferência de recursos entre as reservas bancárias da instituição adquirente dos CDBs e daquela participante do Proer;
- III. flexibilização dos limites operacionais aplicáveis às instituições financeiras;
- IV. diferimento dos gastos relativos aos custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização de instituições financeiras. Foi facultado às instituições financeiras participantes do Proer efetuar o diferimento, em até dez semestres, de gastos com a reestruturação, reorganização e modernização, de natureza administrativa, operacional e societária; de perdas decorrentes do processo de saneamento; e de perdas com a desmobilização de ativos. As amortizações dos gastos devem ser registradas mensalmente, independentemente do resultado que a instituição venha a obter no período;
- V. linha de crédito rotativo: em 6 de março de 1996, foi regulamentada linha especial de assistência financeira de liquidez, sob a forma de contrato de crédito rotativo, firmado entre o Banco Central do Brasil e a instituição financeira, destinado a dar suporte à reestruturação da carteira de ativos ou do passivo de instituição participante do Proer, com prazo de até cinco anos, fixado pelo Banco Central do Brasil, em razão das reais necessidades da instituição.

O acesso ao Proer, condicionado à expressa autorização do Banco Central do Brasil, concedida caso a caso, é exclusivo de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e sociedades de crédito imobiliário que se enquadrem nas seguintes situações: a) adquiram o controle acionário de qualquer das instituições antes mencionadas; b) tenham o seu controle acionário transferido; c) assumam direitos e/ou obrigações de quaisquer das instituições antes referidas; e d) promovam a reestruturação das carteiras de ativos ou passivos.

A aprovação do acesso da instituição ao Proer não exime os administradores da instituição – cujo controle tenha sido transferido ou objeto social, modificado – de eventual responsabilidade nas esferas penal e administrativa.

A Lei nº 9.447, de 14.3.1997, dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13.3.1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25.2.1987, e sobre a responsabilidade das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes, entre outros pontos.

Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes)

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.192-70, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 1.514, de 7.8.1996); Resolução do CMN nº 2.365, de 28.2.1997; Circulares do Banco Central do Brasil nº 2.742, nº 2.743, nº 2.744 e nº 2.745, de 1997.

Comentários: o Proes consistiu na adoção de mecanismos com o objetivo de incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária – no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal e Reestruturação Financeira dos Estados (Parafe) – mediante a privatização, extinção ou transformação de instituições financeiras sob controle acionário de Unidade da Federação em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos no País, denominadas agências de fomento.

Para o alcance desses objetivos, a MP nº 2.192-70/2001 (originária da MP nº 1.514/1996) estabeleceu que a União, a seu critério exclusivo, poderia:

- I. adquirir o controle da instituição financeira, exclusivamente para privatizá-la ou extingui-la;
- II. financiar a extinção ou transformação de instituição financeira em instituição não financeira, quando realizada por seu respectivo controlador, inclusive aquelas submetidas a regimes especiais;
- III. financiar os ajustes prévios imprescindíveis para a privatização da instituição financeira;

- IV. adquirir créditos contratuais que a instituição financeira detivesse contra seu controlador e entidades por este controladas e refinanciar os créditos assim adquiridos;
- V. financiar parcialmente, em caráter excepcional e atendidas as condições especificadas no artigo 7º da MP, programa de saneamento da instituição financeira, que necessariamente contemplaria sua capitalização e mudanças no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização;
- VI. prestar garantia a financiamento concedido pelo Banco Central do Brasil; e
- VII. financiar a criação de agências de fomento para as Unidades da Federação que firmassem contratos de financiamento ou refinanciamento decorrentes da MP nº 2.192-70/2001.

O Proes foi efetivamente instituído pela Resolução CMN nº 2.365, de 28.2.1997, que definiu que o Programa compreenderia linhas especiais de assistência financeira vinculadas a:

- I. títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal Indireta, linha essa sujeita a encargos financeiros equivalentes aos fixados no protocolo firmado entre o Governo Federal e o respectivo Estado, esclarecido que tanto a variação do índice de preços que compõe o encargo financeiro quanto os juros são capitalizáveis mensalmente;
- II. reestruturação da carteira de ativos e/ou do passivo de instituição financeira estadual, linha essa sujeita a encargos financeiros equivalentes aos fixados no protocolo firmado entre o Governo Federal e o respectivo Estado, esclarecido que tanto a variação do índice de preços que compõe o encargo financeiro quanto os juros são capitalizáveis mensalmente.

A Circular nº 2.742, de 28.2.1997, do Banco Central do Brasil, estabeleceu que o acesso ao Proes seria autorizado caso a caso, a bancos múltiplos; bancos comerciais; bancos de desenvolvimento; caixas econômicas; sociedades de crédito, financiamento e investimento; e sociedades de crédito imobiliário sob controle de Unidade da Federação que:

- I. estejam em processo de privatização ou de transformação em instituição não financeira, inclusive agência de fomento; ou
- II. assumam direitos e/ou obrigações de instituição enquadrada no item anterior.

O acesso ao Programa foi extensível, também, às instituições financeiras federais que assumissem passivos detidos junto ao público pelas instituições financeiras estaduais.

Programa de Racionalização das Unidades Descentralizadas do Governo Federal

Legislação básica: Decreto nº 2.258, de 20.6.1997.

Finalidade: promover a melhoria dos serviços prestados, o fortalecimento das atividades finalísticas e a otimização dos recursos alocados às unidades civis da administração pública federal direta.

O Programa é implementado por intermédio de projetos específicos, desenvolvidos em conformidade com as características locais de cada unidade federativa, devendo suas ações observar as seguintes diretrizes:

- a. reestruturação das unidades organizacionais voltadas para a execução de atividades de suporte administrativo, dando prioridade ao compartilhamento dos recursos humanos, materiais e patrimoniais;
- b. reavaliação de estruturas responsáveis por atividades finalísticas que não representem competência exclusiva da União;
- c. gradualismo na implementação de quaisquer medidas que possam afetar a continuidade de serviços;
- d. estímulo à participação constante dos usuários na avaliação dos serviços de suporte administrativo prestados de forma descentralizada;
- e. profissionalização da gestão das unidades prestadoras de serviços de suporte administrativo;
- f. utilização dos mecanismos de redistribuição de pessoal e realocação de recursos materiais e patrimoniais entre os diferentes órgãos, com vistas a suprir carências e garantir maior racionalidade na distribuição de recursos;
- g. absorção e unificação gradual da gestão dos serviços de suporte administrativo pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Programa Nacional de Desestatização (PND)

Legislação básica: Lei nº 9.491, de 9.9.1997 (sucedânea da Lei nº 8.031, de 12.4.1990); e Decreto nº 2.594, de 15.5.1998.

Finalidade: reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente por meio da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infraestrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a ca-

pacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive mediante concessão de crédito; permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por meio do acréscimo da oferta de valores monetários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o programa.

Poderão ser objeto de desestatização:

- a. empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- b. empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- c. serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- d. instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas;
- e. participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades;
- f. ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petrobras.

São excluídas do PND:

- a. as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea c do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal;
- b. o BB e a CEF.

Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)

Legislação básica: Lei nº 9.533, de 10.12.1997; Decreto nº 3.117, de 13.7.1999 (regulamento).

Finalidade: conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

O referido apoio será restrito aos municípios com receita tributária por habitante – incluídas as transferências constitucionais correntes – inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do estado.

Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: valor inicial do benefício por família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

O apoio financeiro da União será limitado a 50% do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada município, isoladamente ou em conjunto com o estado, pelos outros 50%.

Os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- a. renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
- b. filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- c. comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e da frequência de todos os seus dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

Programa de Recuperação Fiscal (Refis)

Legislação básica: Leis nº 9.964, de 10.2.2000 (conversão da Medida Provisória nº 1.923, de 6.10.1999), nº 10.189, de 14.2.2001 (conversão da Medida Provisória nº 2.061-4, de 25.1.2001), e nº 10.684, de 30.5.2003 (conversão da Medida Provisória nº 107, de 10.2.2003), Medida Provisória nº 303, de 29.6.2006; Decreto nº 3.431, de 24.4.2000.

Finalidade: o Refis destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela RFB e pelo INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O Refis não alcança débitos:

- a. de órgãos da administração pública direta das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
- b. relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- c. relativos à pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

O ingresso no Refis ocorre por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos anteriormente. A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da regulamentação do Programa. Os débitos existentes em nome da optante são consolidados na data da formalização do pedido de ingresso da Refis.

A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O débito consolidado:

- a. sujeita-se, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;
- b. é pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma da Lei nº 8.981, de 20.1.1995.

A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

- a. confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos anteriormente;
- b. autorização de acesso irrestrito, pela RFB, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;
- c. acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;
- d. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- e. cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e para com o ITR;
- f. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de outubro de 1999.

Programa de Arrendamento Residencial (PAR)

Legislação básica: Leis nº 10.188, de 12.2.2001; nº 10.859, de 14.4.2004; e nº 11.474, de 15.5.2007; Decretos nº 5.434, de 2005; nº 5.435, de 26.4.2005; nº 5.779, de 18.5.2006; e nº 5.986, de 15.12.2006.

Comentários: o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188, de 12.2.2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

A CEF, a quem cabe a operacionalização do PAR, cede a pessoas físicas devidamente habilitadas o uso de imóvel residencial adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado exclusivamente para atender às finalidades do Programa, mediante o pagamento de uma taxa mensal de arrendamento, por um período de quinze anos, com opção de compra ao final do prazo contratado.

São diretrizes do programa: o fomento à oferta de unidades habitacionais e à melhoria das condições do estoque de imóveis existente; a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas e a criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos.

Integram os recursos do FAR:

- a. os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programas em extinção:
 - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), criado pela Lei nº 6.168, de 9.12.1974;
 - Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.5.1982;
 - Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitações de Baixo Custo (PROTECH), criado pelo Decreto s/nº de 28.7.1993;
 - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), a que se refere o Decreto nº 103, de 22.4.1991;
- b. as operações de crédito contratadas com o FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS; e
- c. outros recursos a serem destinados ao Programa, incluídos pela Lei nº 11.474, de 15.5.2007.

O Programa atua nas capitais estaduais, regiões metropolitanas e municípios com população urbana superior a 100 mil habitantes, dotados de infraestrutura básica (água, energia elétrica, esgoto sanitário), além de serviços públicos de transporte coletivo e coleta de lixo.

Destina-se a famílias com rendimento mensal não superior a seis salários mínimos, exceto nos casos de projetos voltados à recuperação de empreendimentos e de realocação de grupos de famílias residentes em áreas de risco. São também admitidas famílias com rendimento mensal de até oito salários mínimos, nos casos de atendimento a profissionais da área de segurança pública, particularmente policiais civis e militares.

As famílias beneficiadas não podem ser proprietárias de imóvel residencial e/ou detentoras de financiamento habitacional em qualquer local do País. Cabe ao arrendatário assumir todas as despesas e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como mantê-lo em perfeitas condições de uso e conservação.

O valor inicial da taxa de arrendamento do imóvel é igual a 0,7% do seu valor de aquisição, ou a 0,5%, caso a família arrendatária tenha renda mensal de até quatro salários mínimos. A taxa é reajustada anualmente pelo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS, na data de aniversário do contrato.

O atraso no pagamento da taxa de arrendamento por mais de sessenta dias consecutivos acarretará a retomada imediata do imóvel, sem direito à devolução dos valores pagos até então.

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras (Proef)

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 2.155, de 22.6.2001).

Finalidade: o Proef destina-se a promover ampla reestruturação de bancos federais – Banco do Brasil S.A. (BB), Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco da Amazônia S.A. (Basa) e Caixa Econômica Federal (CEF) –, inclusive assegurando maior transparência em muitas de suas operações, mediante explicitação no Orçamento da União.

As principais providências adotadas pela MP nº 2.155, de 22.6.2001, são as seguintes:

- a. autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29.11.1995, pelo BB, pelo Basa e pelo BNB, a:
 - dispensar garantias prestadas pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
 - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;
 - receber, em dação de pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o item a.2;
 - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;
 - receber, em dação de pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.
- b. autoriza a União a receber, em dação em pagamento, do BB, do Basa e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer II) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). A dação poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.
- c. autoriza a União a permutar por títulos de emissão do Tesouro Nacional:
 - com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;
 - com o Basa e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5.11.1993, considerados pelo saldo devedor atualizado;
 - com a CEF e com a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), os créditos correspondentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, considerados pelo valor de face.
- d. autoriza a União a adquirir:
 - da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

- do Banco Central do Brasil, pelo valor de face, deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF, e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.
- e. autoriza a União a criar a Emgea, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda. A Emgea, cujo estatuto deve ser aprovado por decreto, possuindo sede e foro em Brasília, tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações dessas;
- f. desobrigou o BB, o Basa e o BNB do risco relativo às operações realizadas, até 30 de novembro de 1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), respectivamente;
- g. autoriza a União a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto na MP nº 2.155, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Nas operações “a” e “b”, a União é autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por essas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 29.11.1995. As operações a que se referem os itens a.2 a a.5 serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. Por sua vez, os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o item a.1, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida que forem recebidos dos mutuários;

Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica

Legislação básica: Lei nº 10.762, de 11.11.2003.

Comentários: a Lei nº 10.762, de 11.11.2003, instituiu o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, destinado a suprir a insuficiência de recursos decorrente do adiamento da aplicação do mecanismo de compensação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.227, de 4.9.2001, para reajustes e revisões tarifárias realizados entre 8 de abril de 2003 e 7 de abril de 2004, por meio de financiamento concedido pelo BNDES. Poderão ser beneficiárias do Programa as concessionárias que atenderem às exigências legais para obtenção de crédito concedido com recursos públicos e estiverem adimplentes com as empresas do Sistema BNDES. O valor a ser financiado será apurado e informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), observada a legislação vigente.

Programa Bolsa Família

Legislação básica: Lei nº 10.836, de 9.1.2004; Decretos nº 5.209, de 17.9.2004 (regulamento); e nº 6.917, de 30.7.2009.

Comentários: O Programa Bolsa Família destina-se às ações de transferência de renda com condicionalidades e tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11.4.2001; do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado pela Lei nº 10.689, de 13.6.2003; do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde (Bolsa Alimentação), instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6.9.2001; do Programa Auxílio Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24.1.2002; e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24.7.2001.

Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, observado o disposto em regulamento:

- I. o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II. o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre zero e 12 anos ou adolescentes até 15 anos, sendo pago até o limite de cinco benefícios por família;
- III. o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescente com idade entre 16 e 17 anos, sendo pago até o limite de 2 benefícios por família;
- IV. o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a 15 anos de idade; e b) apresentem soma de renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$70,00 *per capita*.

Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema. As despesas do Programa correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único.

Atribuiu-se à Caixa Econômica Federal a função de agente operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Programa Especial de Habitação Popular

Legislação básica: Lei nº 10.840, de 11.2.2004.

Comentários: a Lei nº 10.840, de 11.2.2004, criou o Programa Especial de Habitação Popular, com o objetivo de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos. Os recursos alocados ao Programa serão destinados, a título de auxílio ou assistência financeira, à produção ou aquisição de unidade habitacional e de lotes urbanizados, aquisição de material de construção, urbanização de assentamentos precários e requalificação urbana.

Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq)

Legislação básica: Lei nº 10.978, de 7.12.2004; e Decreto nº 5.165, de 2.8.2004.

Comentários: a Lei nº 10.978, de 7.12.2004, criou o Modermaq com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

O programa compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

O Modermaq será financiado com recursos do BNDES e do FAT. O CMN e o Conselho Deliberativo do FAT estabelecerão as bases, os critérios e as condições para a concessão de financiamento, e o cronograma para implementação das metas estabelecidas e as taxas de juros dos financiamentos.

Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem)

Legislação básica: Leis nº 11.129, de 30.6.2005; e nº 11.692, de 10.6.2008.

Comentários: o Programa Nacional de Inclusão de Jovens, instituído pela Lei nº 11.129, de 30.6.2005, é destinado a jovens de 15 a 29 anos de idade, com o objetivo de promover

sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, e será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

- I. Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo;
- II. Projovem Urbano;
- III. Projovem Campo – Saberes da Terra; e
- IV. Projovem Trabalhador.

Para a execução das modalidades do Projovem, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap)

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e Decreto nº 5.649, de 29.12.2005.

Comentários: o Recap foi criado para beneficiar a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com receita bruta decorrente de exportação, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão a esse regime, igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido, poderá se habilitar ao Recap desde que assumo compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

O Recap suspende a exigência:

- a. da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens de capital, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado; e
- b. da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre bens de capital importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Não poderão participar do Recap as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e as que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes)

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; Decreto nº 5.712, de 2.3.2006

Comentários: o Repes foi criado para beneficiar a pessoa jurídica que exerça exclusivamente atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo regime, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

- a. da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- b. da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

- a. da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes; e
- b. da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). A importação de bens sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Programa de Inclusão Digital

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e Decreto nº 5.602, de 6.12.2005.

Comentários: o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de equipamentos de informática, cujos valores de venda se encontram especificados no Decreto que regulamentou o programa.

Os incentivos fiscais concedidos pelo programa não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples.

Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

Legislação básica: Leis nº 11.457, de 16.3.2007; nº 11.474, de 15.5.2007; nº 11.477, de 2007; nº 11.478, de 29.5.2007; nº 11.482, de 31.5.2007; nº 11.483, de 31.05.2007; nº 11.484, de 31.5.2007; nº 11.485, de 13.6.2007; nº 11.488, de 15.6.2007; nº 11.491, de 20.6.2007; nº 11.503, de 12.07.2007; nº 11.517, de 28.8.2007; nº 11.537, de 6.11.2007; nº 11.544, de 13.11.2007; nº 11.578, de 26.11.2007; e nº 11.610, de 12.12.2007; Decretos nº 6.018, de 22.1.2007; nº 6.019, de 22.1.2007; nº 6.020, de 22.1.2007; nº 6.021, de 22.1.2007; nº 6.022, de 22.1.2007; nº 6.023, de 22.1.2007; nº 6.024, de 22.1.2007; nº 6.025, de 22.1.2007; nº 6.326, de 2007.

O PAC consiste em conjunto de medidas, anunciadas pelo governo em 22 de janeiro de 2007, com o objetivo de incentivar o investimento privado, aumentar o investimento público em infraestrutura e remover obstáculos (burocráticos, administrativos, normativos, jurídicos e legislativos) ao crescimento da economia. As medidas que compõem o PAC estão organizadas em cinco blocos:

I. Investimentos em infraestrutura

Aparecem como um dos pontos centrais do PAC, a fim de estimular o crescimento consistente da economia. Os recursos têm origem, fundamentalmente, no orçamento da União e nas empresas estatais. Os projetos contemplam o fornecimento de energia, infraestrutura de transportes em geral, saneamento básico, habitação popular e infraestrutura urbana. Estavam previstos, inicialmente, elevação do montante de recursos destinados aos investimentos amparados pelo Projeto Piloto de Investimento (PPI) em 2007, de 0,2% do PIB para 0,5% do PIB e investimentos em infraestrutura logística, energética e social, no total de R\$503,9 bilhões no período de 2007-2010, sendo R\$67,8 bilhões financiados pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e R\$436,1 bilhões financiados pelas estatais federais e demais fontes.

II. Estímulo ao crédito e ao financiamento

O foco deste bloco é o crédito produtivo de longo prazo, com ênfase nas áreas habitacional e de infraestrutura, conforme as medidas apresentadas a seguir:

- a. concessão pela União de crédito à CEF, no valor de R\$5,2 bilhões, para aplicação em saneamento básico e habitação popular (Medida Provisória nº 347, de 22.1.2007);

- b. ampliação do limite de crédito do setor público para investimentos em saneamento ambiental e habitação (Resolução nº 3.438, de 23.1.2007, do CMN);
- c. criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Medida Provisória nº 349, de 22.1.2007). Os setores contemplados pelo Fundo serão os de energia, rodovia, ferrovia, portuário e saneamento;
- d. elevação da liquidez do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), conforme Medida Provisória nº 350, de 22.1.2007. Esse Fundo foi criado exclusivamente para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), voltado para a população de baixa renda;
- e. redução da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), principal referência para financiamento de investimentos de longo prazo efetuados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- f. redução dos *spreads* do BNDES para operações de crédito destinadas a infraestrutura, logística e desenvolvimento urbano.

III. Melhora do ambiente de investimento

Incluía, entre outras, as seguintes medidas:

- a. regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, que dispõe sobre competência ambiental (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 388/2007, convertido na Lei Complementar nº 140, de 8.12.2011);
- b. marco legal das Agências Reguladoras – definição de competências (PL nº 3.337/2004; foi arquivado em 2013);
- c. reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Projeto de Lei Ordinária do Executivo – PL nº 5.877/2005, convertido na Lei nº 12.529, de 30.11.2011);
- d. aprovação do marco regulatório para o setor de saneamento (Lei nº 11.445, de 5.1.2007);
- e. abertura do mercado de resseguros (Lei Complementar nº 126, de 15.1.2007);
- f. recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) (Leis Complementares nº 124 e nº 125, ambas de 3.1.2007).

IV. Desoneração e aperfeiçoamento do Sistema Tributário

Incluía, entre outras, as seguintes medidas:

- a. Recuperação acelerada dos créditos do PIS e da Cofins em edificações – redução de 25 anos para 24 meses (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15.6.2007);

- b. isenção do Imposto de Renda para rendimentos oriundos de aplicações no Fundo de Investimento em Infraestrutura (Medida Provisória nº 348, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.478, de 29.5.2007);
- c. suspensão da cobrança do PIS e da Cofins em novos projetos de infraestrutura (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15.6.2007);
- d. Programa de Incentivos ao Setor de TV digital – isenção de IPI, PIS, Cofins e Cide (Medida Provisória nº 352, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.484, de 31.5.2007);
- e. Programa de Incentivos ao Setor de Semicondutores – isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), IPI, PIS, Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) (Medida Provisória nº 352, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.484, de 31.5.2007);
- f. elevação, de R\$2,5 mil para R\$4,0 mil, do valor de microcomputadores isentos de tributo (Decreto nº 6.023, de 22.1.2007);
- g. desoneração da compra de perfis de aço – redução da alíquota do IPI, de 5% para zero (Decreto nº 6.024, de 22.1.2007);
- h. prorrogação, até 2008, do prazo para que empresas da construção civil pudessem recolher o PIS e a Cofins pelo sistema de recolhimento cumulativo;
- i. aumento do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária (do dia 2 para o dia 10 do mês) e do PIS/Cofins (do dia 15 para o dia 20) (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15.6.2007);
- j. criação da Receita Federal do Brasil (PL nº 6.272/2005, convertido na Lei nº 11.457, de 16.3.2007).

V. Medidas fiscais de longo prazo

- a. Controle da expansão das despesas de pessoal nos três níveis de governo;
- b. política de longo prazo de valorização do salário mínimo – regras de reajuste até 2011 (PL nº 1/2007, convertido na Lei nº 12.255, de 15.6.2010);
- c. melhora na gestão da Previdência Social e combate a fraudes (PLS nº 261/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- d. criação do Fórum Nacional da Previdência Social, para estudar mudanças no sistema da previdência (Decreto nº 6.019, de 22.1.2007);
- e. agilização do processo licitatório – alteração da Lei nº 8.666/1993 (PL nº 7.709/2007, convertido na Lei nº 12.349, de 15.12.2010);
- f. criação de Conselho Interministerial para estudar o aperfeiçoamento da governança corporativa nas Estatais (Decreto nº 6.021, de 22.1.2007);
- g. extinção de empresas estatais federais em processo de liquidação – Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e Companhia de Navegação do São Francisco (Franave) (Decreto nº 6.020, de 22.1.2007);

- h. regulamentação de dispositivo constitucional que dispõe sobre a previdência complementar do servidor público federal (Lei nº 12.618, de 30.4.2012).

Ressalta-se que, em dezembro de 2006, foram aprovadas duas medidas: a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que instituiu o Supersimples – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – para vigorar a partir de julho de 2007, reduzindo a arrecadação de tributos a cargo de micro e pequenas empresas, e a Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31.5.2007, que adotou as seguintes providências:

- a. corrigiu em 4,5% a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas que será adotada em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2007, bem como os valores das deduções com dependentes e instrução. Além disso, divulgou as tabelas que serão adotadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, todas elas corrigidas em 4,5%, em relação ao exercício precedente;
- b. estendeu até 2008 o prazo para utilização do crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos incorporados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente;
- c. reduziu para zero a alíquota da CPMF nas operações de crédito destinadas à liquidação antecipada de dívida e simultânea abertura de nova linha de crédito, em instituição financeira distinta, e na movimentação das chamadas contas-salário, criadas exclusivamente para recebimento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;
- d. promoveu modificações na Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de modo a vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro;
- e. prorrogou até 31 de dezembro de 2007 o prazo para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) possa utilizar recursos federais na recuperação de rodovias transferidas aos Estados;
- f. instituiu o parcelamento de débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), permitindo redução de 30% nas multas e juros legalmente exigíveis; e
- g. prorrogou de 8 de janeiro de 2007 para 8 de janeiro de 2012 a não incidência do Adicional de Frete da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou destino final sejam portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste do País, para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)

Legislação básica: Leis nº 11.977, de 7.7.2009; nº 12.424, de 16.6.2011; nº 13.173, de 21.10.2015; e nº 13.274, de 26.4.2016.

Comentários: o PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até o limite determinado, e compreende os seguintes subprogramas:

- I. o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU;
- II. o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I. concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
- II. participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12.2.2001, e nº 8.677, de 13.7.1993;
- III. realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até 50 mil habitantes;
- IV. participará do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab); e
- V. concederá subvenção econômica por meio do BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”

Legislação básica: Decretos nº 7.520, de 8.7.2011; e nº 9.357, de 27.4.2018.

Comentários: o Programa Luz para Todos destina-se a propiciar, até o ano de 2022, o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público.

São beneficiárias do Programa as famílias residentes na área rural que ainda não tenham acesso ao serviço público da energia elétrica, com prioridade de atendimento para:

- I. famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;
- II. famílias beneficiárias de programas de Governo que tenham por objeto o desenvolvimento social e econômico;
- III. assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou impactadas diretamente por empreendimentos de geração ou de transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do próprio concessionário; e
- IV. escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

Programa de Parcerias de Investimentos (PPI)

Legislação básica: Leis nº 13.334, de 13.9.2016 (conversão da Medida Provisória nº 727, de 12.5.2016) e nº 13.502, de 1.11.2017.

Comentários: o PPI é destinado a ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada, por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

Podem integrar o PPI:

- I. os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;
- II. os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- III. as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a Lei nº 9.491, de 9.9.1997.

São objetivos do PPI:

- I. ampliar as oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País;
- II. garantir a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas;

- III. promover ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços.
- IV. assegurar a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção nos negócios e investimentos; e
- V. fortalecer o papel regulador do Estado e a autonomia das entidades estatais de regulação.

Considerando a relevância estratégica e econômica para o País, a lei aprovou a criação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento da Presidência da República, que terá como principal objetivo coordenar e integrar as ações de Governo referentes aos empreendimentos públicos de infraestrutura com participação privada. O Conselho terá a competência de aprovar o planejamento estratégico nacional de longo prazo para concessões e parcerias público-privadas, inclusive auxiliando os entes subnacionais no planejamento regional, de modo que a infraestrutura seja tratada de forma integrada e não apenas por meio da análise de cada projeto separadamente, sem uma perspectiva global.

Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal

Legislação básica: Lei Complementar nº 159, de 19.5.2017.

Comentários: o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal é orientado pelos princípios da sustentabilidade econômica e financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os poderes e os órgãos da administração pública. O Regime envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no plano de recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse regime. Eis os principais tópicos do programa:

Plano de recuperação – será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. A lei ou conjunto de leis que dará embasamento ao plano deverá implementar as seguintes medidas:

- a. autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia elétrica, de saneamento e outros, com vistas a utilização de recursos para quitação de passivos;
- b. adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17.6.2015;

- c. redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, dos quais decorram renúncias de receitas, instituídos por lei estadual ou distrital, à proporção de 10% ao ano;
- d. revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios e vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- e. instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal;
- f. proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5.8.2015;
- g. autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Condições do Regime de Recuperação Fiscal – considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a. receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- b. despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;
- c. valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da LRF.

Vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal – são vedados ao Estado durante a vigência do RRF:

- a. a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto se provenientes de sentença judicial transitada em julgado;
- b. a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- c. a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;
- e. a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;

- f. a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos poderes;
- g. a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- h. a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação do IPCA ou da variação anual da receita corrente líquida, o que for menor;
- i. a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- j. o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;
- k. a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, com algumas ressalvas;
- l. a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11 da Lei Complementar.

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)

Legislação básica: Lei nº 13.636, de 20.3.2018 (conversão da Medida Provisória nº 802, de 26.9.2017); e Decreto nº 9.161, de 26.9.2017.

Comentários: o PNMPO tem a finalidade de apoiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio de disponibilização de recursos para o microcrédito orientado. São beneficiários do programa pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, organizadas de forma individual ou coletiva. A renda ou a receita bruta anual para o enquadramento dos benefícios do programa fica limitada à quantia de R\$200 mil. Para os efeitos do disposto na legislação que rege o PNMPO, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia está estabelecida no regulamento instituído pelo Decreto nº 9.161, de 26.9.2017. O PNMPO foi instituído pela Lei nº 11.110, de 25.4.2005, no âmbito do Ministério do Trabalho, com o objetivo principal de estimular a geração de trabalho e renda entre empreendedores populares, sendo considerado pelo Governo Federal instrumento essencial para a inclusão social e o combate à pobreza, bem como ferramenta relevante de política pública. Decorridos 12 anos, tornou-se necessária a atualização do programa de modo a deixá-lo mais aderente às necessidades dos empreendedores populares.

São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes das seguintes fontes:

- I. Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos estabelecidos na Lei nº 8.019, de 11.4.1990;
- II. parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata a Lei nº 10.735, de 11.9.2003;
- III. Orçamento Geral da União;
- IV. Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste;
- V. recursos destinados aos programas estaduais ou municipais de microcrédito produtivo orientado; e
- VI. outras fontes alocadas para o PNMPO.

Programa de Regularização de Débitos das Contribuições Previdenciárias, de responsabilidade dos Estados e dos Municípios

Legislação básica: Lei nº 13.485, de 2.10.2017.

Comentários: o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como objetivos a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa, sob responsabilidade desses entes públicos, e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a essas dívidas.

Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)

Legislação básica: Lei nº 13.496, de 24.10.2017.

Comentários: poderão aderir ao Pert as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2.8.2004. O Programa abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento seja efetuado até 14 de novembro de 2017.

A adesão ao Pert implica:

- I. confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o

Pert, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16.3.2015 (Código de Processo Civil);

- II. a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta lei;
- III. o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- IV. a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19.7.2002; e
- V. o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A lei disponibilizou quatro modalidades de liquidação dos débitos junto à RFB e à PGFN. A modalidade de menor prazo tem duração de 24 meses; a de maior prazo alcança 180 meses. Há casos em que o contribuinte poderá liquidar parcela da dívida mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD)

Legislação básica: Lei nº 13.494, de 24.10.2017.

Comentários: o Programa foi instituído com o objetivo de criar condições para a regularização de débitos de natureza não tributária junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Poderão ser quitados, na forma do programa, os débitos não tributários definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até a data de publicação da Lei, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial. A adesão ao PRD deverá ser feita no prazo de 120 dias, contado da data de publicação da regulamentação a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGFN.

Impostos e Contribuições Federais, e Impostos Estaduais e Municipais

Primeira Parte – Impostos Federais

Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Legislação básica: Leis nº 7.713, de 22.12.1988; nº 7.739, de 16.3.1989; nº 8.134, de 27.12.1990; nº 8.218, de 29.8.1991; nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.541, de 23.12.1992; nº 8.981, de 20.1.1995; nº 9.065, de 20.6.1995; nº 9.249 e nº 9.250, de 26.12.1995; nº 9.532, de 10.12.1997; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 10.637, de 30.12.2002; nº 10.828, de 23.12.2003; nº 11.311, de 13.6.2006; nº 11.482, de 31.5.2007; e nº 13.149, de 21.7.2015; Instrução Normativa da RFB nº 25, de 29.4.1996; Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (regulamento).

Base de cálculo: rendimento bruto anual ajustado pelas deduções previstas em lei.

Alíquotas: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, conforme a faixa de renda. A tabela progressiva mensal para cálculo do imposto é a seguinte:

Base de cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir
Até 1.903,98	Isento	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	836,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Prazo de recolhimento: o saldo do imposto a pagar (imposto devido menos os recolhimentos mensais) poderá ser pago em até oito cotas iguais, mensais e sucessivas, observando as seguintes providências:

- nenhuma cota será inferior a R\$50,00, e o imposto de valor inferior a R\$100,00 será pago em parcela única;
- a primeira cota ou cota única deverá ser paga no último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração; e

- c. as demais cotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

Destinação da arrecadação: 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados; 24,5% para o Fundo de Participação dos Municípios; e 3% para os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

Legislação básica: Leis nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.541, de 23.12.1992; nº 8.981, de 20.1.1995; nº 9.065, de 20.6.1995; nº 9.249, de 26.12.1995; nº 10.426, de 24.4.2002; e nº 11.053, de 29.12.2004; Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 (regulamento).

Base de cálculo:

- I. Lucro real: lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:
 - a. cuja receita total no ano calendário anterior seja superior ao limite de R\$-78milhões, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses;
 - b. que sejam instituições financeiras;
 - c. com lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
 - d. que tenham benefícios fiscais de isenção ou redução do imposto;
 - e. que tenham efetuado pagamento mensal pelo regime no decorrer do ano-calendário;
 - f. que sejam *factorings*.
- II. Lucro presumido: apurado mediante a aplicação do percentual de 8% sobre o valor da receita bruta mensal. Existem outros percentuais para atividades específicas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$78 milhões, ou proporcional ao número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses.
- III. Lucro arbitrado: determinado mediante a aplicação sobre o valor da receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados para determinação do lucro presumido, acrescido de 20% (vinte por cento).

Alíquotas: geral, 15%; alíquota adicional de 10% sobre a parcela do lucro que exceder R\$20 mil.

Periodicidade de apuração:

- a. trimestral: a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado efetuará a apuração trimestral com períodos encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário;
- b. estimativa mensal: a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar por efetuar o pagamento e a apuração do imposto com base em estimativa mensal, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos mesmos percentuais utilizados para o lucro presumido.

Prazos de recolhimento:

- a. apuração trimestral: será pago em cota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado em até três cotas mensais, iguais e sucessivas, de acordo com a seguinte tabela:

Encerramento do período de apuração	Pagamentos (último dia útil)
31 de março	abril, maio e junho
30 de junho	julho, agosto e setembro
30 de setembro	outubro, novembro e dezembro
31 de dezembro	janeiro, fevereiro e março

- b. apuração mensal: até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir;
- c. o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro (declaração de ajuste) será:
 - pago em cota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, corrigido pela taxa de juros Selic, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;
 - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de pedido de restituição.

Destinação da arrecadação: 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados; 24,5% para o Fundo de Participação dos Municípios; e 3% para os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Legislação básica: Leis nº 7.713, de 22.12.1988; nº 7.739, de 16.3.1989; nº 8.134, de 27.12.1990; nº 8.218, de 29.8.1991; nº 8.383, de 30.12.1991; nº 8.541, de 23.12.1992; nº 8.981, de 20.1.1995; nº 9.065, de 20.6.1995; nº 9.249 e nº 9.250, de 26.12.1995; nº 9.532, de 10.12.1997; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 10.637, de 30.12.2002; nº 10.828, de 23.12.2003; nº 11.311, de 13.6.2006; nº 11.482, de 31.5.2007; e nº 13.149, de 21.7.2015; Instrução Normativa da SRF nº 25, de 29.4.1996; Decreto nº 3000, de 26.3.1999 (regulamento).

Base de cálculo:

- I. rendimentos do trabalho: rendimento bruto mensal, ajustado pelas deduções previstas em atos legais;
- II. rendimentos de capital:
 - a. Aplicações financeiras de renda fixa: diferença positiva entre o valor da alienação e o valor da aplicação;
 - b. Fundos de investimento em renda fixa: valor do rendimento;
 - c. Juros sobre o capital próprio: valor dos juros pagos.
- III. remessas ao exterior:
 - a. Juros e comissões em geral: valor bruto dos juros e comissões pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos em decorrência da compra de bens (inclusive a prazo) ou prestação de serviço;
 - b. *Royalties* e assistência técnica: valor bruto dos *royalties* e a remuneração dos contratos de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.
- IV. outros rendimentos:
 - a. Prêmios e sorteios em geral: valor do prêmio em dinheiro obtido em loterias, concursos desportivos (turfe) ou concursos de prognósticos desportivos;
 - b. Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica: valor do rendimento obtido pela prestação de serviços de propaganda e publicidade;
 - c. Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica: valor da remuneração recebida em razão da prestação de serviços, caracterizadamente, de natureza profissional.

Alíquotas:

- I. Rendimentos do trabalho - 2017: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5% conforme tabela abaixo:

Base de cálculo	Alíquota	Parcela a deduzir
Até 1.903,98	isento	-
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	836,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

- II. Rendimentos de capital:
- Aplicações financeiras de renda fixa: 20%;
 - Fundos de investimento em renda fixa: alíquotas variam de 15% a 22,5%, conforme o prazo da aplicação demonstrado na tabela abaixo:

Prazo da aplicação	Alíquota (%)
De até 180 dias	22,50
De 181 até 360 dias	20,00
De 361 até 720 dias	17,50
Acima de 720 dias	15,00

- Juros sobre o capital próprio: 15%;
- Renda variável: 20%, no caso de operações “*day trade*”, e 15% nas operações realizadas nos mercados à vista, de opções e de futuro.

- III. Remessas ao exterior:
- Juros e comissões em geral: no caso de compra de bens, 15%; no caso de prestação de serviços, 25%;
 - Royalties* e assistência técnica: 15%.

- IV. Outros rendimentos:
- Prêmios e sorteios em geral: 30%;
 - Serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica: 1,5%;
 - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica: 1,5%.

Periodicidade de apuração:

- Rendimentos do trabalho: mensal;
- Rendimentos do capital e outros rendimentos: decencial.

Prazo de recolhimento:

- a. Rendimentos do trabalho: último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao dos fatos geradores;
- b. Rendimentos de capital: terceiro dia útil do decêndio subsequente ao dos fatos geradores;
- c. Remessas ao exterior: na data de ocorrência do fato gerador;
- d. Outros rendimentos: terceiro dia útil do decêndio subsequente ao dos fatos geradores.

Destinação da arrecadação: 21,5% para o Fundo de Participação dos Estados; 24,5% para o Fundo de Participação dos Municípios; e 3% para os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Imposto de Importação (II)

Legislação básica: Leis nº 10.176, de 11.1.2001; nº 10.560, de 13.11.2002; nº 10.637, de 30.12.2002; nº 10.833, de 29.12.2003; nº 10.865, de 30.4.2004; nº 10.925, de 23.7.2004; e nº 10.996, de 15.12.2004; Decretos nº 1.343, de 23.12.1994 Tarifa Externa Comum (TEC); e nº 2.376, de 12.11.1997.

Base de cálculo:

- a. O preço normal que o produto alcançaria, ao tempo da importação, com uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada quando a alíquota for *ad valorem*;
- b. A unidade de medida adotada pela legislação tributária, quando a alíquota for específica;
- c. O preço da arrematação, no caso de produto apreendido ou abandonado (leilão).

Alíquotas: constantes da Tarifa Externa Comum (TEC).

Periodicidade de apuração: diária.

Prazo de recolhimento: na data de registro da declaração de importação.

Destinação da arrecadação: o total da arrecadação constitui recursos ordinários da União.

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)

Legislação básica: Leis nº 5.143, de 20.10.1966; nº 7.766, de 11.5.1989; nº 8.894, de 21.6.1994; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 11.196, de 21.11.2005; Decretos nº 6.306, de 14.12.2007; e nº 8.392, de 20.1.2015.

Base de cálculo:

- a. Operações de crédito: valor da operação de empréstimo ou financiamento;
- b. Operações de câmbio: montante, em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição do interessado;
- c. Operações de seguro: valor do prêmio.

Alíquotas:

- a. Operações de crédito: 3% ao ano, pessoas jurídicas; 1,5% ao ano, pessoas físicas;
- b. Operações de câmbio: 25% (a maioria das operações está com alíquota zero ou isenta);
- c. Operações de seguro: 0,38% (seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e do trabalho); 2,38% (operações de seguro privado e assistência à saúde); 7,38% (demais operações de seguro);

Observações: com a extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), a partir de janeiro de 2008, todas as operações relativas ao Imposto sobre Operações de Crédito sofreram um acréscimo de 0,38 ponto percentual.

Periodicidade de apuração: decencial.

Prazo de recolhimento: terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores (cobrança do imposto).

Destinação da arrecadação: o total da arrecadação constitui recursos ordinários da União, exceto o IOF-ouro, que pertence aos Estados (30%) e aos Municípios (70%).

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

Legislação básica: artigos 153 e 159 da Constituição Federal; Leis nº 10.276, de 10.9.2001; nº 10.833, de 29.12.2003; nº 11.033, de 21.12.2004; Decretos nº 7.212, de 15.6.2010; e nº 8.950, de 29.12.2016 (regulamento).

Base de cálculo:

- a. Operações internas: o valor da operação na saída do estabelecimento industrial ou do equiparado ao industrial;

- b. Operações externas: o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do Imposto de Importação, por ocasião do despacho da Declaração de Importação, acrescido do montante desse tributo e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou deste exigíveis.

Alíquotas: devido às características de seletividade e extrafiscalidade que lhe são atribuídas, as alíquotas são bem diferenciadas e estão definidas na Tabela de Incidência do IPI, anexada ao Decreto nº 8.950, de 29.12.2016. No caso do IPI incidente sobre cigarros e bebidas, não existe uma alíquota sobre o valor, o Imposto é fixado por unidade de medida (maço, box, litro, etc.).

Periodicidade de apuração: diária, nas operações externas; mensal, nas operações internas.

Prazos de recolhimento:

- a. Cigarros: até o dia 10 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;
- b. Demais produtos: até o 25º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nas operações internas; e na data do desembaraço aduaneiro, nas operações externas.

Destinação: 21,5% para o FPE; 24,5% para o FPM; 3% para os FNO, FNE e FCO; 10% para o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados. Os 41% restantes constituem recursos ordinários da União.

Imposto Territorial Rural (ITR)

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003; Leis nº 9.393, de 19.12.1996, nº 11.250, de 27.12.2005; Decreto nº 4.382, de 19.9.2002 (regulamento).

Fato gerador: a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Base de cálculo: o valor da terra nua tributável (valor da terra nua, excluídas as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 7.803, de 18.7.1989).

Contribuintes: o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Alíquotas: variam de 0,03% a 20%. Quanto menor for a área da propriedade e maior for o seu grau de utilização, menor será a alíquota.

Destinação da arrecadação: do montante de recursos arrecadados, 50% são transferidos para os municípios e 50% constituem recursos ordinários da União. A Lei nº 11.250/2005 regulamentou dispositivo da Constituição Federal (EC nº 42/2003) que permite à União, por intermédio da RFB, celebrar convênio com o Distrito Federal e com os municípios, que assim optarem, para fiscalizar e cobrar o imposto. A opção não poderá implicar redução da alíquota do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Segunda Parte – Contribuições federais

Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 33, de 11.12.2001; nº 42, de 19.12.2003; e nº 44, de 30.6.2004; Leis nº 10.336, de 19.12.2001; nº 10.453, de 13.5.2002; nº 10.636, de 30.12.2002; nº 10.866, de 4.5.2004; e nº 11.312, de 27.6.2006; Decretos nº 4.066, de 27.12.2001; nº 4.565, de 1.1.2003; nº 5.060, de 30.4.2004; nº 8.395, de 28.1.2015; e nº 9.391, de 30.5.2018.

Alíquotas:

- a. gasolina: R\$100,00 por m³;
- b. diesel: zero;
- c. as alíquotas são zero para querosene de avião, outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, e gás etílico combustível.

Periodicidade de apuração: diária, nos casos de importação; mensal, quando se tratar da comercialização.

Prazos de recolhimento: na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da declaração de importação. No caso de comercialização, no mercado interno, a contribuição devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Destinação da arrecadação:

- a. 71% dos recursos permanecem com a União e são destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes;
- b. 21,75% são destinados aos Estados e Distrito Federal para aplicação em programas de infraestrutura de transportes; e
- c. 7,25% são destinados aos Municípios, com a mesma finalidade.

As transferências para os Estados e Municípios são realizadas somente quatro vezes por ano: nos meses de janeiro, abril, julho e outubro. O montante a ser transferido é calculado com base na arrecadação do trimestre anterior.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

Legislação básica: Leis nº 7.689, de 15.12.1988; nº 8.383, de 30.12.1991; nº 9.249, de 26.12.1995; nº 9.316, de 22.11.1996; nº 9.779, de 19.1.1999; nº 10.426, de 24.4.2002; nº 10.637, de 30.12.2002; nº 10.684, de 30.5.2003; nº 11.727, de 23.6.2008; nº 13.169, de 6.10.2015.

Base de cálculo: o lucro líquido do exercício, ajustado, antes da provisão para o Imposto de Renda. No caso das pessoas jurídicas que houverem optado pelo pagamento do Imposto de Renda por estimativa, a base de cálculo da contribuição é o valor correspondente a 12% da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

Alíquotas: 9%, empresas em geral; 20%, entidades financeiras, exceto as cooperativas de crédito, cuja alíquota foi fixada em 17%. A partir de 1º de janeiro de 2019, as alíquotas de 20% e 17% ficam reduzidas para 15%.

Periodicidade de apuração e prazos de recolhimento: idênticos ao adotados para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Destinação da arrecadação: financiamento das ações a cargo da Seguridade Social.

Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

Legislação básica: Leis Complementares nº 70, de 30.12.1991, e nº 85, de 15.2.1996; Leis nº 8.696, de 27.8.1993, nº 8.850, de 28.1.1994, nº 9.718, de 27.11.1998, nº 10.312, de 27.11.2001, nº 10.684, de 30.5.2003, e nº 10.833, de 29.12.2003.

Considerações gerais: A Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991. Em seu artigo 2º a lei definiu a base de cálculo dessa contribuição como sendo “o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”. Com a edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, foram unificadas as bases de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, elevada a alíquota da Cofins para 3% e ampliado o conceito de faturamento previsto na LC nº 70/1991, que passou a incorporar todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Assim, os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, estabelecem o seguinte:

Art. 2º as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 3º o faturamento a que se refere o artigo 2º corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Até janeiro de 2004, a Cofins incidiu somente de forma cumulativa. Todavia, com a edição da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, foi introduzida a não cumulatividade parcial para essa contribuição. Com o advento da Lei nº 10.865, de 30.4.2004, a contribuição também passou a incidir sobre a importação de bens e serviços.

Quanto à Cofins não cumulativa, a Lei nº 10.883 de 29.12.2003, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 13.5.2014, estabelece, quanto à base de cálculo e à apuração do crédito, o seguinte:

Art. 1º a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 2º para a determinação do valor da Cofins aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Art. 3º do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;

III – energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII – bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta lei;

IX – vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção; e

X – bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

Para determinação do crédito, será aplicada a mesma alíquota de 7,6% prevista no art. 2º.

Fato gerador: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Base de cálculo: o valor do faturamento mensal, conforme definido acima.

Alíquotas:

- a. Cofins cumulativa: 3%, empresas em geral; 4%, instituições financeiras.
- b. Cofins não cumulativa: 7,6%

Periodicidade de apuração: mensal

Prazos de recolhimento:

- a. Empresas em geral: até o 25º dia subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;
- b. Entidades financeiras: até o 20º dia subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Destinação da arrecadação: financiamento das ações a cargo da Seguridade Social.

Contribuição para o PIS/Pasep

Legislação básica: Leis Complementares nº 7, de 7.9.1970; e nº 8, de 3.12.1970; Leis nº 8.398, de 7.1.1992; nº 9.701, de 17.11.1998; nº 9.718, de 27.11.1998; nº 10.312, de 27.11.2001; nº 10.276, de 10.9.2001; nº 10.637, de 30.12.2002; nº 10.833, de 29.12.2003; nº 10.865, de 30.4.2004; Decreto nº 4.524, de 17.12.2002 (regulamento).

Alíquotas:

- a. PIS/Pasep cumulativo: 0,65%
- b. PIS/Pasep não cumulativo: 1,65%

Periodicidade de apuração: mensal

Prazos de recolhimento:

- a. Empresas em geral: até o 25º dia subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;
- b. Entidades financeiras: até o 20º dia subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Destinação da arrecadação: financiamento das ações a cargo da Seguridade Social.

Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS)

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003; Lei nº 10.887, de 18.6.2004 (conversão da Medida Provisória nº 167, de 19.2.2004), e decisão do Supremo Tribunal Federal, em 18.8.2004.

Fato gerador: o pagamento mensal aos servidores públicos.

Contribuintes: os servidores civis, ativos e inativos, e os pensionistas da União, suas autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas. A União, as autarquias e fundações públicas também contribuem para o custeio do regime próprio de previdência social dos seus servidores públicos.

Alíquota: 11%

Considerações: no caso dos aposentados e pensionistas, a contribuição incidirá somente sobre a parcela dos proventos que superar o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

Legislação básica: Leis nº 12.546, de 14.12.2011; nº 12.715, de 17.9.2012; nº 13.161, de 31.08.2015; Portaria Conjunta RFB/STN/INSS nº 2, de 28.3.2013.

Considerações: a CPRB foi instituída para substituir, em alguns casos, a contribuição previdenciária patronal de 20%, prevista na Lei nº 8.212, de 24.7.1991, calculada sobre a folha de pagamentos. O objetivo dessa substituição foi ampliar a competitividade dos produtos nacionais intensivos em mão de obra e estimular a formalização do mercado de trabalho. Na prática, a CPRB representa redução da carga tributária nos setores atingidos, já que a alíquota fixada é menor que a alíquota neutra, capaz de manter o volume de arrecadação inalterado. A lei estabeleceu que a União compensará o fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante equivalente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração. Tal renúncia é considerada como sendo a diferença entre o montante da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos que seria arrecadado, caso não houvesse desoneração, e o valor efetivamente arrecadado com a CPRB.

Fator gerador: venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheias.

Contribuintes: pessoas jurídicas enquadradas no sistema de contribuição autorizado pela Lei nº 12.546, de 14.12.2011.

Base de cálculo: o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Alíquotas: de 1,0% a 4,5%, a depender da atividade do setor econômico e do produto fabricado.

Destinação da arrecadação: Regime Geral da Previdência Social.

Contribuição Social do Salário Educação

Legislação básica: Artigo 212 da Constituição Federal e Leis nº 9.424, de 24.12.1996, e nº 9.766, de 18.12.1998; Decreto nº 6.003, de 28.12.2006.

Contribuinte: o empregador, a empresa comercial e industrial, inclusive entidades públicas e sociedades de economia mista, assim como as demais entidades vinculadas à previdência social; e a empresa agrícola, o empregador e o produtor rural.

Base de cálculo: a) para o empregador, a empresa comercial e industrial, inclusive entidades públicas e sociedades de economia mista, como as demais empresas vinculadas à previdência social: o valor da folha de salários de contribuição, definido na legislação previdenciária, somado ao valor dos salários base dos titulares, sócios e diretores, lançados nos carnês de contribuintes individuais, até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias; b) para a empresa agrícola, empregador e produtor rural: o valor comercial dos produtos rurais.

Alíquotas: 2,5% sobre o total da remuneração paga ou creditada pelas empresas aos seus empregados.

Destinação dos recursos: 2/3 (dois terços) da arrecadação da contribuição é integralmente redistribuída entre os estados e os respectivos municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação. A quota federal (1/3) é destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e aplicada pela autarquia no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental. A quota estadual é creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS)

Fundamento legal: art. 155, inciso II, da Constituição Federal; Lei nº 5.172 25.10.1966; Leis Complementares nº 24, de 7.1.1975, nº 63, de 11.1.1990, nº 65, de 15.4.1991 e nº 87, de 13.9.1996.

Fato gerador:

- a. operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações de serviços se iniciem no exterior;
- b. entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior;
- c. fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:
 - não compreendidos na competência tributária dos municípios;
 - compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em lei complementar, de incidência deste imposto;
- d. fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, inclusive de serviços prestados.

Contribuinte: qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade, ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

- a. importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- b. seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- c. adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- d. adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Alíquotas: serão propostas pelos Estados e pelo Distrito Federal e aprovadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), composto pelos respectivos Secretários de Fazenda.

Destinação: do produto da arrecadação, 75% permanecem com os Estados e 25% são repassados aos Municípios, conforme os seguintes critérios:

- a. até 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b. até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Comentários: Com a edição da Lei Complementar nº 160, de 7.8.2017, foram aprovadas disposições sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, e sobre a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais. Entre as medidas de maior relevância cabe assinalar as que seguem abaixo:

- I. o convênio que permite aos estados deliberar sobre a remissão de créditos tributários pode ser aprovado e ratificado com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Estados e 1/3 (um terço) dos Estados integrantes de cada uma das cinco regiões do País.
- II. a unidade federada que editou o ato concessivo relativo aos incentivos fiscais vinculados ao ICMS é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:
 - a. 15 anos: quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;
 - b. 8 anos: quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação praticada pelo contribuinte importador;
 - c. 5 anos: quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;
 - d. 3 anos: quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais *in natura*;
 - e. 1 ano: quanto aos demais benefícios.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Fundamento legal: art. 155, inciso III, da Constituição Federal; e legislação específica de cada Estado da Federação.

Fato gerador: a propriedade de veículo automotor.

Contribuinte: o proprietário do veículo automotor (automóvel, caminhão, motocicleta, aeronave, embarcação etc.), e sua ocorrência se dá no município onde o contribuinte seja domiciliado ou residente.

Base de cálculo: o valor venal do veículo, atribuído pela autoridade administrativa do gravame. No caso de veículo automotor novo, o valor venal é representado pelo preço comercial na data da aquisição, tabelado pelo órgão competente, ou, na falta, pelo preço não inferior ao de mercado, constante do documento de transmissão da propriedade.

Alíquotas: em média, são de 5% no caso de veículo de passeio, de esporte e de corrida, camioneta de uso misto e utilitário; de 3% no caso de veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros, assim como jipe, furgão, motocicleta e ciclomotor; de 2% no caso de propriedade dos demais veículos, inclusive ambulância.

Destinação: do produto da arrecadação, 50% permanecem com o Estado arrecadador e 50% são repassados aos Municípios nos quais os veículos tenham sido licenciados.

Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos (ITCD)

Fundamento legal: art. 155, inciso I, da Constituição Federal e legislação específica de cada estado da Federação.

Fato gerador: a transmissão da propriedade de bens imóveis, inclusive dos direitos a eles relativos, bens móveis, direitos, títulos e créditos, em consequência de:

- a. sucessão *causa mortis*, inclusive instituição e substituição de fideicomisso (disposição testamentária pela qual se instituem os herdeiros);
- b. partilha decorrente de ato de última vontade;
- c. instituição de usufruto testamentário sobre bens imóveis e sua extinção, por falecimento do usufrutuário;
- d. doação;
- e. cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões de que tratam os itens anteriores, em favor de pessoa determinada;
- f. transmissão *causa mortis* do domínio útil do bem.

Contribuinte: o herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis*; o beneficiário, na hipótese de renúncia ou desistência de herança, legado ou usufruto; o donatário, na transmissão.

Base de cálculo: o valor do título ou do crédito; e o valor venal do bem ou direito a ele relativo, determinado por avaliação da Secretaria da Fazenda. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será igual a 70% (setenta por cento) do valor venal do bem. Na consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência, renúncia ou não aceitação do fideicomissário, a base de cálculo será igual a 30% (trinta por cento) do valor venal do bem. Tratando-se de doação, a base de cálculo, no caso de transmissão de propriedade nua, será igual a 30% (trinta por cento) do valor do bem. Finalmente, no caso de transmissão do direito de usufruto, será igual a 70% (setenta por cento) do valor venal do bem.

Alíquotas: dependem da legislação própria de cada Estado. No Distrito Federal, a alíquota é de 4%.

Destinação: o produto da arrecadação constitui integralmente receita do Estado arrecadador.

Quarta Parte – Impostos municipais

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Fundamento legal: art. 156, inciso I, da Constituição Federal e legislação específica de cada município.

Fato gerador: a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Contribuinte: o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Base de cálculo: o valor venal do imóvel, apurado anualmente por meio de avaliação administrativa.

Alíquotas: variam de acordo com a legislação específica de cada município. No Distrito Federal, onde os contribuintes estão sujeitos à cobrança dos tributos estaduais e municipais, as alíquotas são de:

- a. 3%, para terrenos não edificados;
- b. 1% para terrenos edificados;

- c. 3% para imóveis com edificações em construção, demolição, condenados ou em ruínas;
- d. 0,3% para imóveis exclusivamente residenciais edificados.

Destinação: o produto da arrecadação pertence exclusivamente ao tesouro municipal.

Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI)

Fundamento legal: art. 156, inciso II, da Constituição Federal e legislação específica de cada município.

Fato gerador: constituem fatos geradores do tributo as seguintes operações:

- a. a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física;
- b. a transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
- c. a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Contribuinte: o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Base de cálculo: o valor venal dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos.

Alíquotas: São variáveis. Em Brasília, Curitiba, Rio de Janeiro e Recife, a alíquota é de 2%. Em Porto Alegre, de 3%. Em Belo Horizonte, foram estabelecidas alíquotas progressivas de 2%, 2,5% e 3%.

Destinação: o produto da arrecadação constitui receita própria do município.

Imposto sobre Serviços (ISS)

Fundamento legal: art. 156, inciso III, da Constituição Federal; Leis Complementares nº 116, de 31.7.2003, e nº 157, de 29.12.2016; e legislação específica de cada Município.

Considerações: a Lei Complementar nº 157/2016 alterou o regulamento do tributo, de modo a ampliar o seu campo de incidência e a estabelecer uma alíquota mínima. Ademais, estabeleceu que o tributo não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédi-

to que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima.

Fato gerador: a prestação de serviços a terceiros, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Contribuinte: o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo.

Base de cálculo: o preço do serviço, que, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- a. pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;
- b. pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Alíquotas: variam de acordo com a legislação específica de cada Município, sendo que a alíquota mínima não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

Destinação: o produto da arrecadação constitui receita própria do município.

Fundos

Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD)

Legislação básica: Lei nº 9.069, de 29.6.1995; e Decreto nº 1.980, de 9.8.1996.

Finalidade: amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional.

Origem dos recursos: o Fundo, de natureza contábil, será constituído por meio de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a. de ações preferenciais sem direito a voto, pertencentes à União;
- b. de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;
- c. de ações ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;
- d. de ações ordinárias ou preferenciais, com direito ou sem direito a voto, pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Legislação básica: Leis nº 7.998, de 11.1.1990; nº 8.019, de 11.4.1990; nº 8.458, de 11.9.1992; nº 8.999, de 24.2.1995; nº 9.322, de 5.12.1996; nº 9.365, de 16.12.1996; nº 10.608, de 20.12.2002; nº 13.134, de 16.6.2015; Decreto nº 1.643, de 25.9.1995.

Finalidade: o FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, tem por finalidade o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial aos empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

Origem dos recursos: constituem recursos do FAT:

- a. o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/Pasep;
- b. o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- c. a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- d. o produto da arrecadação da contribuição adicional da empresa, cujo índice de rotatividade da força de trabalho supera o índice médio da rotatividade do setor (parágrafo 4º do artigo 239 da Constituição Federal);
- e. outros recursos que lhe sejam destinados.

Os recursos do FAT integrarão o Orçamento da Seguridade Social, na forma da legislação pertinente. As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por meio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais remunerados, disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais. O resultado dessas aplicações constitui receita do próprio fundo, o qual é gerido pelo seu conselho deliberativo (Codefat).

Os recursos do FAT repassados ao BNDES, ou por estes administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, passaram a ter como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) do respectivo período. Com a edição da Lei nº 13.483, de 21.9.2017, os recursos do FAT, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados pela Taxa de Longo Prazo (TLP), instituída pela mesma Lei.

O BNDES poderá aplicar 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FAT em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com inserção internacional. Essas operações terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (*Libor*), informada pelo Banco Central do Brasil, estabelecida em cada operação de financiamento. Tais recursos, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Com a edição da Lei nº 13.134, de 16.6.2015, foi modificada a legislação que dispõe sobre as políticas públicas de emprego financiadas pelo FAT: o seguro-desemprego, o abono salarial e o seguro-defeso para o pescador artesanal. No caso do seguro-desemprego, a carência para a primeira solicitação do benefício passou de seis meses trabalhados para dezoito meses trabalhados nos últimos 24 meses. Na segunda solicitação, a carência passou de seis para doze meses trabalhados nos últimos dezesseis meses. A partir da terceira

solicitação, a carência manteve-se nos seis meses. Quanto ao abono salarial, elevou de trinta dias para 180 dias o tempo de trabalho no ano necessário para o recebimento do benefício. Ademais, o valor do benefício deixou de ser fixo em um salário mínimo para ser proporcional ao número de meses trabalhados no ano-base, limitado a um salário mínimo. No que se refere ao seguro-defeso, o pescador não poderá acumulá-lo com nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)

Legislação básica: Lei nº 9.477, de 24.7.1997; Resoluções do CMN nº 2.424, de 1.10.1997; e nº 2.466, de 19.2.1998.

Finalidade: o Fapi é um fundo de investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto – quotas individuais – com o objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio da aplicação dos seus recursos nos mercados financeiro e de capitais.

Origem dos recursos: o Fapi será constituído por contribuições de empregados, empregadores ou de ambos, transformadas em quotas individuais de um fundo administrado por instituições financeiras ou sociedades seguradoras, autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). As contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que deseja atingir, após o prazo mínimo de carência de dez anos, a contar da primeira contribuição, para a obtenção de todas as vantagens do sistema.

Transcorrido esse prazo, o participante terá direito a resgatar total ou parcialmente as quotas, acrescidas do rendimento das aplicações financeiras, ou transformá-las numa apólice com rendimentos e amortizações periódicas, por tempo determinado, junto às instituições de sua escolha, que operam com esse sistema.

As aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pela Susep.

As pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda as aquisições de quotas efetuadas até o limite anual especificado. No caso de pessoa jurídica, o limite é de 10% do salário bruto de cada empregado, desde que o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual por ela instituído atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Legislação básica: Art. 79, do ADCT; Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000; Lei Complementar nº 111, de 6.7.2001 (regulamento).

Finalidade: o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis de subsistência e, para isso, seus recursos são aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Origem dos recursos:

- a. parcela corresponde ao adicional de 0,08 ponto percentual na alíquota da CPMF, no período de 19 de março de 2001 até 17 de junho de 2002;
- b. parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do IPI, incidente sobre produtos supérfluos;
- c. produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas;
- d. dotações orçamentárias;
- e. doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;
- f. outras receitas, a serem definidas na regulamentação do fundo.

Os recursos recebidos pela União, provenientes da desestatização de sociedades de economia mista, ou de empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, constituirão um fundo, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios constituirão Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil e tenham as seguintes fontes de financiamento:

- a. no caso dos fundos estaduais e distrital, poderá ser criado um adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre esse adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, que destina aos municípios 25% da arrecadação daquele imposto;
- b. no caso dos fundos municipais, poderá ser criado um adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS), ou do imposto que vier a substituí-lo.

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

Legislação básica: Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação nº 25, de 16.6.1967; Decretos-Leis nº 2.164, de 19.9.1984; e nº 2.406, de 5.1.1988; Leis nº 8.004, de 14.3.1990; nº 8.100, de 5.12.1990; e nº 10.878, de 8.6.2004; Resolução do CMN nº 1.980, de 30.4.1993; Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.1996 (convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2001); Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais nº 91, de 24.6.1998.

Finalidade: o FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (BNH), com a finalidade de garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas contraídas pelos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, respondendo pela cobertura dos saldos devedores residuais aos agentes financeiros, decorrentes da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

O saldo devedor residual a ser coberto pelo FCVS elevou-se à medida que o Governo Federal concedeu subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao Fundo o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes. O descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit do FCVS, ocasionando a sua insolvência.

Com a edição da Resolução do CMN nº 1.980, de 30 de abril de 1993, ficou estabelecido que os financiamentos habitacionais não mais contariam com a cobertura do FCVS, ficando o mutuário responsável pelo pagamento do resíduo existente ao final do contrato. A Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996, estabeleceu a securitização do passivo do Fundo.

Origem dos recursos: o FCVS foi constituído, originalmente, com aporte de recursos do BNH e com contribuições mensais dos mutuários, limitadas a 3% do valor de suas prestações. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-Lei nº 2.164/1984, estipulando contribuição a ser paga trimestralmente pelos agentes financeiros do SFH, limitada a 0,025% do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos, percentual que passou a ser de 0,1% após a edição da MP nº 1.520/1996. Outra fonte de recursos do FCVS seriam as dotações orçamentárias da União, que na prática não se efetivaram.

Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX)

Legislação básica: Artigos 159 a 162 da Constituição Federal e artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); Lei Complementar nº 62, de 28.12.1989; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: compensar os estados pela perda de receita decorrente da política nacional de incentivos às exportações, haja vista que o novo texto constitucional veda a incidência de IPI e de ICMS sobre manufaturados destinados à exportação.

Origem dos recursos: 10% da arrecadação do IPI, que serão repassados aos estados exportadores de acordo com o valor das suas respectivas exportações. Nenhum estado, isoladamente, poderá receber parcela superior a 20% dos recursos globais do fundo.

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)

Legislação básica: Decretos nº 103, de 22.4.1991; e nº 640, de 26.8.1992; Lei nº 8.677, de 13.7.1993.

Finalidade: o FDS, instituído e gerido pela CEF, destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infraestrutura, desde que vinculados aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários. O Fundo tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamento a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.

Origem dos recursos: constituem recursos do Fundo:

- a. os provenientes da aquisição compulsória de cotas de sua emissão pelos fundos de aplicação financeira, na forma da regulamentação expedida pelo Banco Central;
- b. os provenientes da aquisição voluntária de cotas de sua emissão por pessoas físicas ou jurídicas;
- c. o resultado de suas aplicações;
- d. outros que lhe venham a ser atribuídos.

O total dos recursos do Fundo deverá estar representado por:

- a. 50%, no mínimo, e 90%, no máximo, em financiamentos de projetos;
- b. 10% em reserva de liquidez, sendo 5% em títulos públicos e 5% em títulos de emissão da CEF.

O FDS estará sujeito às normas de escrituração expedidas pelo Banco Central e pelo CMN.

Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

Legislação básica: Lei nº 10.260, de 12.7.2001 e nº 13.530, de 7.12.2017 (conversão da Medida Provisória nº 785, de 6.7.2017).

Comentários: o Fies, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, tem natureza contábil e foi criado com o objetivo de conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e ofertados por Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, aderentes ao FIES.

Modalidades de Financiamento:

- i. financiamento a estudantes com renda familiar bruta de até três salários mínimos *per capita*, com taxa de juros reais zero. O valor da prestação será calculado de maneira proporcional ao salário bruto do estudante financiado, mediante retenção diretamente na fonte pagadora e recolhimento direto ao Fies. Portanto, o período de amortização dependerá da renda do aluno. Essa medida constitui importante mecanismo de mitigação da inadimplência. Aliado a isso, o agente financeiro, de acordo com as diretrizes do Ministério da Educação e do Comitê Gestor do Fies, poderá pactuar medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas vencidas, visando assegurar o retorno do capital emprestado.
- ii. financiamento a ser operacionalizado por instituições financeiras – sejam elas públicas ou privadas – para estudantes com renda bruta familiar mensal de até cinco salários mínimos *per capita*, com garantia exclusivamente privada, nos termos definidos pelas instituições financeiras, não sendo abrangida pela cobertura oferecida pelo Fundo Garantidor (FG-FIES) ou Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Novas fontes de financiamento do Fies

A Lei nº 13.530, de 7.12.2017, promove alterações na legislação relacionada com o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), de modo a permitir que seus recursos possam ser direcionados para o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, nas respectivas regiões de atuação. Há ainda a possibilidade de uso de linha de crédito do BNDES para financiamento nesta nova modalidade do FIES, em que as instituições financeiras assumem total-

mente o risco do crédito. Isto ampliará a contribuição do BNDES como fomentador do desenvolvimento econômico do país, em consonância com o previsto no parágrafo 1º do artigo 239 da Constituição Federal.

Fundo de Garantia à Exportação (FGE)

Legislação básica: Leis nº 6.704, de 26.10.1979; nº 9.818, de 23.8.1999; nº 11.281, de 20.2.2006; e nº 13.292, de 31.5.2016; Decreto nº 2.369, de 10.11.1997.

Finalidade: o FGE, fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, foi criado com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação:

- a. contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
- b. contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos.

Origem dos recursos: o patrimônio inicial do FGE foi constituído mediante a transferência de 98 bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil S.A. e 1,2 bilhão de ações preferenciais nominativas de emissão da Telebrás, que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD), criado pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995. Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

Constituem recursos do Fundo:

- a. o produto da alienação das ações;
- b. a reversão de saldos não aplicados;
- c. os dividendos e a remuneração de capital das ações;
- d. o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- e. as comissões decorrentes da prestação de garantias;
- f. os recursos provenientes de dotação orçamentária do OGU. O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI)

Legislação básica: Resoluções do CMN nº 2.197, de 31.8.1995; e nº 4.222, de 23.5.2013.

Finalidade: o FGDLI foi criado pela Resolução nº 3 do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, em 25.1.1967, e transferido para o Banco Central do Brasil por força do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11. 1986, e da Resolução nº 1.219, de 24.11.1986, sendo seu tempo de duração indeterminado. Sua finalidade é garantir os depósitos de poupança e letras imobiliárias nas modalidades, condições e valores fixados pelo CMN. Somente os depositantes em cadernetas de poupança e os portadores de letras imobiliárias das instituições contribuintes do Fundo farão jus à referida garantia, que não é extensiva à caderneta de poupança rural.

Origem dos recursos: o patrimônio do Fundo é o resultado da dotação inicial de capital ocorrida em 25 de janeiro 1967, acrescida das contribuições recebidas e dos rendimentos da aplicação de suas disponibilidades, deduzidos os pagamentos realizados pelo Fundo e não recuperados.

São contribuintes obrigatórios do Fundo:

- a. os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário;
- b. as Associações de Poupança e Empréstimo (APE);
- c. as Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI).

Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC)

Legislação básica: Leis nº 9.531, de 10.12.1997; e nº 10.184, de 12.2.2001. Decreto nº 3.113, de 6.7.1999 (regulamento).

Finalidade: o FGPC, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 9.531, de 10.12.1997, tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras.

O FGPC proverá recursos para garantir o risco de operações realizadas com:

- a. microempresas e empresas de pequeno porte cujas receitas operacionais brutas anuais não ultrapassem R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
- b. médias empresas e empresas de pequeno porte cujas receitas operacionais líquidas não ultrapassem R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos utilizados diretamente nos processos produtivos, de montagem ou de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Considera-se receita operacional bruta anual para fins do Decreto nº 2.509, de 6.3.1998, a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Considera-se receita operacional líquida anual a receita operacional bruta anual, apurada na forma do parágrafo anterior, auferida no ano-calendário, deduzidos os impostos incidentes sobre as vendas.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Legislação básica: Leis nº 5.107, de 13.9.1966; nº 8.036, de 11.5.1990; e nº 13.446, de 25.5.2017; Decretos nº 99.684, de 8.11.1990; nº 1.522, de 13.6.1995; nº 3.361, de 10.2.2000; nº 3.913, de 11.9.2001; nº 3.914, de 11.9.2001; e nº 8.989, de 14.2.2017; Medida Provisória nº 1.986, de 13.12.1999 (convertida na Lei nº 10.208, de 23.3.2001); Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

Finalidade: o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13.9.1966 com a finalidade de remunerar os empregados pelo tempo efetivamente trabalhado. A partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS foi assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares, sujeitos a regime jurídico próprio.

A lei obriga os empregadores a depositar, mensalmente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal.

Por sua vez, com a edição da Medida Provisória nº 1.986, de 13.12.1999 (convertida na Lei nº 10.208, de 23.3.2001), foi facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento instituído pelo Decreto nº 3.361, de 10.2.2000.

Origem dos recursos: os recursos do FGTS são constituídos pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, como:

- a. eventuais saldos dos recursos financeiros auferidos pela CEF no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, após efetuado o pagamento da tarifa aos bancos depositários e a cobertura das despesas de administração do Fundo;
- b. dotações orçamentárias específicas;
- c. resultados das aplicações dos recursos do Fundo;
- d. multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e. demais receitas patrimoniais e financeiras.

Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

Os depósitos das contas do FGTS, abertas até 22 de setembro de 2001, rendiam juros anuais que variavam de 3% a 6%. A taxa era de 3%, nos dois primeiros anos de abertura da conta; de 4%, do terceiro ao quinto ano; de 5%, do sexto ao nono ano; e de 6% a partir do décimo ano. Atualmente, a correção do FGTS é capitalizada mensalmente pela TR mais juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036, de 11.5.1990). A Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, estabeleceu providências para a complementação da correção monetária dos depósitos do FGTS referentes ao Plano Verão, de janeiro de 1989 (16,64%), e ao Plano Collor I, de março de 1990 (44,8%). A mesma Lei instituiu duas contribuições devidas pelos empregadores: a primeira, com alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão de empregado sem justa causa; a segunda, com alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. A Lei também estabelece percentuais de redução sobre o total do complemento da atualização monetária, devido aos trabalhadores, e define a forma e os prazos para a efetivação dos créditos de atualização monetária.

Com a sanção da Lei nº 13.446, de 25.5.2017 (conversão da Medida Provisória nº 763, de 22.12.2016), foi alterada a Lei nº 8.036, de 11.5.1990, com a finalidade de permitir a distribuição, em cada exercício, de 50% dos lucros provenientes das aplicações realizadas com recursos do FGTS aos titulares das contas vinculadas. A distribuição de parte dos lucros melhorou a remuneração das contas vinculadas sem impor prejuízos ao papel do FGTS como fonte de recursos para setores-chaves da economia. A Lei também autorizou a movimentação da conta do Fundo vinculada ao contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Pelas regras vigentes, os trabalhadores que deixaram seus postos de trabalho precisariam esperar três anos ou mais ininterruptamente, fora do mercado de trabalho, para poder sacar seus recursos. Ressalta-se que a medida alcançou cerca de 10 milhões de trabalhadores.

Fundo de Investimento da Amazônia (Finam)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974.

Finalidade: acelerar o processo de desenvolvimento da Região Amazônica, respeitando o meio ambiente, no intuito de diminuir as disparidades entre os níveis de renda, a qualidade de vida e os benefícios sociais, comparativamente às Regiões Sul e Sudeste.

Origem dos recursos: dedução de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas estabelecidas em todo o país; os resultados das aplicações e subscrição voluntária de cotas. Os recursos do Finam são gerenciados pelo Basa, atendendo determinação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Fundo de Investimento do Nordeste (Finor)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974.

Finalidade: acelerar o processo de desenvolvimento da Região Nordeste, no intuito de diminuir as disparidades entre os níveis de renda, a qualidade de vida e os benefícios sociais, comparativamente às Regiões Sul e Sudeste.

Origem dos recursos:

- a. parcelas dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas estabelecidas em todo o país;
- b. subscrições realizadas pela União;
- c. retornos e resultados das aplicações e outros recursos previstos em lei. Os recursos do Finor são gerenciados pelo BNB, atendendo determinação da Sude-ne.

Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS)

Legislação básica: Lei nº 11.491, de 20.6.2007.

Instituído pela Lei nº 11.491, de 20.6.2007, o FI-FGTS caracteriza-se pela aplicação de recursos do FGTS em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, com possibilidade de distribuição dos resultados aos trabalhadores ou, alternativamente, mediante participação direta do trabalhador nos resultados dos investimentos, por meio de saque de parte de sua conta vinculada.

O Fundo deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) a partir de operações originadas no mercado de capitais, contribuindo, com isso, para incrementar esse segmento do mercado.

Ademais, os investimentos estarão direcionados para setores de infraestrutura com elevada capacidade de geração de emprego e renda.

O FI-FGTS terá patrimônio próprio, ou seja, independente do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A administração e gestão do Fundo ficarão por conta da CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento (CI), a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

A participação do FGTS no Fundo de Investimento estará limitada a 80% do seu patrimônio líquido, registrado no balanço encerrado em 31 de dezembro de 2006, de R\$21,4 bilhões, e essa participação não afetará a rentabilidade mínima para o seu beneficiário, que continuará sendo a TR mais 3% ao ano. Na hipótese de extinção do FI-FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações.

A Lei nº 11.491/2007 autorizou a aplicação imediata de R\$5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS. Por estar submetida a regime jurídico próprio, a alocação desses recursos não será considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos em habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS (Lei nº 8.036, de 11.5.1990).

Também poderão ser aplicados no FI-FGTS recursos oriundos das contas vinculadas dos trabalhadores, mediante opção pessoal de saque específico, criando-se, com isso, condições para aumentar a rentabilidade das referidas contas. Nesse tipo de operação, os riscos recairão apenas sobre aqueles que optarem pela aplicação de recursos de suas contas do FGTS, limitados, sempre, aos montantes integralizados.

Além disso, os resultados obtidos nas operações realizadas poderão ser reinvestidos ou distribuídos aos trabalhadores, por deliberação do Conselho Curador do FGTS.

A participação dos trabalhadores estará limitada a 10% do saldo de suas contas e será precedida de um apurado estudo e implementada por decisão do Conselho Curador do FGTS, após a maturação e a verificação dos resultados alcançados pelos investimentos do FI-FGTS.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006; Leis nº 11.494, de 20.6.2007; nº 12.695, de 25.7.2012; nº 13.348, de 10.10.2016; e nº 13.415, de 16.2.2017.

Comentários: o Fundeb foi instituído para substituir o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), autorizado pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e que vigorou no período de 1997 a 2006.

O novo Fundo terá vigência de quatorze anos – de 2007 até 2020 – e constitui mecanismo institucional para o financiamento da educação básica pública com vistas à melhoria de qualidade. O Fundo possui natureza contábil e de âmbito estadual, sendo formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados à educação por força do disposto no artigo

212 da Constituição Federal. Além desses recursos, compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

Fontes de receita: os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% das seguintes fontes de receita:

- I. Imposto sobre Transmissão *causa mortis* ou Doação de Bens e Direitos (ITCD);
- II. Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços (ICMS);
- III. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV. parcela do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR);
- V. parcela de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- VI. parcela de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- VII. parcela da arrecadação do IPI destinada ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados;
- VIII. receitas da dívida ativa tributária relativas aos impostos mencionados acima.

A União complementarará os recursos dos fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo da Lei nº 11.494, de 20.6.2007, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra

Legislação básica: Lei Complementar nº 93, de 4.2.1998; Leis nº 10.186, de 12.2.2001; Decretos nº 4.892, de 25.11.2003; nº 8.025, de 6.6.2013; e nº 8.500, de 12.8.2015.

Finalidade: financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Origem dos recursos: o Banco da Terra será constituído de:

- a. parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do CMN nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, e nº 2.078, de 15 de junho de 1994;
- b. parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, conforme dispõe o art. 239, §1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;
- c. Título da Dívida Agrária (TDA);
- d. dotações consignadas no OGU e em créditos adicionais;
- e. dotações consignadas nos orçamentos gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- f. recursos oriundos da amortização de financiamentos;
- g. dotações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- h. recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- i. empréstimo de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- j. recursos diversos.

A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infraestrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma da Lei Complementar nº 93, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até 36 meses.

Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a 12% a.a., podendo ter redutores percentuais de até 50% sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

Legislação básica: Resoluções do CMN nº 2.197, de 31.8.1995; nº 2.211, de 16.11.1995; e nº 4.222, de 23.5.2013 e nº 4.688, de 25.9.2018

Comentários: a constituição do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) foi autorizada pela Resolução nº 2.197/1995 e seu regulamento e seu estatuto foram aprovados pela Resolução nº 2.211/1995. O FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo estatuto anexo à Resolução nº 4.688/2018 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

O FGC tem por finalidades proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação; contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN); e contribuir para prevenção de crise bancária sistêmica.

O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

- I. decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;
- II. reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no item I.

Constituem receitas do FGC:

- I. contribuições ordinárias e especiais das instituições associadas;
- II. taxas de serviços decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;
- III. recuperações de direitos creditórios nas quais o FGC houver sub-rogado, em virtude de pagamento de dívidas de instituições associadas relativas a créditos garantidos;
- IV. resultado líquido dos serviços prestados pelo FGC e rendimentos de aplicação de seus recursos;
- V. receita de outras origens.

São instituições associadas ao FGC a CEF, os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo, em funcionamento no País.

São objeto da garantia ordinária proporcionada pelo FGC os seguintes créditos:

- I. depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;
- II. depósitos de poupança;
- III. depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;
- IV. depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle de fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;
- V. letras de câmbio;
- VI. letras imobiliárias;
- VII. letras hipotecárias;
- VIII. letras de crédito imobiliário; e
- IX. operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos após 8 de março de 2012 por empresa ligada.

O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$ 250.000,00.

Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)

Legislação básica: Decretos-leis nº 2.288, de 23.7.1986; nº 2.383, de 17.12.1987; Decreto nº 193, de 21.8.1991 (regulamento); Leis nº 7.862, de 30.10.1989; nº 9.006, de 17.3.1995; e nº 9.094, de 14.9.1995.

Finalidade: prover recursos para a realização, pela União, de investimentos de capital previstos pelo Governo Federal, necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Origem dos recursos: o FND emitirá quotas, na forma escritural ou nominativa endossável, correspondentes à fração ideal do patrimônio do Fundo. As quotas do FND serão subscritas pela União, com recursos orçamentários.

O FND poderá emitir quotas nominativas endossáveis e obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores privados, bem como a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO)

Legislação básica: artigos nº 159 a 162 da Constituição Federal e artigo nº 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; Leis nº 7.827, 27.9.1989; nº 9.126, de 10.11.1995; nº 10.177, de 12.1.2001; nº 10.646, de 28.3.2003; e nº 13.682, de 19.6.2018; Resolução nº 4.622, de 2.1.2018, do CMN.

Comentários: os Fundos Constitucionais são instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo seus recursos utilizados na implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução da desigualdades inter-regionais do País, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e dos municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

As taxas de juros dos Fundos Constitucionais são disciplinadas pela Lei nº 13.682, de 19.5.2018 que definiu regras para a cobrança de encargos financeiros nas operações não rurais, à exceção do financiamento estudantil, de maneira que tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TLP), disciplinada pela Lei nº 13.483, de 21.9.2017,

eliminando a discricionariedade na definição de suas taxas, aumentando a potência da política monetária e fortalecendo a aderência desses encargos ao custo de oportunidade do financiamento da dívida pública.

As taxas de juros dos Fundos incluem a aplicação de fator sobre os encargos calculados com base na TLP, limitado ao máximo de 1 (um), referente ao chamado Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), conforme a Lei nº 13.340, de 28.9.2016, bem como o desconto de bônus de adimplência, fixado em 15%. A metodologia de cálculo dos encargos financeiros foi definida pela Resolução nº 4.622, de 2.1.2018, do CMN.

Fonte de recursos: 3% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); os retornos e resultados de suas aplicações; o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados e recursos de outras origens.

Considerações gerais: do montante dos recursos, 60% são destinados à Região Nordeste; 20% à Região Norte e 20% à Região Centro-Oeste. Os recursos dos Fundos podem ser acessados por pessoas físicas e jurídicas, além de associações e cooperativas de produção, desde que instaladas, exclusivamente, nas regiões e municípios mencionados, e destinam-se a financiar atividades dos setores agroindustrial, agropecuário, comercial, industrial, mineral, serviços e turístico. As linhas de crédito dos Fundos são destinadas ao financiamento de investimento para a implantação, ampliação, modernização e realocação de empreendimentos, inclusive quando destinado à exportação. Além do investimento, é possível também financiar capital de giro e compra de matéria-prima, insumos e formação de estoques para vendas, desde que associados ao financiamento do investimento.

Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM)

Legislação básica: artigos nº 159 a 162 da Constituição Federal e artigo nº 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; nº 74, de 30.4.1993; e nº 91, de 22.12.1997; Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União.

Finalidade: os Fundos de Participação dos Estados e Municípios constituem o principal mecanismo de repartição de impostos arrecadados pela União, com os Estados e os Municípios. No caso do FPE, o principal objetivo é equalizar a capacidade financeira dos que têm menos possibilidade de arrecadar impostos com a dos que têm atividade econômica mais intensa e, portanto, maior possibilidade de obter receitas. Ambos representam instrumento de realocação de recursos das regiões mais desenvolvidas para as regiões menos favorecidas.

Fonte de recursos: 46% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assim distribuídos: 21,5% constituem recursos do FPE e 24,5% constituem recursos do FPM.

Critérios de partilha:

- a. FPE: 85% dos recursos são distribuídos com os Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e 15% com os Estados das Regiões Sul e Sudeste. O critério de repartição estabelece que 5% dos recursos devem ser proporcionais à área dos Estados e que os 95% restantes devem ser repartidos com base no tamanho das populações e no inverso da razão entre a renda *per capita* do estado e a renda *per capita* nacional.
- b. FPM: a distribuição dos recursos é realizada de acordo com o número de habitantes de cada Município. São fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual. O menor coeficiente é 0,6 e aplica-se aos municípios com até 10.188 habitantes; o maior é 4,0 e aplica-se aos municípios com mais de 156 mil habitantes. Os critérios atualmente utilizados estão baseados na Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional) e no Decreto-lei nº 1.881, de 27.8.1981. Do montante de recursos do FPM, 10% são destinados aos municípios das capitais, 86,4% aos Municípios do interior com população inferior a 156.216 habitantes; e 3,6% aos Municípios com população acima desse limite. Em nível regional, os recursos do FPM são distribuídos da seguinte maneira: 35,3% para a Região Nordeste; 31,2% para a Região Sudeste, e 33,5% para as Regiões Norte, Centro-Oeste e Sul. Anualmente, com base no censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Tribunal de Contas da União publica, no Diário Oficial da União, os coeficientes dos municípios.

Histórico: inicialmente, a descentralização de recursos tributários obedecia apenas ao critério de partilha, dado pela participação percentual de uma unidade federativa na receita de tributo arrecadada por outra esfera de competência. Com a promulgação da Constituição Federal de 1946, inaugurou-se uma nova sistemática de distribuição: dos recursos arrecadados por meio do Imposto de Renda, 10% passaram a compor um fundo para distribuição equitativa entre os Municípios que não fossem capitais de Estados. Com a reforma do Sistema Tributário Nacional implementada pela Lei nº 5.172/1966, os Estados também passaram a se beneficiar dessa modalidade de repartição de recursos, mediante a criação do FPE. Em 1966, os recursos canalizados para o FPE/FPM, conjuntamente, correspondiam a 20% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Desde então, os percentuais de destinação desses tributos para a composição dos fundos sofreram várias reduções. Contudo, de 1976 em diante, atendendo aos reclamos por maior autonomia financeira pelos integrantes da Federação, esses percentuais foram gradativamente restabelecidos, culminando com os atuais 46%.

Ademais, a partir de 1980 foram eliminadas as vinculações dos recursos dos Fundos, conferindo-se aos entes das administrações subnacionais livre gerenciamento dos recursos a eles destinados.

Evolução dos percentuais do Imposto de Renda e do IPI destinados aos Fundos de Participação

Anos	FPE	FPM	Total
1966-1968	10,0	10,0	20,0
1969-1975	7,0	5,0	12,0
1976	8,0	6,0	14,0
1977	9,0	7,0	16,0
1978	10,0	8,0	18,0
1979-1980	11,0	9,0	20,0
1981	12,0	10,0	22,0
1982-1983	12,5	10,5	23,0
1984	14,5	13,5	28,0
1985	16,0	16,0	32,0
1986-1987	16,0	17,0	33,0
1988	18,0	20,0	38,0
1989	19,0	20,5	39,5
1990	19,5	21,0	40,5
1991	20,0	21,5	41,5
1992	20,5	22,0	42,5
1993-2007	21,5	22,5	44,0
2008-2014	21,5	23,5	45,0
2015	21,5	24,0	45,5
A partir de 2016	21,5	24,5	46,0

Seguridade Social e Previdência Complementar

Seguridade Social

Legislação básica: artigos 194 a 204 da Constituição Federal; Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (regulamento); Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000.

Comentários gerais: o Brasil tem um amplo e complexo sistema de seguridade social definido na Constituição Federal e regulado por leis complementares e ordinárias. Segundo o artigo 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

- I. universalidade da cobertura e do atendimento;
- II. uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V. equidade na forma de participação no custeio;
- VI. diversidade da base de financiamento;
- VII. caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a. a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (contribuições previdenciárias dos servidores públicos e dos trabalhadores inscritos no Regime Geral da Previdência Social, e contribuições dos empregadores sobre a folha salarial);
 - b. a receita ou o faturamento (Cofins, PIS/Pasep);
 - c. o lucro (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).
- II. do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal;
 - III. sobre a receita de concurso de prognósticos;
 - IV. do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (Cofins-importação e PIS-importação).

Considerações sobre as ações de saúde

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III. participação da comunidade.

O sistema de saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

O artigo 198 da Constituição Federal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I. no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%. Com a edição da Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal), de 15.12.2016, ficou definido que a União aplicaria 15% da RCL em 2017 e nos demais anos de vigência do Regime passaria a

aplicar a variação do IPCA – calculado para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior – sobre os valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior;

- II. no caso dos Estados e do Distrito Federal, a receita proveniente da arrecadação de impostos de natureza estadual, das transferências da União e de outras receitas correntes, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. A Lei Complementar nº 141, de 13.1.2012, estabeleceu que o percentual mínimo aplicado seria de 12%. A Resolução nº 322, de 8.5.2003, do Conselho Nacional de Saúde, divulgou a base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde, como segue abaixo:

Total das receitas de impostos de natureza estadual:

ICMS/IPVA/ITCD

(+) transferências da União:

Fundo de Participação dos Estados – FPE

Cota-parte do IPI-exportação

(+) Imposto de Renda Retido na Fonte

(+) outras receitas correntes:

Receita da dívida ativa tributária de impostos

(-) transferências legais a municípios

ICMS (25%)

IPVA (50%)

IPI-exportação (25%)

= BASE DE CÁLCULO ESTADUAL

- III. no caso dos Municípios, a receita proveniente da arrecadação de impostos de natureza municipal, das transferências da União, das transferências dos Estados e de outras receitas correntes. A Lei Complementar nº 141, de 13.1.2012, estabeleceu que o percentual mínimo aplicado seria de 15%. A Resolução nº 322, de 8.5.2003, do Conselho Nacional de Saúde, divulgou a base de cálculo para definição dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde, como segue abaixo:

Total das receitas de impostos municipais:

ISS/IPTU/ITBI

(+) transferências da União

Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Quota-parte do ITR (50%)

(+) Imposto de Renda Retido na Fonte

(+) transferências dos Estados:

Quota-parte do ICMS (25%)
Quota parte do IPVA (50%)
Quota-parte do IPI-exportação (25%)
(+) outras receitas correntes
Receita da dívida ativa tributária de impostos
= BASE DE CÁLCULO MUNICIPAL

Está assentado no artigo 199 da Constituição Federal que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Quanto à legislação infraconstitucional que dispõe sobre as ações de saúde, destacam-se os seguintes normativos:

- a. Lei nº 8.080, de 19.9.1990 – dispôs sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;
- b. Lei nº 8.142, de 28.12.1990 – dispôs sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais na área de saúde.
- c. Lei nº 9.782, de 26.1.1999 – criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- d. Lei Complementar nº 141, de 13.1.2012 – definiu o montante mínimo de recursos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde.

Considerações sobre as ações de previdência social

O artigo 201 da Constituição Federal determina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II. proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (nunca inferior ao valor do salário mínimo).

No tocante à aposentadoria pelo regime geral da previdência social, o artigo 201 da Constituição Federal assegura o benefício diante da observância das seguintes condições:

- I. 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- II. 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, reduzido em 5 anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nesses incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição será reduzido em 5 anos.

Apesar de fazer parte da Seguridade Social, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui-se em um todo independente, com seus princípios, fundamentos jurídicos, receitas e despesas.

Conforme o artigo 201 da Constituição Federal, a Previdência Social é, por natureza, contributiva e se destina a substituir a renda daqueles que perderam, temporária ou permanentemente, a capacidade laborativa e que contribuíram para o sistema. O mesmo artigo estabelece que o RGPS deve ser organizado observando-se critérios que assegurem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que pressupõe a determinação de fontes específicas de custeio e a definição objetiva das despesas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), em seu art. 50, determinou que as receitas e as despesas previdenciárias deverão ser apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos. Da mesma forma, para reforçar a capacidade de planejamento e previsibilidade das contas públicas, a LRF estabeleceu que na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (publicado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre) sejam apresentadas projeções atuariais relativas ao RGPS (ver artigos 4º e 53 da LRF).

Quanto à legislação infraconstitucional que dispõe sobre as ações de previdência social, destacam-se os seguintes normativos:

- a. Lei nº 8.213, de 24.7.1991 – dispôs sobre os planos de benefícios da Previdência Social;
- b. Lei nº 9.717, de 27.11.1998 – dispôs sobre os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c. Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 – regulamentou as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24.7.1991, que dispõem, respectivamente, sobre os planos de custeio e de benefícios da Previdência Social;

- d. Lei nº 10.887, de 18.6.2004 – regulamentou dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, que estendeu a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos e pensionistas da União, dos Estados e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

Quanto ao regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, o artigo 202 da Constituição Federal determinou que será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Considerações sobre as ações de assistência social

O artigo 203 da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I. descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Quanto à legislação infraconstitucional, que dispõe sobre as ações de assistência social, destacam-se os seguintes normativos:

- a. Lei nº 8.069, de 13.7.1990 – dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b. Lei nº 10.741, de 1º.10.2003 – instituiu o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos;
- c. Lei nº 8.742, de 7.12.1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) – dispôs sobre a organização da Assistência Social;
- d. Lei nº 10.836, de 9.1.2004 – criou o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades;
- e. Lei nº 7.998, de 11.1.1990 – regulamentou o seguro desemprego e o abono salarial;
- f. Lei nº 7.853, de 24.10.1989 – dispôs sobre a Política Nacional de Integração do Portador de Deficiência;
- g. Lei nº 8.842, de 4.1.1994 – dispôs sobre a Política Nacional do Idoso, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Regime de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp)

Legislação básica: Lei nº 12.618, de 30.4.2012; Decreto nº 7.808, de 20.9.2012; Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 496, de 26.10.2012.

Comentários: o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais civis titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, foi instituído pela Lei nº 12.618, de 30.4.2012, com base nas disposições do art. 40 da Constituição Federal. A instituição do regime teve como objetivo assegurar aos servidores públicos federais a contratação de renda adicional, tendo em vista que os valores das aposentadorias dos servidores públicos federais ingressantes a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar não poderão exceder o teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Essa Lei também autorizou a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, e alterou dispositivos da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, e deu outras providências. O Decreto nº 7.808, de 20.9.2012, criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), e a Resolução STF nº 496, de 26.9.2012, criou a Fun-

dação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud). Os órgãos do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados, Senado Federal e o Tribunal de Contas da União) firmaram convênio de adesão com o Funpresp-Exe para administrar seu plano de benefícios.

Os servidores federais civis que já estavam no serviço público anteriormente à criação das entidades fechadas permaneceram com seus direitos resguardados e facultativos à adesão. Os servidores que ingressaram após a instituição do Regime (no Poder Executivo, 4 de fevereiro de 2013; no Poder Legislativo, 7 de maio de 2013; e no Poder Judiciário, 14 de outubro de 2013) estão submetidos ao teto do RGPS para as aposentadorias e pensões, e podem optar por contribuir para as Fundações de Previdência Complementar instituídas por lei. Ressalte-se que com a edição da Lei nº 13.183, de 4.11.2015, a inscrição dos servidores públicos – com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS – no regime de previdência complementar passou a ser feita de forma automática, sendo-lhes facultado o pedido de desligamento.

As contribuições do patrocinador (a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação da Lei) e do participante (o servidor público titular de cargo efetivo) incidem sobre a parcela da base de contribuição que excede o teto do Regime Geral da Previdência Social¹. Assim, para o servidor existem duas alíquotas: a) 11%, para RGPS que incidirá sobre o valor dos proventos até valor igual ao teto; e b) alíquota a ser definida pelo servidor, sobre o valor que ultrapassar o teto. A alíquota da contribuição do patrocinador no regime de previdência complementar é igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

O valor do benefício corresponderá, então, ao teto do RGPS complementado pelo valor proporcional ao saldo acumulado na conta do participante na Funpresp. No caso dos funcionários que optaram pelo novo regime, a aposentadoria será acrescida de benefício especial. A Lei também permite, em determinadas situações, a manutenção da conta no fundo mesmo que cesse o vínculo empregatício do servidor com a patrocinadora, podendo o participante arcar sozinho com a contribuição (auto patrocínio) ou optar por receber no futuro a aposentadoria proporcional ao que contribuiu (benefício diferido). O assistido, servidor aposentado pelo fundo ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, poderá transferir as reservas constituídas em seu nome para outro fundo de pensão ou companhia seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar.

1 Descontados os ganhos com diárias de viagem, auxílios creche e alimentação, ajuda de custo, abono de permanência, salário-família e indenização paga em decorrência do local de trabalho.

Da constituição e estrutura organizacional

A Funpresp está estruturada na forma de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e gerencial, e sede em Brasília – DF.

Os planos de benefícios da Funpresp são estruturados na modalidade de contribuição definida nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, cuja aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios obedecem às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo CMN. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Regimes próprios de previdência social dos servidores públicos

Legislação básica: Lei nº 9.717, de 27.11.1998.

Comentários: os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

- I. realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II. financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III. as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no artigo 6º, inciso VIII (taxa de administração), da Lei nº 9.717, de 27.11.1998, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
- IV. cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

- V. cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
- VI. pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII. registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- VIII. identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- IX. sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- X. vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção desses, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;
- XI. vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção desses, do abono de permanência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

A contribuição dos entes públicos aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Regime de previdência privada, de caráter complementar

Legislação básica: Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001; Decreto nº 4.206, de 23.4.2002.

Comentários: o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do artigo 202 da Constituição Federal. Tal regime é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

A ação do Estado será exercida com os seguintes objetivos:

- I. formular a política de previdência complementar;
- II. disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes ao regime de previdência complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;
- III. determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;
- IV. assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;
- V. fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e
- VI. proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definições que constam da Lei Complementar. Eis os tópicos mais relevantes de cada uma delas:

- I. Entidades fechadas de previdência complementar são aquelas acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores. As entidades fechadas organizam-se sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no artigo 31 da Lei Complementar. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.
- II. Entidades abertas de previdência complementar são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

Títulos Públicos Federais

Títulos de responsabilidade do Tesouro

Legislação básica: Decreto nº 9.292, de 23.2.2018.

Os títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna são registrados sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia. Os títulos a que se refere o Decreto nº 9.292, de 23.2.2018, poderão ser emitidos com data-base que servirá como referência para atualização de seu valor nominal.

O Ministro da Fazenda fica autorizado a:

- a) disciplinar as formas de operacionalização para emissão e resgate dos títulos da dívida pública de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, e de registro em sistema centralizado de liquidação e custódia; e
- b) celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos referidos no Decreto citado.

Letras do Tesouro Nacional (LTN)

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. modalidade: nominativa;
- c. valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d. rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- e. resgate: pelo valor nominal, na data do vencimento;
- f. custódia: Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Letras Financeiras do Tesouro (LFT)

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. modalidade: nominativa;
- c. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

- d. rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal; e
- e. resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

Notas do Tesouro Nacional (NTN)

As Notas do Tesouro Nacional (NTN) poderão ser emitidas, de acordo com o Decreto nº 9.292, de 23.2.2018, nas seguintes séries:

- a. NTN Série B (NTN-B);
- b. NTN Série C (NTN-C);
- c. NTN Série D (NTN-D);
- d. NTN Série F (NTN-F); e
- e. NTN Série I (NTN-I).

Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B)

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. taxa de juros: definida pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão, em percentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c. modalidade: nominativa;
- d. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e. atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do mês anterior, divulgado pelo IBGE, desde a data-base do título;
- f. pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g. resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h. custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série C (NTN-C)

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. taxa de juros: definida pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão, em percentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

- c. modalidade: nominativa;
- d. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e. atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) do mês anterior, divulgado pela Fundação Getulio Vargas (FGV), desde a data-base do título;
- f. pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g. resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h. custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série D (NTN-D)

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. taxa de juros: definida pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão, em percentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- c. modalidade: nominativa;
- d. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e. atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data de vencimento do título;
- f. pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g. resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento;
- h. custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série F (NTN-F)

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. taxa de juros: definida pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão, em percentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal;
- c. modalidade: nominativa;
- d. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- e. rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

- f. pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
- g. resgate: pelo valor nominal, na data do seu vencimento;
- h. custódia: Selic.

Notas do Tesouro Nacional Série I (NTN-I)

Finalidade: utilizadas exclusivamente na captação de recursos para o pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços nacionais amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações (Proex), de que trata a Lei nº 10.184, de 12.2.2001, quando previsto na Lei Orçamentária Anual.

Características:

- a. prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- b. taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal;
- c. modalidade: nominativa;
- d. valor nominal na data base: múltiplo de R\$1,00 (um real);
- e. atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- f. resgate do principal e pagamento dos juros: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros do financiamento à exportação;
- g. custódia: Selic.

Outras Notas do Tesouro Nacional

Existem ainda outras NTNs emitidas no passado, e que ainda não haviam sido, ao final de 2018, totalmente resgatadas. São elas:

Notas do Tesouro Nacional Série A₃ (NTN-A₃)

Utilizadas nas operações de troca por *Par Bonds* (Bônus ao Par).

Características:

- a. prazo: até 27 (vinte e sete anos) anos, observado o cronograma remanescente de vencimento utilizado na operação de troca;

- b. taxa de juros: calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:
 - até 14 de abril de 1998: 5,25% ao ano;
 - de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 1999: 5,5% ao ano;
 - de 15 de abril de 1999 a 14 de abril de 2000: 5,75% ao ano;
 - de 15 de abril de 2000 até o vencimento: 6% ao ano.
- c. modalidade: nominativa;
- d. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais)
- e. atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Notas do Tesouro Nacional Série P (NTN-P)

As Notas do Tesouro Nacional - Série P (NTN-P), que foram emitidas em conformidade com a Lei nº 9.491, de 9.9.1997, poderão ser utilizadas, pelo valor ao par, mediante expressa anuência do credor, para:

- a. pagamento de dívidas próprias vencidas ou vincendas para com a União ou as entidades da administração pública federal;
- b. pagamento de dívidas de terceiros vencidas ou vincendas para com a União ou as entidades da administração pública federal, mediante autorização do Ministro de Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado sob cuja supervisão se encontrem as entidades envolvidas; e
- c. transferência, a qualquer título, para entidade da administração pública federal.

Certificado Financeiro do Tesouro (CFT)

Finalidade: os CFT serão destinados a atender preferencialmente as operações com finalidades específicas definidas em lei, e poderão ser emitidos nas seguintes séries:

- a. CFT Série A (CFT-A);
- b. CFT Série B (CFT-B);
- c. CFT Série C (CFT-C);
- d. CFT Série D (CFT-D);
- e. CFT Série E (CFT-E);
- f. CFT Série F (CFT-F); e
- g. CFT Série G (CFT-G).

Os CFT terão as seguintes características:

- a. forma de colocação: direta em favor de interessado específico;
- b. modalidade: nominativa;
- c. valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- d. prazo: definido pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão do certificado;
- e
- e. taxa de juros: definida pelo Ministro da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

O CFT-A terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) do mês anterior, divulgado pela FGV, desde a data-base do certificado.

O CFT-B terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal por índice calculado com base na Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, a partir da data-base do certificado.

O CFT-C terá por característica específica o rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Selic, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

O CFT-D terá por característica específica a atualização do valor nominal pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do último dia imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do certificado.

O CFT-E terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela FGV, a partir da data-base do certificado.

Os CFT-E emitidos em função do art. 7º da Lei nº 10.260, de 12.7.2001, terão como valor nominal múltiplo de R\$1,00 (um real) e serão inegociáveis.

O CFT-F terá por característica específica o rendimento definido pelo deságio sobre o valor nominal.

O CFT-G terá por característica específica a atualização do valor nominal pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, a partir da data-base do certificado.

Os CFT poderão ser emitidos nas seguintes subséries:

- a. CFT Subsérie 1 (CFT-1);
- b. CFT Subsérie 2 (CFT-2);
- c. CFT Subsérie 3 (CFT-3);
- d. CFT Subsérie 4 (CFT-4); e
- e. CFT Subsérie 5 (CFT-5).

O CFT-1 terá as seguintes características gerais:

- a. pagamento de juros: na data de resgate do certificado; e
- b. pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

O CFT-2 terá as seguintes características gerais:

- a. pagamento de juros: anualmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber, sendo que o primeiro cupom de juros, que será pago após período a ser definido em ato do Ministro da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para doze meses, independentemente da data de emissão do título; e
- b. pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

O CFT-3 terá as seguintes características gerais:

- a. pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber, sendo que o primeiro cupom de juros, que será pago após período a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título; e
- b. pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

O CFT-4 terá as seguintes características gerais:

- a. pagamento de juros: mensalmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber, sendo que o primeiro cupom de juros, que será pago após período a ser definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para um mês, independentemente da data de emissão do título; e
- b. pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

O CFT-5 terá as seguintes características gerais:

- a. pagamento de juros: periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, juntamente com os pagamentos de principal, a partir do primeiro pagamento; e
- b. pagamento de principal: periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, conforme sistema francês de amortização – Tabela Price.

Títulos da Dívida Agrária (TDA)

Emitidos para desapropriação e para aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do disposto na Lei nº 4.504, de 30.11.1964, na Lei nº 8.629, de 25.2.1993, e no Decreto nº 578, de 24.6.1992, terão as seguintes características:

- a. data de emissão: primeiro dia de cada mês;
- b. prazo: cinco, dez, quinze, dezoito ou vinte anos, na forma prevista na Lei nº 8.629, de 25.2.1993;

- c. forma de colocação: direta em favor do proprietário do imóvel rural;
- d. quantidade de séries:
 - os títulos serão emitidos em séries autônomas com datas de resgate anuais e sucessivas;
 - a quantidade de séries a serem emitidas corresponderá ao prazo subtraído um inteiro; e
 - cada série autônoma será composta pelo quociente inteiro da divisão da quantidade total pelo número de séries, com exceção da última série que será a diferença entre a quantidade total e a soma das quantidades das outras séries;
- e. taxa de juros: um, dois, três e seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, na forma prevista na Lei nº 8.177, de 1º.3.1991;
- f. atualização: no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior;
- g. modalidade: nominativa;
- h. pagamento de juros: anualmente até o resgate do principal ou até o vencimento da última série; e
- i. resgate do principal: as séries autônomas terão datas de resgate anual, sendo que a primeira será resgatável a partir do segundo ano de sua emissão e assim sucessivamente, na forma prevista na Lei nº 8.177, de 1º.1.1991.

Compensação de Variações Salariais (CVS)

Utilizados para novação das dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com as condições previstas na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, têm as seguintes características:

- a. prazo: trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997;
- b. atualização do valor nominal: pela TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança;
- c. taxa de juros:
 - juros à taxa efetiva de três inteiros e doze centésimos por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do FGTS; e
 - juros de seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;
- d. modalidade: nominativa;
- e. valor nominal na data de emissão: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- f. pagamento de juros: capitalizado mês a mês e exigíveis mensalmente a partir de 1º de janeiro de 2005; e

- g. resgate do principal: carência de doze anos com a devida atualização, sendo que a amortização se dará de 1º de janeiro de 2009 a 1º de janeiro de 2027, com pagamentos no primeiro dia de cada mês.

Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal – Instituto Nacional do Seguro Social (CDP/INSS)

Os Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal - Instituto Nacional do Seguro Social (CDP/INSS), emitidos até fevereiro de 2002, em conformidade com a Lei nº 9.711, de 20.11.1998, poderão ser permutados por outro título da Dívida Pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, a critério do Ministro da Fazenda, observada a equivalência econômica.

Fatores de Atualização Monetária e Taxas de Juros Referenciais

Primeira Parte – Fatores de atualização monetária

Bônus do Tesouro Nacional (BTN)

Legislação básica: Leis nº 7.777, de 19.6.1989 (instituição); e nº 8.177, de 1.3.1991 (extinção); Portaria Ministério da Fazenda nº 169, de 22.8.1989.

Finalidade: o BTN foi criado com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita. O BTN podia ser emitido, ainda, para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil. A atualização nominal do BTN dava-se mensalmente pelo IPC.

Características:

- a. prazo: até 25 anos;
- b. remuneração: juros máximos de 12% a.a., calculados sobre o valor nominal atualizado monetariamente e pagos semestralmente;
- c. valor nominal: NCz\$1,00 (um cruzado novo), em fevereiro de 1989;
- d. forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões;
- e. modalidade: nominativa-transferível.

Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F)

Legislação básica: Leis nº 7.799, de 10.7.1989 (instituição); e nº 8.177, de 1.3.1991 (extinção).

Finalidade: o BTN-F foi instituído como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. O valor diário do BTN-F era divulgado pela RFB, projetando a evolução da taxa mensal de inflação, e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. O

valor do BTN-F, no primeiro dia útil de cada mês, correspondia ao valor do BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19.6.1989. Além de indexador de tributos e contribuições, o BTN-F podia ser utilizado como referencial para atualização monetária de contratos ou obrigações expressas em moeda nacional, efetivados após a data da vigência da Lei nº 7.799, de 10.7.1989.

Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)

Legislação básica: Lei nº 4.357, de 16.7.1964 (instituição); Decreto nº 54.252, de 3.9.1964 (regulamentação); e Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986 (extinção).

Finalidade: a ORTN foi criada, inicialmente, com o objetivo de resgatar a credibilidade dos títulos públicos, que até então não possuíam cláusula de correção monetária, encontravam-se com o pagamento de serviços atrasados e valor de mercado depreciado pela inflação. As primeiras subscrições de ORTN ocorreram de maneira compulsória ou como alternativa para o pagamento de tributos federais. No primeiro caso, os títulos eram emitidos compulsoriamente, como contrapartida dos recursos oriundos do Fundo de Indenizações Trabalhistas, e possuíam cláusula de não transferência, salvo nos casos de incorporação, fusão ou sucessão da pessoa jurídica detentora dos papéis. Outra forma de subscrição foi a obrigatoriedade, determinada pelo CMN, a partir de 1966, de que as reservas técnicas constituídas pelas sociedades seguradoras, entre outras modalidades de investimento, fossem aplicadas em ORTN. Uma terceira forma de subscrição resultava da incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor dos bens que constituíam o ativo imobilizado das empresas, corrigido pela variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e o valor original de aquisição desses bens.

Somente em 1966, quando o Banco Central do Brasil fixou o compulsório em títulos, foi que a colocação de ORTN produziu receita líquida suficiente para cobrir o déficit – ou, pelo menos, parte dele. Entre 1964 e 1968, tal déficit exercia pressão sobre a Autoridade Monetária, levando à emissão de papel-moeda e forçando a venda de LTN diretamente ao Banco Central do Brasil, que, por sua vez, não as negociava em mercado. Paralelamente às compulsórias, o Governo passou a estimular as subscrições voluntárias de ORTN, mediante a criação de vários incentivos fiscais aos detentores do papel.

Com relação ao funcionamento do mercado financeiro, o fato de quase só existirem operações no mercado primário prejudicava o financiamento da dívida mobiliária interna, dada a falta de liquidez decorrente da inexistência de um mercado secundário ativo. Além disso, a ORTN possuía vencimentos longos (entre um e cinco anos), contribuindo para aumentar o déficit no giro da dívida. Na prática, tal fato significava que o volume de títulos vencidos superava o de novas colocações em mercado.

Obrigaç o do Tesouro Nacional (OTN)

Legisla o b sica: Decreto-Lei n  2.284, de 10.3.1986 (institui o); e Lei n  7.730, de 31.1.1989 (extin o).

Coment rios: com a edi o do Decreto-Lei n  2.284/1986, a ORTN passou a denominar-se OTN, e a emitida a partir de 3 de mar o de 1986 teve seu valor estipulado em Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos). O Decreto-Lei determinava que esse valor ficaria inalterado at  1  de mar o de 1987, quando, ent o, haveria reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual   varia o do IPC, no per odo correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. A partir da vig ncia do Decreto-Lei n  2.284, de 10.3.1986, ficou vedada, sob pena de nulidade, cl usula de reajuste monet rio nos contratos de prazos inferiores a um ano.

Unidade de Refer ncia de Pre os (URP)

Legisla o b sica: Decreto-Lei n  2.335, de 12.6.1987.

Finalidade: a URP foi institu da para fins de reajustes de pre os e sal rios. Seu valor no dia 15 de junho de 1987 foi fixado em 100 (cem) e permaneceu fixo enquanto durou o congelamento de pre os (por noventa dias) institu do pelo Plano Bresser. Iniciada a fase de flexibiliza o de pre os, seriam observadas as seguintes regras:

- a. o valor da URP seria sempre corrigido no primeiro dia de cada m s. O fator de corre o era a m dia mensal da varia o do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior;
- b. nos primeiros tr s meses, a varia o percentual da URP, em cada m s, seria igual   varia o percentual mensal m dia do IPC ocorrida durante o congelamento de pre os.

Unidade Fiscal de Refer ncia (Ufir)

Legisla o b sica: Leis n  8.383, de 30.12.1991; n  8.981, de 20.1.1995; e n  9.430, de 27.12.1996; n  9.069, de 29.6.1995 (convers o da Medida Provis ria n  542, de 30.6.1994); n  10.192, de 14.2.2001 (convers o da Medida Provis ria n  1.053, de 30.6.1995); e n  1.973-67, de 26.10.2000.

Finalidade: servir como medida de valor e par metro de atualiza o monet ria de tributos e de valores expressos em moeda na legisla o tribut ria federal. Quando institu da pela Lei n  8.383, de 30.12.1991, a express o monet ria da Ufir mensal era fixa em cada m s-calend rio e a da Ufir di ria ficava sujeita a varia o em cada dia, sendo que a do primeiro dia

do mês era igual à Ufir do mesmo mês. A Medida Provisória nº 542, de 30.6.1994, interrompeu a aplicação da Ufir no período de 1º de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1994, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, das contribuições federais e das receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação. Essa Medida Provisória extinguiu a Ufir diária, a partir de 1º de setembro de 1994. A Lei nº 8.981, de 20.1.1995, por sua vez, determinou que, a partir do ano-calendário de 1995, a expressão monetária da Ufir seria fixa por períodos trimestrais. A Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.1995 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção da Ufir deixaria de ser trimestral e passaria a ser feita a cada semestre. A Lei nº 9.430, de 27.12.1996 determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1997, a Ufir seria atualizada por períodos anuais (todo dia 1º de janeiro). Finalmente, a Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 2002, extinguiu a Ufir.

Unidade Real de Valor (URV)

Legislação básica: Lei nº 8.880, de 27.5.1994 (conversão da Medida Provisória nº 434, de 27.2.1994).

Finalidade: a URV foi criada para servir como padrão monetário, integrando, temporariamente, com o cruzeiro real, o Sistema Monetário Nacional. Baseada na média aritmética das variações de três índices de preços – IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), do IBGE; e IGP-M, da FGV –, o seu uso permitiu melhor sincronia entre os preços, facilitando a transição para a nova moeda.

No mercado financeiro, a transição para a URV foi gradual. Em primeiro lugar, o CMN autorizou a negociação de contratos nos mercados de futuros e o desconto de duplicatas, ambos em URV. Concomitantemente, foi autorizada a contratação de operações ativas das instituições financeiras, em URV, com exceção do crédito rural e do SFH, que permaneceram seguindo regras próprias. Em seguida, foi iniciada a emissão de instrumentos financeiros privados, em URV, como os CDB, debêntures e fundos de renda fixa de curto prazo. Nas operações comerciais, a URV foi adotada espontaneamente.

A partir de 1º de julho de 1994, iniciou-se a última fase de implementação do Plano Real, com a conversão, ao par, para reais, dos preços e contratos expressos em URV. Os preços e contratos remanescentes em cruzeiros reais foram convertidos, respeitadas as orientações específicas de cada contrato, à taxa de CR\$2.750,00 = R\$1,00.

Segunda Parte – Taxas de juros referenciais

Taxa Selic

Legislação básica: Resolução CMN nº 1.693, de 26.3.1990; Circulares do Banco Central do Brasil nº 2.761, de 18.6.1997; nº 2.868, de 4.3.1999; e nº 2.900, de 24.6.1999.

Conceito: é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas. A taxa Selic é *overnight* (por um dia útil), mas expressa anualizada com base em 252 dias úteis.

Selic: Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, é um sistema eletrônico de teleprocessamento mantido pelo Banco Central do Brasil, destinado ao registro de títulos escriturais e de depósitos interfinanceiros em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgate, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras.

Operações compromissadas: são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com o compromisso de revenda assumido pelo comprador. Estão aptas a realizar operações compromissadas no Selic, por um dia útil, instituições financeiras tais como bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras e distribuidoras de valores.

Meta Selic: o Comitê de Política Monetária (Copom) fixa, como instrumento de política monetária, meta para a taxa Selic e seu eventual viés, visando ao cumprimento da meta para a inflação. Em caso de adoção do viés, o presidente do Banco Central do Brasil fica autorizado a reduzir ou elevar a taxa sem a necessidade de convocação do Comitê.

O período de vigência da meta para a taxa Selic tem início no dia útil seguinte a cada reunião do Copom e a cada comunicado que divulgar a sua alteração, conforme o viés, efetuada pelo presidente do Banco Central do Brasil. O período de vigência do viés tem início no dia útil seguinte a cada reunião do Copom.

A taxa Selic é determinada pelas condições de oferta e de demanda no mercado de reservas bancárias, sobre as quais o Banco Central do Brasil possui pleno controle, decorrente de sua capacidade de emissões monetárias, geralmente efetuadas por meio de operações compromissadas com títulos federais registrados no Selic. Observe-se que apenas a fixação da meta já induz as instituições financeiras que operam no Selic a realizarem as operações compromissadas de um dia com taxas em torno daquela meta, dado que conhecem a atuação diária do Banco Central do Brasil, compensando excessos ou insuficiências de oferta de reservas bancárias, assim como sua capacidade de controle.

Comentários: do exposto podemos concluir que a Taxa Selic efetiva se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições de curto prazo de liquidez no mercado monetário (oferta e demanda por reservas bancárias). Essas taxas de juros não sofrem influência do risco do tomador de recursos financeiros nas operações compromissadas, uma vez que o lastro oferecido é homogêneo.

Taxa DI

Conceito: as taxas DI são calculadas e divulgadas pela B3, tendo como base operações de emissão de Certificados de Depósitos Interfinanceiros prefixados, pactuadas por 1 (um) dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema B3, conforme determinação do Banco Central do Brasil. No universo do mercado interbancário, são selecionadas as operações de 1 (um) dia útil de prazo (*over*), considerando apenas aquelas realizadas entre instituições de conglomerados diferentes (extra grupo).

Certificados de Depósitos Interfinanceiros (CDI): são títulos de emissão de instituições financeiras que lastreiam as operações do mercado interbancário. Têm características idênticas às de um CDB, sendo que sua negociação é limitada ao mercado interbancário.

Taxa Básica Financeira (TBF)

Legislação básica: Lei nº 10.192, de 14.2.2001; Resolução CMN nº 4.624, de 18.1.2018.

Forma de cálculo: a TBF, que é utilizada no cálculo da Taxa Referencial (TR), é calculada a partir de taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (LTN). É constituída, a cada dia útil, base de dados composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com LTNs de prazo de vencimento imediatamente anterior, ou coincidente, e imediatamente posterior ao prazo de um mês. Dessa base de dados, são excluídas, de cada vencimento de LTN, as operações que apresentam taxa de variação superior a 15% em relação à taxa média apurada no dia anterior para o respectivo vencimento.

Finalidade: a TBF foi instituída para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, com prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Taxa Referencial (TR)

Legislação básica: Lei nº 8.177, de 1.3.1991; Resolução CMN nº 4.624, de 18.1.2018.

Forma de cálculo: aplica-se um redutor “R” à TBF. Quanto maior a TBF, maior será o redutor aplicado.

Finalidade: criada no Plano Collor II para ser uma espécie de *prime rate* brasileira, ou seja, uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês vigente e que não refletissem a inflação do mês anterior. Apesar de definida pelo Governo como indexador de contratos com prazo superior a noventa dias, a TR corrige os saldos mensais das cadernetas de poupança.

Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)

Legislação básica: Leis nº 9.365, de 16.12.1996; nº 10.183, de 12.2.2001; nº 13.483, de 21.9.2017; Resolução CMN nº 4.645, de 16.3.2018.

Comentários: Em 1994, a Medida Provisória nº 684, de 31.10. 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.365, de 16.12.1996, instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) com o objetivo de balizar o custo de oportunidade de empréstimos de longo prazo no Brasil, especialmente com recursos de natureza pública. Naquela ocasião, tendo em vista a inexistência de títulos de longo prazo emitidos em moeda nacional, optou-se pela utilização dos títulos públicos da dívida externa como referência a ser observada pelo CMN em sua determinação. Posteriormente, com a sanção da Lei nº 10.183, de 12.2.2001, a TJLP passou a ser calculada com base na meta de inflação e do prêmio de risco nos seguintes termos:

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - prêmio de risco.

Com a edição da Lei nº 13.483, de 21.9.2017, a partir de 1º de janeiro de 2018, a remuneração dos recursos do Fundo PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), utilizados como fonte de financiamento de longo prazo no País, passaram a ter como referência nova taxa: a Taxa de Longo Prazo (TLP), composta pela variação do IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e por taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação de financiamento, de acordo com rendimento

das NTN-B. A remuneração dos recursos dos fundos mencionados, quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, contratadas até 31 de dezembro de 2017, permaneceu regida pela Lei nº 9.365/1996. Visando preservar o equilíbrio na equação econômico-financeira dos projetos anteriormente financiados pelos bancos oficiais federais, com custos de financiamento ajustáveis ou dependentes da TJLP, foi estabelecido um prazo de transição. Desse modo, a nova remuneração de longo prazo, a TLP, passou a ser aplicada apenas para os contratos de financiamentos firmados após 1º de janeiro de 2018, mantendo os contratos celebrados anteriormente vinculados à TJLP, nos termos da citada Lei nº 9.365. Com isso, TLP e TJLP conviverão pelo menos até a amortização de todos os financiamentos pactuados em TJLP.

Ressalte-se que, com a edição da Resolução do CMN nº 4.645, de 16 de março de 2018, foi definida nova metodologia de cálculo para a TJLP a partir de 1º de abril de 2018. A metodologia envolve a meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês da vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo CMN, e prêmio de risco expresso em forma percentual, com duas casas.

Taxa de Longo Prazo (TLP)

Legislação básica: Lei nº 13.483, de 21.9.2017. Alterou as Leis nº 8.019, de 11.4.1990, nº 9.365, de 16.12.1996, nº 10.893, de 13.7.2004; e nº 10.849, de 23.3.2004; e deu outras providências.

Forma de cálculo: A TLP será apurada mensalmente, com início de vigência no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e definida pela variação do IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, e por uma taxa de juros prefixada, estabelecida em cada operação, a partir da estrutura a termo da taxa de juros das NTN-B para o prazo de cinco anos. A metodologia de cálculo da TLP foi definida pela Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017, do CMN.

Finalidade: A TLP, cuja vigência inicia-se em 1º de janeiro de 2018, substitui a TJLP instituída em 1994. Haverá um período de transição de cinco anos para que a TLP “cheia” entre em vigor, período que reflete o tempo médio dos empréstimos e financiamentos que utilizam a TJLP como base de remuneração. Ambas as taxas (TJLP e TLP) conviverão até a amortização de todos os financiamentos pactuados em TJLP. Entre 2018 e 2022 será aplicado um redutor sobre os juros do título NTN-B. Em 1º de janeiro de 2018, esse redutor deixou a TLP igual à TJLP. O redutor será retirado paulatinamente e, a partir de 2023, a TLP passará a incorporar os juros integrais do NTN-B. Todos os contratos feitos pelo BNDES com base na TJLP até 31 de dezembro de 2017 continuarão em vigor até que sejam amortizados. Basicamente, apenas operações de *hedge* dos Fundos poderão permanecer sendo remuneradas pela TJLP.

A lei autorizou, ainda, à União repactuar as condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, que tenham a TJLP como remuneração, com o objetivo de adequar a remuneração dos financiamentos às novas regras.

Demais Assuntos de Natureza Econômica

Agência Espacial Brasileira (AEB)

Legislação básica: Lei nº 8.854, de 10.2.1994.

Finalidade: promover o desenvolvimento das atividades espaciais de interesse nacional.

A AEB é uma autarquia federal vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia administrativa e financeira, com patrimônio e quadro de pessoal próprios, com sede e foro no Distrito Federal.

Compete à AEB, entre outras atribuições:

- a. executar e fazer executar a Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais, bem como propor as diretrizes e a implementação das ações dela decorrentes;
- b. elaborar e atualizar os Programas Nacionais de Atividades Espaciais e as respectivas propostas orçamentárias;
- c. promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;
- d. analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério de Ciência e Tecnologia, objetivando a cooperação no campo das atividades espaciais e acompanhar sua execução;
- e. incentivar a participação de universidades e outras instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento nas atividades de interesse da área espacial;
- f. estabelecer normas e expedir licenças e autorizações relativas às atividades espaciais.

Agência Nacional de Águas (ANA)

Legislação básica: Lei nº 9.984, de 17.7.2000.

Finalidade: implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e coordenar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A ANA é uma autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Compete à ANA, entre outras atribuições:

- a. supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- b. disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- c. arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- d. planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos estados e municípios;
- e. promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- f. organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)

Legislação básica: Lei nº 11.182, de 27.9.2005; e Decreto nº 5.731, de 20.3.2006.

Finalidade: compete à Anac, nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura

aeronáutica e aeroportuária. A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo Conselho de Aviação Civil (Conac), especialmente no que se refere:

- a. à representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;
- b. ao estabelecimento do modelo de concessão de infraestrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;
- c. à outorga de serviços aéreos;
- d. à suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico; e
- e. à aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

A natureza de autarquia especial conferida à Anac é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

Agência Nacional de Mineração (ANM)

Legislação básica: Lei nº 13.575, de 26.12.2017 (conversão da Medida Provisória nº 791, de 25.7.2017).

Comentários: a ANM foi instituída com a finalidade de promover, controlar e fiscalizar as atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, nos códigos de mineração e de águas minerais, e na legislação complementar correlata. Com a criação da ANM, foi extinto o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Legislação básica: Leis nº 9.961, de 28.1.2000; e nº 10.850, de 25.3.2004.

Finalidade: regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

A ANS é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional. Compete à ANS, entre outras atribuições:

- a. propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar para a regulação do setor de saúde suplementar;

- b. estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras;
- c. fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras;
- d. estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras;
- e. normatizar os conceitos de doença e lesão preexistentes;
- f. estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;
- g. autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, de acordo com parâmetros e diretrizes gerais fixados conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde;
- h. exercer o controle a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)

Legislação básica: Lei nº 10.233, de 5.6.2001; Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001; Decretos nº 4.122, de 13.2.2002; e nº 4.130, de 13.2.2002.

Finalidades: implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes e regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros.

Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- a. o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- b. a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- c. o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- d. o transporte rodoviário de cargas;
- e. a exploração da infraestrutura rodoviária federal;
- f. o transporte multimodal;
- g. o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Constituem a esfera de atuação da Antaq:

- a. a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;
- b. os portos organizados;
- c. os terminais portuários privativos;
- d. o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Legislação básica: Lei nº 9.782, de 26.1.1999; Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001; e Decreto nº 3.029, de 16.4.1999.

Finalidade: promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.

A Anvisa é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional. Compete à agência, entre outras atribuições:

- a. coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- b. estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- c. estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;
- d. interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- e. estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;
- f. monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde.

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

Legislação básica: Leis nº 9.427, de 26.12.1996; e nº 10.848, de 15.3.2004; e Decreto nº 2.335, de 6.10.1997.

Finalidade: regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal. A Aneel substituiu o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (Dnaee).

A Aneel é uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado. No exercício de suas atribuições, a Aneel promoverá a articulação com os estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Compete à Aneel, entre outras atribuições:

- a. implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- b. promover licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- c. celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica;
- d. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Legislação básica: Leis nº 9.478, de 6.8.1997; e nº 11.097, de 13.1.2005; Decreto nº 2.455, de 14.1.1998.

Finalidade: promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado. A ANP tem sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Compete à ANP:

- a. implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

- b. promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- c. regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas;
- d. elaborar os editais e promover as licitações para concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- e. autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida;
- f. estabelecer critérios para o cálculo das tarifas de transportes dutoviários e arbitrar seus valores;
- g. fiscalizar diretamente ou mediante convênios com órgãos dos estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- h. instruir processos com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- i. fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional de petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- j. estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- k. organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;
- l. consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
- m. fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.176, de 8.2.1991;
- n. articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);
- o. regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

Legislação básica: Lei nº 9.472, de 16.7.1997; e Decreto nº 2.338, de 7.10.1997.

Finalidade: adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

A Anatel é uma entidade integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, que tem a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um conselho consultivo, uma procuradoria, uma corregedoria, uma biblioteca e uma ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

A Agência atuará como autoridade administrativa independente, sendo-lhe assegurada as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. A estrutura organizacional da Anatel foi regulamentada pelo Decreto nº 2.338, de 7.10.1997.

Aplicação do capital estrangeiro e remessas de valores para o exterior

Legislação básica: Lei nº 4.131, de 3.9.1962.

Resumo: consideram-se capitais estrangeiros, para efeitos legais, os bens, máquinas e equipamentos, ingressados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens e serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Aviso GB-588, de 26.7.1967

Comentário: trata-se de instrução do Ministro da Fazenda ao Banco do Brasil S.A., determinando que fossem honrados os compromissos externos de responsabilidade de entidades públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, bem como os resultantes de obrigações de aval concedido pelo Tesouro Nacional ou por instituição financeira oficial, com a finalidade de resguardar o crédito do país no exterior.

Aviso MF-30, de 29.8.1983

Comentário: o Aviso MF-30, que sucedeu o Aviso GB-588, foi editado durante o período em que a comunidade financeira internacional se mostrava insegura quanto aos rumos da economia brasileira, preferindo manter seus recursos em depósito no Banco Central do Brasil em vez de emprestá-los a mutuários no País. Esse mecanismo consistia na regularização, pelo Banco do Brasil, de compromissos cambiais vencidos, de responsabilidade de entidades públicas, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, bem como os resultantes de obrigações de aval concedido pelo Tesouro Nacional, com a finalidade de resguardar o crédito do país no exterior. A origem desses recursos eram suprimentos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S.A. por ordem e risco do Tesouro Nacional. As empresas recebiam os recursos como forma de adiantamentos, devendo restituí-los ao Banco do Brasil.

Aviso MF-09, de 2.2.1984

Comentário: o Aviso MF-09 foi uma autorização do Ministério da Fazenda para que o Banco do Brasil S.A. reativasse as operações realizadas ao amparo do MF-30.

Código de Defesa do Consumidor

Legislação básica: Lei nº 8.078, de 11.9.1990; e Decreto nº 861, de 9.7.1993.

Ementa: estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, art. 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

A política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- a. reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- b. ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - por iniciativa direta;
 - por incentivos à criação e ao desenvolvimento de associações representativas;
 - pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

- c. educação e informação de consumidores e fornecedores quanto aos seus direitos e deveres;
- d. incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços;
- e. coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo;
- f. racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- g. estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Para a execução da política nacional das relações de consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos: manutenção de assistência jurídica, gratuita, para o consumidor carente; instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo; criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas; concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Comissão de Financiamentos Externos (Cofix)

Legislação básica: Decreto nº 688, de 26.11.1992.

Finalidade: identificar projetos e programas passíveis de financiamento por organismos internacionais multilaterais e por agências estrangeiras governamentais bilaterais. A Cofix tem por finalidade a identificação de projetos bilaterais.

A Cofix não disporá de quadro próprio de pessoal, cabendo aos órgãos e entidades nela representados prestar-lhe apoio técnico e administrativo, sem fazer jus a qualquer tipo de remuneração.

O Secretário-Executivo da Comissão deverá manter seus membros informados da evolução, até a sua conclusão, dos projetos identificados como passíveis de financiamento externo, com vistas a facilitar a superação de eventuais dificuldades, podendo indicar cancelamentos e prorrogações que se fizerem necessários.

Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc)

Legislação básica: Decreto nº 1.304, de 9.11.1994 (Regulamento); e Lei nº 9.069, de 29.6.1995.

Finalidades:

- a. propor a regulamentação das matérias de competência do CMN;

- b. manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do CMN, especialmente aquelas constantes na Lei nº 4.595, de 31.12.1964;
- c. outras atribuições que lhe forem cometidas pelo CMN.

A Comoc é integrada pelos seguintes membros:

- a. Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de coordenador;
- b. Presidente da CVM;
- c. Secretário-Executivo do Ministério de Planejamento e Orçamento;
- d. Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- e. Diretores de Assuntos Internacionais, de Normas e de Política Monetária do Banco Central do Brasil.

Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE)

Legislação básica: Decreto s/nº, de 1.2.1991.

Atribuição: compatibilizar as decisões setoriais relativas às empresas estatais com os objetivos de política macroeconômica.

Compete ao CCE estabelecer diretrizes e parâmetros gerais, setoriais ou específicos, para:

- a. fixação de preços e tarifas públicas;
- b. salários e gastos com pessoal e encargos sociais;
- c. execução e revisão orçamentária;
- d. administração dos haveres da União;
- e. financiamento e endividamento, inclusive refinanciamento da dívida externa;
- f. outras questões pertinentes às operações das empresas estatais.

Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais (Comif)

Legislação básica: Decreto s/nº, de 30.11.1993.

Atribuição: deliberar sobre a execução das políticas econômicas, financeiras, administrativas e mercadológicas comuns às instituições financeiras públicas federais.

O Comif é um órgão de representação da União Federal como acionista controlador das instituições financeiras públicas federais.

Consideram-se instituições financeiras públicas federais, para fins deste decreto, aquelas controladas direta ou indiretamente pela União, bem como as por elas controladas e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Além dessas instituições, outras entidades por elas controladas poderão ficar sujeitas às disposições do Decreto, mediante ato do Ministro da Fazenda.

Comitê de Estabilidade Financeira (Comef)

Legislação básica: Portaria nº 65.180, de 18.5.2011; e Circular nº 3.827, de 30.1.2017, ambas do Banco Central do Brasil.

Finalidade: o Comef, constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivo avaliar a estabilidade financeira e definir as diretrizes e as estratégias da autarquia para a mitigação do risco sistêmico no Sistema Financeiro Nacional (SFN), inclusive o decorrente de sua interação com os sistemas financeiros de outras jurisdições.

Atribuições e Competências:

- I. definir as estratégias e as diretrizes do Banco Central do Brasil para a condução dos processos relacionados à estabilidade financeira;
- II. emitir recomendações para a condução dos processos relacionados à estabilidade financeira, incluindo os mecanismos de prevenção e os planos de contingência para situações de risco, para a solução de crises financeiras e para a tomada de providências cabíveis pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil;
- III. determinar a realização de estudos, pesquisas e trabalhos relativos à estabilidade financeira e à prevenção do risco sistêmico;
- IV. alocar responsabilidades para as unidades envolvidas com vistas à atuação integrada e coordenada, conforme as respectivas atribuições definidas no Regimento Interno do Banco Central do Brasil;
- V. orientar a atuação do Banco Central do Brasil no Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec) e em fóruns similares, assim como no relacionamento com outras entidades detentoras de informações úteis à manutenção da estabilidade financeira; e
- VI. definir o valor do adicional contracíclico de capital principal relativo ao Brasil (ACCPBrasil) a cada reunião ordinária do Comef.

São membros do Comef, o Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil.

O Comef realizará reuniões ordinárias trimestrais e, por decisão da Diretoria Colegiada, reuniões extraordinárias, presentes, no mínimo, o Presidente e metade do número de Diretores. As reuniões ordinárias são realizadas em duas sessões:

- I. a primeira sessão destina-se à realização da apresentação e à discussão dos temas selecionados; e
- II. a segunda sessão destina-se à definição de estratégias e de diretrizes para preservar a estabilidade financeira e mitigar o risco sistêmico, e à fixação do valor do ACCPBrasil.

Além dos membros do Comef e do seu Secretário, participam da primeira sessão os titulares das seguintes Unidades:

- I. Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban);
- II. Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab);
- III. Departamento das Reservas Internacionais (Depin);
- IV. Departamento Econômico (Depec);
- V. Departamento de Estudos e Pesquisas (Depep)
- VI. Departamento de Assuntos Internacionais (Derin);
- VII. Departamento de Riscos Corporativos e Referências Operacionais (Deris);
- VIII. Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor)
- IX. Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg);
- X. Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig);
- XI. Departamento de Supervisão Bancária (Desup);
- XII. Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias (Desuc);
- XIII. Departamento de Supervisão de Conduta (Decon);
- XIV. Departamento de Educação Financeira (Depef);
- XV. Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf);
- XVI. Departamento de Regimes de Resolução (Deres);
- XVII. Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC);
- XVIII. Secretaria-Executiva (Secre).

Comitê de Política Monetária (Copom)

Legislação básica: Circular do Banco Central do Brasil nº 3.868, de 19.12.2017; Decreto nº 3.088, de 21.6.1999.

Comentários: o Copom foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir a taxa de juros básica da economia. A criação do Comitê buscou proporcionar maior transparência ao processo decisório, a

exemplo do que já era adotado pelo *Federal Open Market Committee (FOMC)*, do *Federal Reserve Bank* dos Estados Unidos, e pelo *Central Bank Council*, do Banco Central da Alemanha. Em junho de 1998, o Banco da Inglaterra também instituiu o seu *Monetary Policy Committee (MPC)*, assim como o Banco Central Europeu, desde a criação da moeda única em janeiro de 1999. Atualmente, é grande o número de autoridades monetárias em todo o mundo que adotam prática semelhante, facilitando o processo decisório, a transparência e a comunicação com o público em geral.

Desde 1996, o Regulamento do Copom sofreu uma série de alterações no que se refere ao seu objetivo, à periodicidade das reuniões, à composição e às atribuições e competências de seus integrantes. Essas alterações visaram não apenas aperfeiçoar o processo decisório no âmbito do Comitê, mas também refletirem as mudanças de regime monetário.

Destaca-se a adoção, pelo Decreto nº 3.088, de 21.6.1999, do regime de “metas para a inflação” como diretriz de política monetária. Desde então, as decisões do Copom passaram a ter como objetivo cumprir as metas para a inflação definidas pelo CMN. Segundo o mesmo Decreto, se as metas não forem atingidas, cabe ao presidente do Banco Central do Brasil divulgar, em carta aberta ao Ministro da Fazenda, os motivos do descumprimento, bem como as providências e o prazo para o retorno da taxa de inflação aos limites estabelecidos.

O Copom tem como competências definir a meta da Taxa Selic e divulgar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto nº 3.088/1999. O Comitê reúne-se ordinariamente oito vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, presentes, no mínimo, o Presidente ou seu substituto, e metade do número de Diretores.

As reuniões ordinárias são realizadas em duas sessões: a primeira sessão é reservada às apresentações técnicas de conjuntura econômica; a segunda sessão é destinada à decisão da meta da Taxa Selic. Além dos membros do Copom, constituído pela diretoria colegiada do Banco Central do Brasil, participam da primeira sessão das reuniões ordinárias os chefes das seguintes Unidades, responsáveis pelas apresentações técnicas: Departamento de Assuntos Internacionais (Derin); Departamento Econômico (Depec); Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban); Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab); e Departamento das Reservas Internacionais (Depin). Na segunda sessão das reuniões ordinárias, além dos membros do Copom, participa, sem direito a voto, o Chefe do Depec, incumbindo-lhe na ocasião realizar apresentação técnica. A participação nas reuniões extraordinárias é restrita aos membros do Copom e aos chefes das Unidades acima elencadas, podendo delas participar outros servidores do Banco Central do Brasil, quando autorizados pelo Presidente.

Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec)

Legislação básica: Decreto nº 5.685, de 25.1.2006.

Finalidade: promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

O Comitê, que tem caráter consultivo, será integrado pelo presidente do Banco Central do Brasil e por um diretor dessa autarquia; pelo presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um diretor dessa autarquia; pelo Secretário de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social, e por um diretor dessa Secretaria; e pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um diretor dessa Superintendência.

Ao Coremec compete, conforme pautas previamente apresentadas por seus membros para discussão, as seguintes atribuições:

- a. propor a adoção de medidas de qualquer natureza visando ao melhor funcionamento dos mercados sob a regulação e fiscalização das entidades e órgãos referidos acima;
- b. debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização que possam ter impacto nas atividades de mais de uma das entidades e órgão citados, tendo por finalidade a harmonização das mencionadas iniciativas e procedimentos;
- c. facilitar e coordenar o intercâmbio de informações entre as entidades mencionadas, inclusive com entidades estrangeiras e organismos internacionais;
- d. debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados financeiros; e
- e. aprovar o seu regimento interno.

Concessão e permissão de serviços públicos

Legislação básica: Leis nº 8.987, de 13.2.1995; nº 9.074, de 7.7.1995; nº 9.277, de 10.5.1996 (rodovias federais); nº 9.295, de 19.7.1996 (serviço móvel celular); e nº 9.472, de 16.7.1997; Decretos nº 2.195, nº 2.196 e nº 2.197, de 8.4.1997.

Ementa: a Lei nº 8.987, de 13.2.1995, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

Para os fins do disposto na Lei, considera-se:

- a. poder concedente: União, estado, Distrito Federal ou município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não de execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;
- b. concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, pelo poder concedente, mediante licitação e na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- c. permissão de serviço público: a delegação, a título precário e mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)

Legislação básica: Leis nº 9.021, de 30.3.1995; e nº 10.149, de 21.12.2000.

Compete ao plenário do Cade:

- a. zelar pela observância da Lei nº 9.021, de 30.3.1995, e seu regulamento e do regimento interno do Conselho;
- b. decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;
- c. decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça;
- d. decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;
- e. coordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;
- f. aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;
- g. apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;
- h. intimar os interessados de suas decisões;
- i. requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- j. requisitar aos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar às autoridades dos estados, municípios, Distrito Federal e territórios as medidas necessárias ao cumprimento da Lei;

- k. contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagos pela empresa, se vier a ser punida nos termos da Lei;
- l. apreciar os atos ou condutas, sobre qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;
- m. requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos da Lei;
- n. requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;
- o. determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;
- p. firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;
- q. responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- r. instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;
- s. elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e organização dos seus serviços internos;
- t. propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- u. elaborar proposta orçamentária nos termos da legislação vigente.

Conselho de Controle e Atividades Financeiras (Coaf)

Legislação básica: Lei nº 9.613, de 3.3.1998; Decretos nº 2.799, de 8.10.1998, e nº 5.101, de 8.6.2004.

Finalidade: disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

Componentes: os conselheiros do Coaf serão servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da CVM, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), da Controladoria-Geral da União, do Departamento de Polícia Federal e dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e da Previdência Social. O presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda.

O Coaf, subordinado ao Ministério da Fazenda, deverá coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Além disso, comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos na Lei nº 9.613/1998, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro da Fazenda.

Conselho Monetário Nacional (CMN)

Legislação básica: Leis nº 4.595, de 31.12.1964; nº 8.646, de 7.4.1993; e nº 9.069, de 29.6.1995; Decreto nº 1.307, de 9.11.1994.

Finalidade: o CMN foi instituído pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964, com a finalidade de ser o órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Comentário: como responsável pelo funcionamento do SFN, compete ao CMN:

- a. estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia;
- b. regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras;
- c. disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial;
- d. adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia;
- e. regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos;
- f. orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras;
- g. propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros;
- h. zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; e
- i. coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa.

Integram o CMN, o Ministro da Fazenda (Presidente), o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Banco Central do Brasil.

O Conselho delibera mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros. Sempre que isso ocorrer, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente. O Banco Central do Brasil funciona como secretaria-executiva do Conselho.

Junto ao CMN funciona a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito (Comoc), composta pelo Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de coordenador; pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); pelo Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; pelo Secretário Executivo do Ministério da Fazenda; pelo Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; pelo Secretário do Tesouro Nacional e por quatro diretores do Banco Central do Brasil, indicados por seu Presidente.

Está previsto o funcionamento junto ao CMN de comissões consultivas de Normas e Organização do Sistema Financeiro, de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros, de Crédito Rural, de Crédito Industrial, de Crédito Habitacional e para Saneamento e Infraestrutura Urbana, de Endividamento Público e de Política Monetária e Cambial.

Conta-movimento do Banco do Brasil S.A.

Legislação básica: Resoluções CMN nº 1.090, de 31.1.1986; e nº 1.091, de 20.2.1986; Voto CMN nº 45, de 30.1.1986; e Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.1987.

Comentário: a conta-movimento foi criada em 1965, com a finalidade de registrar as operações realizadas pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agente financeiro do Banco Central do Brasil. Passou gradativamente a ser utilizada como fonte de suprimentos automáticos ao Banco do Brasil S.A., que dividia com o Banco Central do Brasil a condição de autoridade monetária, viabilizando, assim, a realização da política de crédito oficial e outras operações do Governo Federal, sem o prévio provisionamento de recursos.

Todos os normativos acima determinaram a observância de procedimentos com vistas à total extinção da “conta-movimento” no Banco do Brasil S.A. A Resolução CMN nº 1.090/1986 determinou que as Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI), as Associações de Poupança e Empréstimo (APE) e as Caixas Econômicas, a partir de janeiro de 1986, deveriam constituir encaixe obrigatório junto ao Banco Central do Brasil. A Resolução CMN nº 1.091/1986 determinou a transferência para o Banco Central do Brasil, a partir de 28.2.1986, dos saldos existentes nas contas de depósitos voluntários mantidos pelos bancos comerciais e caixas econômicas no Banco do Brasil S.A. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.376,

de 25.11.1987, estabeleceu que os créditos e débitos, de qualquer origem ou natureza, entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, ou o Banco do Brasil S.A., seriam realizados e liquidados, mediante compensação, pelos valores apurados em 31.12.1987, com a correção monetária, assim como os juros e demais encargos cabíveis até essa data, procedendo-se à liquidação em espécie, dos saldos devedores, no mês de janeiro de 1988.

Conta única do Tesouro Nacional

Legislação básica: Instrução Normativa nº 4, de 31.7.1998, da Secretaria do Tesouro Nacional; Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001 (originária da MP nº 1.963-19, de 26.5.2000) e Medida Provisória nº 2.179-30, de 24.8.2001.

Finalidade: a conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, tem por finalidade acolher as disponibilidades financeiras da União a serem movimentadas pelas Unidades Gestoras (UG) da administração federal, direta e indireta, e outras entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), na modalidade *on line*.

A conta única do Tesouro Nacional representa a unificação de todas as contas bancárias do tipo “A” existentes no Banco do Brasil S.A. das UG participantes do Siafi na modalidade *on line*.

A operacionalização da conta única do Tesouro Nacional é efetuada por intermédio do Banco do Brasil ou, excepcionalmente, por outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda.

A movimentação de recursos da conta única será efetuada por meio de Ordem Bancária (OB), Documento de Arrecadação de Receitas Federais- Eletrônico (Darf-Eletrônico - DE), Guia de Recolhimento da Previdência Social Eletrônica (GRPS-Eletrônica), Nota de Sistema (NS) ou Nota de Lançamento (NL), de acordo com as respectivas finalidades.

O Siafi consolida, diariamente, as ordens bancárias emitidas, de acordo com a respectiva finalidade. O Darf-Eletrônico é usado, obrigatoriamente, por todas as unidades gestoras integrantes da conta única que recolham receitas federais.

As disponibilidades de caixa da União (Tesouro Nacional) depositadas no Banco Central do Brasil são remuneradas, desde 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

Desvinculação de Recursos da União (DRU)

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 27, de 21.3.2000; nº 42, de 19.12.2003; nº 56, de 20.12.2007; nº 68, de 21.12.2011; e nº 93, de 8.9.2016.

Finalidade: a DRU constitui um mecanismo criado para reduzir a rigidez orçamentária e financeira e, por conseguinte, permitir o redirecionamento de parcela das receitas do Orçamento da União. A Emenda Constitucional nº 27, de 21.3.2000, estabeleceu que no período de 1º de janeiro de 2000 até 31.12.2003 ficariam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, 20% da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que viessem a ser criados, além dos adicionais e respectivos acréscimos legais. Foram excluídas da base de aplicação da DRU a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (CPSS) e a contribuição dos trabalhadores destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diferentemente dos fundos que lhe antecederam – Fundo Social de Emergência (FSE) e Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) – a DRU não acarreta supressão de recursos legalmente destinados aos Estados e Municípios. Com a promulgação de sucessivas emendas constitucionais, a DRU teve a sua vigência prorrogada ininterruptamente até 31 de dezembro de 2023. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 93, de 8.9.2016, última norma a dispor sobre a matéria, a DRU deixou de incidir sobre os impostos, e o percentual de desvinculação das contribuições sociais foi elevado de 20% para 30%. Além disto, estendeu esse mecanismo de flexibilidade orçamentária para os estados e o Distrito Federal.

Histórico: a DRU é sucedânea do FEF que, por sua vez, sucedeu ao FSE. Em comum, esses três mecanismos foram instituídos com o objetivo de conferir ao Governo Federal maior flexibilidade no gerenciamento dos recursos públicos. O FSE, criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1.3.1994, foi concebido para vigorar por dois anos (1994/1995). Seu caráter provisório deu-se na suposição de que, no prazo de sua vigência, seriam adotadas medidas que viriam conferir ao Governo Federal os instrumentos necessários para garantir o equilíbrio das contas públicas em bases permanentes. Como isso não aconteceu, o Governo encaminhou proposta ao Congresso Nacional solicitando sua prorrogação, o que de fato aconteceu, mas somente por dezoito meses, ou seja, até 30 de junho de 1997. Com a prorrogação, que se deu pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996, o FSE passou a denominar-se Fundo de Estabilização Fiscal (FEF). Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 17, de 22.11.1997, o FEF foi prorrogado mais uma vez, até 31 de dezembro de 1999.

Empréstimo compulsório sobre veículos e combustíveis

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.288, de 23.7.1986; Lei nº 7.862, de 30.10.1989; e Resolução do Senado Federal nº 50, de 9.10.1995.

Comentário: o Decreto-Lei nº 2.288/1986, que criou o FND, também instituiu um empréstimo compulsório como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986 (Plano Cruzado). O empréstimo foi instituído com o propósito de absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

O empréstimo compulsório foi exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. O valor do empréstimo foi equivalente a:

- a. 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;
- b. 30% do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação;
- c. 20% do preço de aquisição de veículos com mais de um e até dois anos de fabricação;
- d. 10% do preço de aquisição de veículos com mais de dois e até quatro anos de fabricação.

O Decreto-Lei estabeleceu que o empréstimo seria cobrado no período de 24 de julho de 1986 até 31 de dezembro de 1989. O valor do empréstimo ficou indisponível no Banco Central do Brasil e seu resgate ocorreria no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do FND. O empréstimo sobre a aquisição de veículos teria rendimento equivalente ao da caderneta de poupança.

Em 1995, o STF julgou inconstitucional a cobrança do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos. A suspensão da execução de dispositivos do Decreto-Lei nº 2.288/1986, no tocante à cobrança do empréstimo, foi publicada por meio da Resolução nº 50, de 9.10.1995, do Senado Federal.

Endividamento dos estados e municípios – rolagem da dívida dos estados e municípios

Legislação básica: Lei nº 9.496, de 11.9.1997; Resolução do Senado Federal nº 78, de 1.7.1998; Medida Provisória nº 2.185-34, de 24.8.2001; Leis Complementares nº 148, de 25.11.2014, e nº 151, de 5.8.2015; Decretos nº 8.616, de 29.12.2015, e nº 8.665, de 10.2.2016.

Comentários: a Lei nº 9.496, de 11.9.1997, estabeleceu critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos estados e do Distrito Federal.

No contexto das medidas, ficou a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafé), autorizada, até 30 de junho de 1997, a:

- I. assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;
- II. assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto à Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5.12.1995, do Senado Federal;
- III. compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas unidades da federação contra a União;
- IV. refinar os créditos decorrentes da assunção com créditos titulados pela União contra unidades da federação, esses a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

Com a sanção da Lei Complementar nº 148, de 25.11.2014, a União foi autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496/1997, e na Medida Provisória nº 2.185-34, de 24.8.2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24.8.2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

- I. juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. sobre o saldo devedor previamente atualizados; e
- II. atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A Lei determinou que tais encargos ficariam limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais. A União também foi autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos mencionados, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da Taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Endividamento dos estados e municípios – limites da dívida consolidada

Legislação básica: Resolução nº 40 do Senado Federal, de 20.12.2001

Comentários: em cumprimento ao que estabelece o inciso VI, do artigo 52, da Constituição Federal, e o artigo 30 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Senado Federal aprovou a resolução que fixa os limites globais para o montante da dívida consolidada dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A Resolução estabeleceu que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do ano de publicação desse normativo – ou seja, ao final de 2016 – a dívida consolidada líquida dos estados e dos municípios não poderia exceder, respectivamente, a duas vezes e a 1,2 vezes a receita corrente líquida. Eventuais excedentes, em relação aos limites estabelecidos deveriam ser reduzidos, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

Endividamento dos estados e municípios – operações de crédito interno e externo

Legislação básica: Resolução nº 43 do Senado Federal, de 20.12.2001.

Comentários: a Resolução nº 43 do Senado Federal, de 20.12.2001, estabeleceu que constitui operação de crédito, para efeito do endividamento de estados e municípios, os compromissos assumidos com credores situados no país ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Por sua vez, equiparou a operação de crédito às seguintes operações:

- I. recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detinha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- II. assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
- III. assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

A Resolução veda aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a realização das seguintes operações:

- I. recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- II. assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando essa vedação a empresas estatais dependentes;
- III. assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços;
- IV. realização de operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamentos firmados com a União;
- V. concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que estejam em desacordo com dispositivos de lei específica.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

- I. o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida;
- II. o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte

Legislação básica: Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Finalidade: estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I. no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II. no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Geração de emprego – Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda (Funproger)

Legislação básica: Lei nº 9.872, de 23.11.1999.

Finalidade: o Funproger, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho, gerido pelo Banco do Brasil S.A., tem a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Proger - Setor Urbano.

Constituem recursos do Funproger:

- a. o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa referencial do Selic e a TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do Proger, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b. a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;
- c. a remuneração de suas disponibilidades pelo gestor do Fundo;
- d. a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;
- e. outros recursos que lhe sejam destinados.

O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Funproger. As disponibilidades do Fundo serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/Funcafê/FNDE.

Geração de emprego – Trabalho a tempo parcial

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001 (originária da MP nº 1.709, de 6.8.1998).

Características: trabalho a tempo parcial é aquele cuja jornada não excede a 25 horas semanais.

Os empregados submetidos ao regime parcial têm salários proporcionais a sua jornada semanal, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada de tempo integral; não podem prestar horas extras e têm direito a férias, a cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, na seguinte proporção:

- a. dezoito dias, para a jornada semanal superior a 22 horas, até 25 horas;
- b. dezesseis dias, para a jornada semanal superior a vinte horas, até 22 horas;
- c. catorze dias, para a jornada semanal superior a quinze horas, até vinte horas;
- d. doze dias, para a jornada semanal superior a dez horas, até quinze horas;
- e. dez dias, para a jornada semanal superior a cinco horas, até dez horas;
- f. oito dias, para a jornada semanal igual ou inferior a cinco horas.

São aplicáveis aos empregados contratados a tempo parcial normas da CLT, naquilo que não conflitem com as disposições da Medida Provisória nº 1.709, de 6.8.1998.

Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS)

Legislação básica: Lei nº 8.029, de 12.4.1990; e Decretos nº 99.350, de 27.6.1990; nº 18, de 1.2.1991; e nº 9.104, de 24.7.2017.

Comentários: o INSS surgiu da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (Iapas), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Compete ao INSS as seguintes atribuições:

- I. promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das atribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, na forma da legislação em vigor;
- II. gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);
- III. conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;
- IV. executar as atividades e programas relacionados com emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação profissional, segurança e saúde do trabalhador.

“Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores

Legislação básica: Leis nº 9.613, de 3.3.1998; e nº 12.683, de 9.7.2012; e Decreto nº 2.799, de 8.10.1998.

Ementa: dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Comentário: foi estabelecida pena de reclusão de três a dez anos e multa:

- a. para quem ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
 - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 - de terrorismo;
 - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
 - de extorsão mediante sequestro;
 - contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
 - contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.
- b. para quem, a fim de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes citados acima:
 - os converte em ativos ilícitos;
 - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
 - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
- c. para quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes referidos acima;
- d. para quem participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998.

A pena será aumentada de um a dois terços nos casos de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção e de extorsão mediante sequestro, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa. Entretanto, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Lei das Sociedades Anônimas

Legislação básica: Leis nº 6.404, de 15.12.1976; nº 9.457, de 5.5.1997; nº 10.303, de 31.10.2001; e nº 10.411, de 26.2.2002 (conversão da Medida Provisória nº 8, de 31.10.2001).

Ementa: a legislação citada dispõe sobre a companhia ou sociedade anônima, cuja principal característica é ter o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas, limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Legislação básica: Lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada anualmente pelo Congresso Nacional, em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000.

Comentários: a LDO estabelece as diretrizes orçamentárias da União para o exercício seguinte ao de sua aprovação e compreende: as prioridades e metas da administração pública federal; a organização e estrutura dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações; as disponibilidades relativas à dívida pública federal; as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento; e as disposições sobre alterações na legislação tributária da União.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – a LDO passou a incorporar novas e relevantes funções, a saber:

- I. dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II. estabelecer critérios e formas de limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação de receita inferior à esperada, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício;
- III. dispor sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento;
- IV. disciplinar as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- V. quantificar o resultado primário a ser obtido com vistas à redução do montante da dívida e das despesas com juros;
- VI. estabelecer limitações à expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

De acordo com o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enca-

minhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (30 de junho). Esses prazos dizem respeito apenas à União, prevalecendo para os estados, o Distrito Federal e os municípios o que estiver disposto em suas respectivas constituições e leis orgânicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias “anexo de metas fiscais” em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. O anexo conterá ainda:

- I. avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II. demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III. evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV. avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V. demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO também conterá “anexo de riscos fiscais”, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a mensagem que encaminhar o projeto de lei da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Lei Orçamentária Anual (LOA)

Legislação básica: lei de iniciativa do Poder Executivo, aprovada anualmente pelo Congresso Nacional, em consonância com o artigo 165 da Constituição Federal, e a Lei Complementar nº 101 de 4.5.2000.

Comentários: a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

O orçamento fiscal e o orçamento de investimento, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deve ser encaminhado ao Congresso Nacional até 31 de agosto e devolvido para sanção presidencial até 15 de dezembro.

Lei de Falências

Legislação básica: Lei nº 11.101, de 9.2.2005.

Comentários: a Lei de Falência e Recuperação Fiscal que passou a vigorar em junho de 2005, em substituição à norma datada de 1945, veio substituir a concordata da empresa pela sua recuperação extrajudicial ou judicial. Mais abrangentes, esses mecanismos garantem às empresas em dificuldades renegociarem suas dívidas junto aos credores. No ambiente de recuperação extrajudicial, é permitida a realização de acordos entre credores e devedores.

Do ponto de vista da atividade econômica, a legislação falimentar tem como objetivo criar condições para que situações de insolvência tenham soluções previsíveis, céleres e transparentes, de modo que os ativos, tangíveis e intangíveis, sejam preservados e continuem cumprindo sua função social, gerando produto, emprego e renda. A nova Lei criou dispositivos que estimulam a negociação entre devedor e credores, de forma a encontrar soluções de mercado para empresas em dificuldades financeiras. O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica encontrem os meios necessários para a sua

recuperação, a partir de negociação com seus credores. Eis as principais características dos regimes previstos:

- I. recuperação extrajudicial: tem como principal característica a ampla flexibilidade de negociação entre devedor e credores (ou grupo de credores), sem a rigidez de processos judiciais, embora exista a possibilidade de respaldo do Poder Judiciário, desde que obedecidos requisitos legais mínimos, conferindo segurança jurídica ao processo. O plano de recuperação extrajudicial deve ser elaborado de forma a aliviar a situação financeira da empresa. Nesse sentido, o diploma legal confere uma ampla liberdade, facultando a realização de planos envolvendo todos os credores, ou apenas parte desses, preservando, por outro lado, todos os direitos dos credores que não aderirem ao plano. Créditos tributários e trabalhistas não podem ser contemplados por um plano de recuperação extrajudicial;
- II. recuperação judicial: para as situações mais complexas, ou que demandem o envolvimento de todos os credores, o novo arcabouço legal disponibiliza o uso da recuperação judicial, de maior abrangência e, portanto, maior controle do Poder Judiciário e dos credores. A principal característica da recuperação judicial é o incentivo à renegociação entre devedor e seus credores, aliado à criação de instrumentos de coordenação. A lei prevê o estabelecimento de uma assembleia geral de credores, que constitui o fórum para as discussões dos interesses dos credores nos processos de recuperação judicial e falência. A principal função da assembleia geral é avaliar o plano de recuperação proposto pelo devedor, outra grande inovação da nova Lei de Falências, em relação ao regime de concordatas anterior.

Cabe assinalar que, para as situações em que a recuperação da empresa se torna impossível, a Lei instituiu um procedimento célere de falência. Deve-se lembrar, todavia, que a falência representa uma situação de inviabilidade financeira da empresa, mas não necessariamente a inviabilidade econômica do negócio.

Lei do Mercado de Capitais

Legislação básica: Lei nº 4.728, de 14.7.1965.

Comentários: a Lei nº 4.728, de 14.7.1965, estabeleceu que os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo CMN e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil. Essas instituições exercerão as suas atribuições legais relativas a esses mercados, com a finalidade de:

- I. facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos e valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

- II. proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;
- III. evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;
- IV. assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;
- V. disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos e valores mobiliários;
- VI. regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

A Lei dispõe que compete ao Banco Central do Brasil:

- I. autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bolsas de valores;
- II. autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das bolsas de valores e das sociedades de investimento;
- III. autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos e valores mobiliários;
- IV. manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;
- V. registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bolsas de valores;
- VI. registrar as emissões de títulos ou valores imobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;
- VII. fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:
 - a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados; e
 - b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais;
- VIII. fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;
- IX. manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;
- X. fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

De conformidade com essa mesma Lei, compete ao CMN fixar normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bolsas de valores, relativas a:

- I. condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;
- II. número de sociedades corretoras membros da bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas bolsas;
- III. espécies de operações admitidas nas bolsas, normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;
- IV. administração financeira das bolsas, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados por elas ou seus membros;
- V. normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;
- VI. registro das operações a ser mantido pelas bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bolsas e fornecidos ao Banco Central do Brasil;
- VII. fiscalização do cumprimento de operações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na bolsa;
- VIII. percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;
- IX. crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

Lei de Patentes

Legislação básica: Lei nº 9.279, de 14.5.1996.

Comentários: a lei de patentes regula as obrigações e direitos com relação à propriedade industrial. A rigor, pode-se dizer que sua função primordial seja garantir ao investidor de um produto, de um processo de produção ou de um modelo de utilidade – desde que essa invenção atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – o direito de obter a patente que lhe assegure a propriedade de sua invenção por determinado período. Durante esse período, quem pretender fabricar, com fins comerciais, um produto patentado, deverá obter licença do autor e pagar *royalties*.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Legislação básica: Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000; e Lei nº 10.028, de 19.10.2000 (penalidades).

Comentários: a LRF tem por finalidade instituir regime fiscal-disciplinar, com base em mecanismos de controle do endividamento e das despesas públicas, assim como em normas coercitivas e de correção dos desvios fiscais porventura verificados. É um código de conduta para os administradores públicos de todo o país, abrangendo os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

A lei fixa limites para as despesas com pessoal; determina que sejam criadas metas para o controle das receitas e despesas; estabelece que nenhum governante pode criar uma nova despesa continuada, ou seja, por mais de dois anos, sem indicar sua fonte de receita ou sem reduzir outras despesas já existentes; e define mecanismos adicionais de controle das finanças públicas em anos de eleição.

Os gastos com pessoal estão assim distribuídos:

- a. para a União, os limites máximos para gastos com pessoal (50% da receita corrente líquida) são:
 - 2,5% para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas;
 - 6% para o Poder Judiciário;
 - 0,6% para o Ministério Público;
 - 3% para custeio de despesas do Distrito Federal e de ex-territórios;
 - 37,9% para o Poder Executivo;
- b. para os estados, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida) são:
 - 3% para o Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas;
 - 6% para o Poder Judiciário;
 - 2% para o Ministério Público.
 - 49% para as demais despesas de pessoal do Poder Executivo;
- c. para os municípios, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida) são:
 - 6% para o Poder Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas;
 - 54% para o Poder Executivo.

A LRF revogou a Lei Complementar nº 96, de 31.5.1999, denominada Lei Rita Camata II, que estabelecia limites para as despesas com pessoal.

No caso de serem ultrapassados os limites para as despesas com pessoal, o governante deverá tomar providências para se enquadrar, no prazo de oito meses. Esgotado esse prazo e persistindo os excessos, serão aplicadas penalidades.

A LRF estabeleceu o envio ao Senado Federal, por parte do Presidente da República, de proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, estados e municípios e, ao Congresso Nacional, de projeto de lei estabelecendo limites para o montante da dívida mobiliária federal. Tais limites serão fixados em percentual da receita corrente líquida de cada esfera de governo e, para fins de verificação de seu atendimento, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre. Caso a dívida ultrapasse o respectivo limite, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro. Persistindo os excessos, a administração pública ficará impedida de contratar novas operações de crédito.

A LRF contém restrições adicionais para o controle das contas públicas em anos de eleição, com destaque para os seguintes assuntos:

- a. fica impedida a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro;
- b. é proibido ao governante contrair despesa que não possa ser paga no mesmo ano. A despesa só poderá ser transferida para o ano seguinte se houver disponibilidade de caixa;
- c. é proibida qualquer ação que provoque aumento da despesa de pessoal nos Poderes Legislativo e Executivo, nos 180 dias anteriores ao final da legislatura ou mandato dos chefes do Poder Executivo.

De acordo com a LRF, cada governante deve publicar, a cada quatro meses, Relatório de Gestão Fiscal informando, em linguagem simples e objetiva, sobre a situação financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além disso, cada governante deve publicar, a cada dois meses, balanços simplificados das finanças que administra, com o objetivo de aumentar a transparência na gestão do gasto público, permitindo maior controle.

O governante que não cumprir as determinações da Lei estará sujeito a sanções institucionais previstas na própria LRF, e pessoais, previstas na Lei nº 10.028, de 19.10.2000, que trata de crimes de responsabilidade fiscal (perda de cargo, proibição de exercer emprego público, pagamento de multas e até prisão).

Lei do “colarinho branco”

Legislação básica: Lei nº 7.492, de 16.6.1986; e Resolução CMN nº 1.996, de 30.6.1993.

Comentário: define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Os crimes discriminados na Lei são:

- a. imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário;
- b. divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira;
- c. gerir fraudulentamente instituição financeira;
- d. apropriar-se de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- e. induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-lhe falsamente;
- f. exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou consórcio;
- g. fraudar a fiscalização ou o investidor;
- h. fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrações contábeis de instituição financeira;
- i. manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação;
- j. deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante ou síndico, informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade;
- k. desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira;
- l. apresentar em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado;
- m. manifestar-se falsamente, o interventor, o liquidante ou o síndico, a respeito de assunto relativo à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira;
- n. fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira;
- o. violar sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira;
- p. obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira;
- q. aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial;
- r. atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio;
- s. efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país.

Para todos os crimes relacionados acima são estabelecidas penalidades que variam de um a doze anos de reclusão, além de multas.

Lei do Inquilinato

Legislação básica: Leis nº 8.245, de 18.10.1991; nº 12.112, de 9.12.2009; e nº 12.744, de 19.12.2012.

Comentários: a Lei do Inquilinato dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Todavia, estabelece que continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais: a) as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios; b) as locações de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos; c) as locações de espaços destinados a publicidade; d) as locações em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados; e e) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

Eis os principais direitos e deveres previstos na Lei nº 8.245, de 18.10.1991, com as respectivas alterações, relativamente à locação de imóveis residenciais:

- I. Aluguel: é livre a convenção do aluguel, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo. Nas locações residenciais serão observados os critérios de reajustes previstos na legislação específica. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.
- II. Deveres do locador: o locador é obrigado a:
 - a. entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
 - b. garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
 - c. manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
 - d. responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
 - e. fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
 - f. fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por esse pagas, vedada a quitação genérica;
 - g. pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nessas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
 - h. pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
 - i. exhibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
 - j. pagar as despesas extraordinárias do condomínio (aquelas que não se referam aos gastos rotineiros de manutenção do edifício).

- III. Deveres do locatário: o locatário é obrigado a:
- a. pagar pontualmente o aluguel e os encargos de locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido;
 - b. servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina;
 - c. restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
 - d. levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação seja da sua incumbência, bem como as eventuais turbações de terceiros;
 - e. realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;
 - f. não modificar a forma interna ou externa do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do locador;
 - g. entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública;
 - h. pagar as despesas de telefone, energia elétrica, gás, água e esgoto;
 - i. permitir vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora;
 - j. cumprir integralmente a convenção do condomínio e os regulamentos internos;
 - k. pagar o prêmio do seguro de fiança;
 - l. pagar as despesas ordinárias do condomínio.
- IV. Direito de preferência: no caso de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou dação em pagamento, o locatário tem preferência para adquirir o imóvel locado, em igualdade de condições com terceiros, devendo o locador dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação judicial, extrajudicial ou outro meio de ciência inequívoca.
- V. Benfeitorias: salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser levantadas pelo locatário, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
- VI. Garantias locatícias: no contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: a) caução; b) fiança; c) seguro de fiança locatícia; d) cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento. A Lei veda, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação. Não estando a locação garantida por qualquer das moda-

lidades, o locador poderá exigir do locatário o pagamento do aluguel e encargos até o sexto dia útil do mês vincendo.

- VII. Penalidades criminais e civis: constitui contravenção penal, punível com prisão simples de cinco dias a seis meses ou multa de três a doze meses do valor do último aluguel atualizado, revertida em favor do locatário: a) exigir, por motivo de locação ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e encargos permitidos; b) exigir, por motivo de locação ou sublocação, mais de uma modalidade de garantia num mesmo contrato de locação; c) cobrar antecipadamente o aluguel, salvo a hipótese do art. 42 (contrato de locação sem as garantias locatícias) e da locação para temporada.

Lei Kandir

Legislação básica: Leis Complementares nº 87, de 13.9.1996; nº 102, de 11.7.2000; nº 115, de 26.12.2002; e nº 122, de 12.12.2006; Lei nº 10.195, de 14.2.2001 (conversão da Medida Provisória nº 1.816, de 18.3.1999); Portarias Interministeriais nº 213, de 2.9.1997; nº 248, de 26.9.1997; e nº 336, de 15.12.1997.

Comentário: a Lei Complementar nº 87, de 13.9.1996, desonerou as exportações de semielaborados e dos produtos primários da cobrança do ICMS, eliminando a cumulatividade, ao prever a constituição de créditos relativos à compra de bens de capital, ao consumo de bens de uso e de energia elétrica. A Lei estabeleceu também o ressarcimento de eventuais perdas de arrecadação dos estados, pelo prazo de seis a dez anos. No caso de perda de até 10%, o Estado terá a garantia de reposição por seis anos e, a cada dois pontos percentuais a mais de perda, será acrescido um ano no prazo de compensação, no prazo de dez anos. O valor do ressarcimento foi estimado em R\$3,6 bilhões para o exercício de 1997 e em R\$4,4 bilhões para o exercício de 1998 e seguintes (a preços médios do período julho/1995 a junho/1996).

A Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000, alterou dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13.9.1996, visando minimizar seus efeitos sobre as finanças dos estados, principalmente aqueles para os quais as perdas decorrentes da desoneração do ICMS foram mais significativas. As principais alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102/2000 foram:

- a. criação de um fundo orçamentário, em substituição ao seguro-receita, com coeficientes de participação prefixados para repasse de recursos aos estados, Distrito Federal e municípios, com vigência até dezembro de 2002;
- b. restrição de créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica e de serviços de comunicação, sem prejuízo da atividade exportadora, com vigência até 31 de dezembro de 2000;

- c. manutenção integral dos créditos na aquisição de bens para o ativo permanente, estabelecendo um prazo de apropriação desses créditos;
- d. apuração centralizada de créditos e débitos de vários estabelecimentos.

A Lei Complementar nº 102/2000 ainda determinou que:

- a. são contribuintes, dentre outros, aqueles que adquirirem lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. A Lei Complementar nº 87/1996 só restringia aqueles que não fossem destinados à comercialização;
- b. para a compensação do imposto não cumulativo (ICMS), o sujeito passivo poderia creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações decorrentes de entrada de mercadoria;
- c. nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, a União entregará mensalmente recursos aos estados e seus municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no anexo da Lei Complementar. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 2003, do montante de recursos devidos a cada estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio estado e 25% aos respectivos municípios;
- d. nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e, a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional seriam provenientes da emissão de títulos de sua responsabilidade e de outras fontes de recursos;
- e. a partir de 1º de janeiro de 2003 e até o exercício financeiro de 2006, a União entregará mensalmente recursos aos estados e seus municípios, com base no produto da arrecadação estadual do ICMS, efetivamente realizada no período de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

A Lei Complementar nº 115, de 26.12.2002, alterou as Leis Complementares nº 87/1996 e nº 102/2000, estabelecendo novos montantes, critérios, prazos e demais condições para a entrega de recursos pela União, aos estados e seus municípios, nos exercícios financeiros de 2003 a 2006.

Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)

Legislação básica: Leis nº 8.742, de 7.12.1993, e nº 12.435, de 6.7.2011. Decretos nº 6.214, de 26.9.2007 (regulamento do Benefício de Prestação Continuada) e nº 7.788, de 15.8.2012 (regulamento do Fundo Nacional de Assistência Social).

Comentários: a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social tem por objetivos:

- I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b. o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d. a habitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- II. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- III. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Uma das formas de assistência social previstas na Lei nº 8.742, de 7.12.1993, é o “benefício de prestação continuada”, que constitui a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26.9.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada.

Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

- I. idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;
- II. pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- III. incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;
- IV. família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;
- V. família para cálculo da renda *per capita*: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

- VI. renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, *pro labore*, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada.

Licitação

Legislação básica: art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e Lei nº 8.666, de 21.6.1993.

Ementa: estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação e locações no âmbito dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Estão subordinados ao regime da Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Em suas diversas seções, a lei contempla as modalidades de licitações, seus limites e situações em que são dispensadas; processo de habilitação; procedimentos e julgamento; formalização, alteração, execução e rescisão dos contratos; sanções administrativas e tutela judicial.

Metas para a inflação

Legislação básica: Decreto nº 3.088, de 21.6.1999.

Comentário: O regime de “metas para a inflação” foi estabelecido como diretriz para fixação do regime de política monetária. As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

As metas e os respectivos intervalos de tolerância são fixados pelo CMN, mediante proposta do Ministro da Fazenda.

Compete ao Banco Central do Brasil executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas. A meta é considerada cumprida quando a variação acumulada da inflação – medida pelo IPCA, calculado pelo IBGE – relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano-calendário se situar na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Caso a meta não seja cumprida, o presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro da Fazenda.

Monopólio estatal: flexibilização

Comentário: o processo de flexibilização do monopólio estatal nos diversos setores da economia foi deflagrado, efetivamente, no segundo semestre de 1995, com a aprovação das seguintes emendas constitucionais:

- a. Emenda Constitucional nº 5, de 15.8.1995: dispõe sobre a participação de empresas privadas nos serviços de distribuição de gás canalizado mediante regime de concessão, extinguindo, dessa forma, a reserva de mercado para as empresas estatais;
- b. Emenda Constitucional nº 6, de 15.8.1995: extingue o conceito de empresa brasileira de capital nacional, preservando-se o conceito de empresa brasileira como aquela constituída sob leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Essa alteração permite que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, possam ser efetuados, mediante autorização ou concessão da União, por brasileiros ou empresas brasileiras. Antes dessa emenda, tal concessão só era permitida às empresas brasileiras de capital nacional;
- c. Emenda Constitucional nº 7, de 15.8.1995: versa sobre o fim da reserva de mercado na navegação interior e de cabotagem, remetendo para lei ordinária o disciplinamento desses serviços. Caberá, portanto, à legislação infraconstitucional definir o grau de abertura dessa atividade a empresas de capital estrangeiro, podendo, em tese, a lei ordinária manter a exclusividade das embarcações nacionais (essa Emenda foi regulamentada pelo Decreto nº 2.256, de 17 de junho de 1996, e pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997);
- d. Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995: flexibiliza o monopólio na exploração de serviços telefônicos, telegráficos e de comunicações, facultando-se a concessão desses serviços a empresas privadas (essa Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.472, de 16.7.1997);
- e. Emenda Constitucional nº 9, de 9.11.1995: flexibiliza o monopólio estatal do petróleo e permite a contratação de empresas privadas para a realização das seguintes atividades:
 - pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural;
 - refino do petróleo nacional ou estrangeiro;
 - importação e exportação dos produtos e derivados básicos do petróleo;
 - transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos do petróleo produzidos no País, bem assim o transporte,

por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem (esta Emenda foi regulamentada pela Lei nº 9.478, de 6.8.1997).

- f. Emenda Constitucional nº 13, de 21.8.1996: extingue o monopólio estatal das operações de resseguros, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil;
- g. Emenda Constitucional nº 36, de 28.5.2002: dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País;
- h. Lei nº 10.610, de 20.12.2002: disciplina a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, determinando que a participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social dessas empresas não poderá exceder a 30% do seu capital total e do seu capital votante, e somente se dará de forma indireta, por meio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a 30% no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Novo Regime Fiscal

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016.

Comentários: o Novo Regime Fiscal (NRF), estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016, fixou limites individualizados para as despesas primárias dos três Poderes e também do Ministério Público e Defensoria Pública da União.

Em 2016, o total de despesas primárias sujeitas ao NRF, base para o cálculo dos anos seguintes, foi apurado em R\$1.214 bilhões. Para o exercício de 2017, o teto para as despesas primárias, calculado conforme o inciso I, parágrafo 1º do art. 107, é de R\$1.302 bilhões, que corresponde à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e “demais operações que afetam o resultado primário”, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento). Quanto às “demais operações que afetam o resultado primário”, identificam-se três tipos:

- I. operações de subsídios em concessões de financiamento (*Net Lending*) – casos dos financiamentos no âmbito do Proex e Pronaf;

- II. subsídios aos fundos constitucionais de financiamento; e
- III. despesas com a fabricação de cédulas e moedas. Essas despesas já são regularmente computadas nos demonstrativos de despesas primárias da União, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Para os exercícios de 2018 em diante, o limite será igual ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária. Na publicação do relatório do Resultado do Tesouro Nacional, de dezembro de 2016 (volume 22, nº 12), a STN detalha o critério de apuração da despesa primária no âmbito do NRE. O relatório detalha dois critérios possíveis de apuração de despesa:

- I. Critério “Valor Pago”: é o conceito de pagamento pela ótica da emissão da ordem bancária (OB). Nesta ótica, a despesa é registrada no momento em que a OB é emitida no Siafi. Este conceito é aderente aos conceitos de empenho, liquidação e pagamento da contabilidade pública, correspondendo à etapa do pagamento, quando o ordenador da despesa emite a ordem de pagamento a favor do credor, contra a Conta Única;
- II. Critério “Pagamento Efetivo”: é o conceito de pagamento aferido pela ótica do momento do saque da OB na Conta Única. Nesta ótica, a despesa é registrada no momento em que o recurso financeiro é sacado da Conta Única.

Importante destacar que, dependendo da natureza da OB, ela pode ser processada no mesmo dia da emissão da ordem (D+0) ou no dia seguinte (D+1), daí a diferença entre o valor pago e o pagamento efetivo. O critério do pagamento efetivo foi desenvolvido pela STN para permitir conciliar os métodos da apuração do resultado fiscal “acima da linha” e “abaixo da linha”, esse último divulgado pelo Banco Central do Brasil. Diferentemente do critério de valor pago, o método do pagamento efetivo não permite processar diretamente as informações e classificações orçamentárias da despesa, impedindo o cruzamento preciso de informações dos gastos com outros parâmetros e indicadores orçamentários, com a classificação funcional e com a natureza da despesa, entre outros. Assim, o método do valor pago é o utilizado para apuração dos limites de despesa instituídos pela Emenda Constitucional nº 95, de 15.12.2016. Segundo a STN, as despesas a partir de 2017 passarão a ser divulgadas nos dois critérios, com a mesma desagregação, de forma que será possível compará-las.

Parcerias Público-Privadas (PPP)

Legislação básica: Lei nº 11.079, de 30.12.2004; Decretos nº 5.385, de 4.3.2005; e nº 5.411, de 6.4.2005; Resolução CMN nº 3.289, de 3.6.2005; Portaria do Ministério da Fazenda nº 413, de 14.12.2005; Instrução CVM nº 426, de 28.12.2005; e Comunicado Ministério da Fazenda, de 27.1.2006.

Comentários: a parceria público-privada é uma modalidade de contrato em que os entes públicos (União, estados, Distrito Federal e municípios) e as empresas privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento do setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos em setores considerados prioritários, ante a falta de disponibilidade de recursos financeiros pelo Poder Público e buscando o aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado.

A parceria público-privada permite um amplo leque de investimentos, suprimindo demandas desde as áreas de segurança pública, habitação, saneamento básico, até as de infraestrutura viária ou elétrica.

O contrato de parceria público-privada poderá ser firmado nas seguintes modalidades:

- a. patrocinada: quando a concessão de serviços públicos ou de obras públicas envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e
- b. administrativa: no caso de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada nas situações em que:

- a. o valor do contrato seja inferior a R\$20 milhões;
- b. o período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; e
- c. tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

A Lei determinou que o Poder Executivo institua órgão gestor específico, com a finalidade de qualificar a seleção dos projetos e permitir um adequado acompanhamento de sua execução. Além disso, estende às parcerias público-privadas mecanismos específicos de controle de despesas públicas, compatíveis com o princípio da responsabilidade fiscal, que norteia a atividade estatal.

Com a edição dos Decretos nº 5.385, de 4.3.2005, e nº 5.411, de 6.4.2005, foi instituído o Comitê de Parcerias Público-Privadas e autorizada a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). Por sua vez, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 413, de 14.12.2005, autorizou a transferência de participações acionárias da União, no valor de R\$2.903 milhões, para o FGP.

Política de Valorização do Salário Mínimo

Legislação básica: Leis nº 12.382, de 25.2.2011, e nº 13.152, de 29.7.2015.

Comentários: para o período de 2011 a 2015 (inclusive), as regras para o reajuste do salário mínimo foram estabelecidas pela Lei nº 12.382, de 25.2.2011. Determinou-se que os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderiam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste. A título de aumento real, foi aplicado à atualização monetária do salário mínimo o percentual equivalente à taxa de crescimento do PIB do ano $t-2$ apurada pelo IBGE. Com o intuito de conferir continuidade ao reajuste anual do salário mínimo, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.152, de 29.7.2015, estendendo a política de valorização para o período de 2016 a 2019.

Perda de cargo público por excesso de despesa

Legislação básica: Lei nº 9.801, de 14.6.1999.

Comentário: o servidor público estável poderá ser exonerado mediante ato normativo motivado por chefes de cada um dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O ato normativo deverá especificar a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados; a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal; o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos; os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado; o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo e os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

O critério geral para identificação impessoal é escolhido entre: menor tempo de serviço público, maior remuneração e menor idade. O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma lista-gem de classificação.

A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado observará as seguintes condições:

- a. somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, 30% do total desses cargos;

- b. cada ato reduzirá em, no máximo, 30% o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Precatórios judiciais

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 30, de 13.9.2000; nº 94, de 15.12.2016; e nº 99, de 14.12.2017; Lei nº 9.469, de 10.7.1997; e Decreto nº 430, de 20.1.1992.

Comentários: quando foi promulgada, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regime único de pagamento de precatórios judiciais. Os precatórios a cargo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, expedidos até 1º de julho, devem ser pagos pelo ente público devedor no ano seguinte; e os precatórios expedidos após 1º de julho, devem ser pagos no ano subsequente (t+2). O acúmulo de precatórios não pagos no prazo previsto, desde então, levou o Congresso Nacional a instituir um regime especial para viabilizar a quitação dos precatórios judiciais pendentes em 25 de março de 2015 e aqueles a vencer até 31 de dezembro de 2020. Os entes públicos que estivessem em atraso, poderiam aderir ao regime especial, e os que não estivessem, deveriam continuar pagando segundo o regime comum. A Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, estabeleceu os seguintes procedimentos para a quitação de precatórios em atraso:

- a. prazo para quitação até 31 de dezembro de 2024;
- b. atualização dos precatórios, pelo IPCA-E;
- c. autorização para a utilização de até 75% dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários ou não tributários, nos quais seja parte o ente público devedor, para o pagamento de precatórios, hipótese condicionada à criação de um fundo garantidor equivalente a um terço dos recursos levantados;
- d. autorização para a utilização de até 30% dos demais depósitos judiciais privados, para o pagamento de precatórios; hipótese condicionada à criação de um fundo garantidor equivalente a um terço dos recursos levantados;
- e. permissão para a utilização integral dos valores referentes aos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamentos de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009 e não levantados.

Quebra do sigilo bancário

Legislação básica: Leis Complementares nº 104 e nº 105, de 10.1.2001; Lei nº 10.174, de 9.1.2001; e Decreto nº 3.724, de 10.1.2001.

Finalidade/principais características: a Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, permite que a autoridade administrativa desconsidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. A Lei Complementar nº 105, da mesma data, assinala os casos em que poderá ser decretada a quebra do sigilo bancário quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito. Por último, a Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, faculta à Secretaria da Receita Federal do Brasil o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimentos tendentes a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições federais e para lançamento, no âmbito do processo fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Reforma bancária

Legislação básica: Leis nº 4.357, de 16.7.1964; nº 4.595, de 31.12.1964; nº 4.728, de 14.7.1965.

Antecedentes históricos: antes da criação do Banco Central do Brasil, o exercício das funções típicas de uma autoridade monetária era desempenhado pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), pelo Banco do Brasil S.A. e pelo Ministério da Fazenda (Tesouro Nacional).

A Sumoc, criada pelo Decreto-lei nº 7.293, de 2.2.1945, com a missão de preparar a organização de um banco central, tinha a responsabilidade de fixar os percentuais de reservas obrigatórias dos bancos comerciais, as taxas de redesconto (ligado a linhas de fomento) e da assistência financeira de liquidez (esta significando o redesconto enquanto instrumento clássico de política monetária), bem como os juros sobre depósitos bancários. Era também responsável por atividades de supervisão dos bancos comerciais, orientação da política cambial e representação do País junto aos organismos internacionais.

O Banco do Brasil S.A. desempenhava as funções de banco do governo, controlador das operações de comércio exterior, executor de operações cambiais em nome de empresas públicas e do Tesouro Nacional, executor das normas estabelecidas pela Sumoc, e banco de crédito agrícola, comercial e industrial, além de receber os depósitos compulsórios e voluntários dos bancos comerciais.

A reforma bancária foi o resultado do marco regulatório instituído pelas Leis nº 4.595, de 31.12.1964, que instituiu o Banco Central do Brasil; nº 4.728, de 14.7.1965, que disciplinou o mercado de capitais; e nº 4.380, de 4.8.1964, que criou o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A Lei nº 4.595/1964 foi concebida após longo período de discussões no Congresso Nacional. O objetivo era dar “maior conveniência ao sistema de moeda e de crédito”, evitando a emissão monetária inflacionária, e “gerir a política bancária” de modo a propiciar fluxos financeiros e taxas de juros estáveis.

O Banco Central do Brasil decorreu da transformação da Sumoc em uma autarquia federal com funções normativas e executivas, inspirado no modelo norte-americano (*Federal Reserve*). A Lei nº 4.595/1964 também instituiu o Conselho Monetário Nacional ao qual competem os poderes máximos de decisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) quanto às políticas monetária, creditícia e cambial a serem observadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos executores, e pelas instituições financeiras.

Banco Central do Brasil: criado pela Lei nº 4.595/1964, é o principal executor das orientações determinadas pelo Conselho Monetário Nacional, e o responsável por garantir o poder de compra da moeda nacional.

O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede e foro na capital da República e atuação em todo o território nacional. Tem como principais finalidades a formulação, a execução, o acompanhamento e o controle das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a organização, a disciplina e a fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; a gestão das reservas internacionais, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante.

Entre as atribuições previstas, destacam-se:

- I. emitir papel-moeda e moeda metálica;
- II. executar os serviços do meio circulante;
- III. receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias;
- IV. realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras;
- V. regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- VI. efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais;
- VII. exercer o controle do crédito;
- VIII. exercer a fiscalização das instituições financeiras;
- IX. autorizar o funcionamento das instituições financeiras;
- X. estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras;
- XI. vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais; e
- XII. controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

Essas atribuições foram estabelecidas segundo as funções típicas de um banco central e podem ser sintetizadas em sete grupos:

- I. executor da política monetária – esta função descreve o Banco Central do Brasil como o controlador da expansão de moeda (oferta) e de crédito (taxa de juros) da economia. Isso se dá por meio do acompanhamento da base monetária, que consiste no passivo monetário do Banco Central (papel moeda emitido, somado com os depósitos dos bancos na autoridade monetária, ou reservas bancárias);
- II. banco dos bancos – nessa função, além da prestação de assistência de liquidez, o Banco Central do Brasil é o responsável por receber os depósitos dos bancos (voluntários ou compulsórios) e lhes conceder créditos, além de eventualmente prestar alguns serviços tais como realizar a compensação de saldos de transações financeiras (*clearing house*);
- III. provimento do meio circulante – consiste em satisfazer a demanda de dinheiro, indispensável à atividade econômico-financeira do país, exercendo a função de banco dos bancos, fisicamente;
- IV. controle das operações de crédito – o Banco Central do Brasil divulga decisões do CMN, baixa normas complementares e executa o controle e a fiscalização das operações de crédito em todas as suas modalidades. Nesse contexto, de acordo com os objetivos estabelecidos pela política econômica, pode atuar, inclusive, no contingenciamento do crédito ao setor público, monitorando o cumprimento de limites para o seu endividamento por intermédio do sistema financeiro. Semelhante procedimento pode ser adotado para o setor privado;
- V. banqueiro do governo – uma das funções mais tradicionais do Banco Central do Brasil é servir de banqueiro do governo, ou seja, receber seus depósitos. Tal função se dá mediante operacionalização da conta única do Tesouro Nacional, na qual se registram o recolhimento de tributos efetuado pela rede bancária e os pagamentos efetuados pelo governo;
- VI. executor da política cambial – essa função pode ser sumarizada em cinco pontos: a) manter os ativos em ouro e em moeda estrangeira para atuação nos mercados de câmbio, de forma a contribuir para a estabilidade da paridade de sua moeda e para induzir determinados desempenhos das transações internacionais do país, de acordo com as diretrizes da política econômica e coerência monetária; b) administrar as reservas cambiais do país; c) promover, como agente do governo federal, a contratação de empréstimos e a alocação de títulos no exterior, bem como aplicar as reservas internacionais em regime de segurança, liquidez e rentabilidade adequadas; d) controlar os movimentos de capitais, inclusive os que se referem a acordos com entidades internacionais e à recuperação de créditos governamentais brasileiros no exterior; e) cuidar da regulamentação dos fluxos cambiais, relativos ao comércio exterior e aos capitais estrangeiros. É também de sua responsabilidade promover o relacionamento financeiro global do país com o exterior;

VII. supervisor do Sistema Financeiro Nacional (SFN) – nessa função, o Banco Central do Brasil atua no sentido de aperfeiçoamento das instituições financeiras de modo a zelar por sua liquidez e solvência, buscando a adequação dos instrumentos financeiros, com vistas à crescente eficiência do sistema. Visa proteger o interesse público e cuidar para que o sistema financeiro se desenvolva *pari passu* com os demais setores da economia.

Reforma administrativa

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998; Lei Complementar nº 96, de 31.5.1999; Leis nº 9.801, de 14.6.1999, e nº 9.962, de 22.2.2000.

A reforma administrativa contempla dispositivos fundamentais para a melhoria da produtividade e qualidade do serviço público. As principais medidas adotadas pela Emenda da reforma foram:

- a. permissão para que estrangeiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assumam cargos, empregos e funções públicas;
- b. proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários para professores e médicos e desde que a remuneração e o subsídio cumulativos dos ocupantes dos cargos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não excedam o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- c. proibição de acumulação de cargos estendida, também, a servidores de subsidiárias de sociedades de economia mista e de sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- d. elevação do período de estágio probatório dos servidores públicos de dois para três anos;
- e. perda da estabilidade dos servidores públicos que não tiverem avaliação de desempenho satisfatória;
- f. proibição de transferência voluntária de recursos e de concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governos federal e estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- g. instituição de limites, estabelecidos em lei complementar, para as despesas com folhas de pagamento de pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- h. fim da imposição, ao governo, de somente contratar servidores públicos pelo regime jurídico único;
- i. permissão para servidores públicos serem colocados em disponibilidade, assegurando-lhes remuneração proporcional ao tempo de serviço;

- j. determinação de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, para a aquisição da estabilidade;
- k. vedação de pagamento, nas sessões legislativas extraordinárias do Congresso Nacional, de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal;
- l. extensão da obrigatoriedade de prestação de contas às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- m. permissão para que servidores públicos estáveis possam ser demitidos quando sua folha de pagamento ultrapassar o limite estabelecido em lei;
- n. determinação para que as chamadas carreiras típicas de estado sejam definidas em lei complementar;
- o. estabelecimento de teto salarial a ser observado por todos os servidores ativos e inativos dos três níveis de governo;
- p. determinação de que a lei discipline as formas de participação do usuário na administração pública, direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo e a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

O Congresso Nacional já aprovou dois normativos regulamentando tópicos da reforma administrativa:

- a. Lei nº 9.801, de 14.6.1999, que estabelece normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa;
- b. Lei nº 9.962, de 22.2.2000, que disciplina o regime de emprego público na esfera da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Reforma trabalhista

Legislação básica: Lei nº 13.467, de 13.7.2017.

Comentários: a Lei nº 13.467, de 13.7.2017 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mediante ajustes no Decreto-lei nº 5.452, de 1º.5.1943, e nas Leis nº 6.019, de 3.1.1974; nº 8.036, de 11.5.1990, e nº 8.212, de 24.7.1991. O objetivo das alterações foi o aprimoramento das relações entre trabalhadores e empregadores, e a atualização dos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país. Entre as alterações, que passaram a vigorar em 11 de novembro de 2017, destacam-se as seguintes providências:

- I. acordos coletivos de trabalho poderão se sobrepor às leis trabalhistas definidas na CLT quando, entre outros, dispuser sobre:

- a. parcelamento do período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;
 - b. pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada a 220 horas mensais;
 - c. participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;
 - d. horas *in itinere* (empresas e representantes dos trabalhadores poderão negociar se serão remuneradas também as horas gastas no trajeto de casa até o trabalho);
 - e. intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos (a CLT exige um intervalo mínimo de uma hora);
 - f. ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria (as cláusulas de um acordo coletivo vencido continuam valendo enquanto o novo acordo não for negociado);
 - g. adesão ao Programa de Seguro-Emprego, de que trata a Lei nº 13.189, de 19.11.2015;
 - h. plano de cargos e salários;
 - i. regulamento empresarial;
 - j. banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, 50%;
 - k. trabalho remoto (a atuação do trabalhador fora da sede da empresa também é um dos pontos que poderá ser definido pelas convenções coletivas, com força de lei);
 - l. remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e
 - m. registro de jornada de trabalho;
- II. jornada de trabalho – a Lei mantém a jornada padrão de trabalho de 44 horas semanais, e abre a possibilidade de chegar a 48 horas por semana (quatro horas extras). As quatro horas excedentes poderão ser feitas em um só dia (12 horas de trabalho) ou distribuídas em mais dias da semana;
- III. trabalho temporário – a Lei disciplina as regras do trabalho temporário, que poderá ter duração de até 120 dias, prorrogáveis por igual período;
- IV. trabalho em regime de tempo parcial – a Lei define como “trabalho em regime de tempo parcial” aquele cuja duração não exceda a 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou ainda aquele cuja duração não exceda a 26 horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 horas suplementares semanais. Atualmente a legislação prevê jornada máxima de 25 horas por semana, sendo proibidas as horas extras;

- V. representante dos trabalhadores junto à empresa – a Lei regulamenta o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de um representante dos empregados, no caso de empresas com mais de 200 empregados, com a finalidade exclusiva de promover o entendimento entre os trabalhadores e a empresa.

Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)

Legislação básica: Leis nº 13.254, de 13.1.2016; e nº 13.428, de 30.3.2017.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) dispôs sobre a regularização dos recursos patrimoniais não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, já repatriados ou não, que tenham sido remetidos ou mantidos no exterior por residentes ou domiciliados no País, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita. Tal regularização previu a entrega de uma declaração, de forma voluntária, aos órgãos fiscais (como a Receita Federal do Brasil – RFB) e regulatórios brasileiros (como o Banco Central do Brasil) para fins de registro, além de pagamento do tributo e da multa correspondente. O contribuinte não era obrigado a trazer os recursos para o Brasil, até porque parte dos recursos e bens já poderia ter sido consumida.

A Lei previa que a declaração de regularização, de cunho fiscal, não poderia ser utilizada como único indício ou elemento para efeito investigatório ou de crime contra a ordem tributária. Entretanto, cumpridas as condições previstas na Lei até a data de adesão ao RERCT, a declaração poderia ser utilizada como elemento de extinção da punibilidade de crimes se ocorresse antes do trânsito em julgado da decisão criminal condenatória. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicariam efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

O montante dos ativos objeto de regularização foi considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, segundo a Lei, mesmo que até a data não existisse saldo ou título de propriedade, sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014. Não foram admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição. A multa de regularização equivalia a 100% do valor do imposto. Além disso, os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, de tais recursos, deveriam ser incluídos nas declarações do Imposto de Renda no ano-calendário da adesão e posteriores.

Quanto à arrecadação, a lei previu a partilha com estados e municípios conforme o estabelecido pela Constituição Federal. O prazo de adesão ao RERCT foi de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data de entrada em vigor do ato regulatório expedido pela Receita Federal do Brasil, com o consequente pagamento do tributo e da multa.

Cálculo: para fins de apuração do valor expresso em moeda estrangeira, o ativo deveria ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014, e assim computar o valor em moeda nacional, pela cotação da mesma data. Para os recursos já repatriados, a declaração teria como base o valor do ativo em real em 31 de dezembro de 2014. Os valores em contas no exterior no limite de até R\$10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano, em 31 de dezembro de 2014, foram isentos da multa.

Ao fim do primeiro prazo de adesão, o RERCT regularizou ativos no montante de R\$156,1 bilhões e propiciou uma arrecadação de R\$46,8 bilhões para os cofres da União. Ressalta-se que o montante arrecadado foi compartilhado com os estados (21,5%), os municípios (24,5%) e os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste (3,0%).

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra)

Legislação básica: Leis nº 12.546, de 14.12.2011; nº 12.844, de 19.7.2013; e nº 13.043, de 13.11.2014; Decretos nº 8.415, de 27.2.2015; nº 8.543, de 21.10.2015; nº 9.148, de 28.8.2017; e nº 9.393, de 30.5.2018.

Comentários: o Reintegra foi instituído para vigorar até 31 de dezembro de 2012, com a finalidade de incentivar a exportação de produtos manufaturados, mediante a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Os exportadores amparados pelo Reintegra têm a possibilidade de usar os valores do regime na compensação de débitos ou solicitar que a quantia seja paga em espécie. Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.844, de 19.7.2013, o Regime Especial foi revalidado para vigorar no período de 4 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013. Devido à persistência do cenário adverso para os exportadores, o governo reinstituíu o Reintegra mediante a edição da Medida Provisória nº 651, de 9.7.2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13.11.2014. Após regulamentação dessa Lei pelo Decreto nº 8.415, de 27.2.2015, ficou estabelecido que o Reintegra iria vigorar no período de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2018. A renúncia fiscal com o Reintegra, nos anos de 2015, 2016 e 2017, foi estimada, nessa mesma ordem, em R\$5,3 bilhões, R\$5,8 bilhões e R\$6,3 bilhões. Ressalta-se que para se beneficiar do Programa, as empresas têm que cumprir os seguintes requisitos: os produtos devem ser fabricados no Brasil e estar incluídos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Ademais, devem observar um limite na composição de insumos importados. De conformidade com o disposto no Decreto nº 9.148, de 28.8.2017, a alíquota aplicável ao Reintegra seria mantida em 2% (dois por cento) até 31 de dezembro de 2018 e, a partir de 1º de janeiro de 2019, o benefício passaria para 3%. Todavia, com a edição do Decreto nº 9.393, de 30.5.2018, o benefício foi reduzido para 0,1% (um décimo por cento) a partir de 1º de junho de 2018.

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)

Legislação básica: Leis Complementares nº 123, de 14.12.2006; nº 147, de 7.8.2014; e nº 155, de 27.10.2016; Decreto nº 6.038, de 7.2.2007.

Comentários: o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) está inserido no contexto do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Entende-se por Simples Nacional um sistema diferenciado de tributação que unifica seis tributos da União (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Cofins, PIS/Pasep e contribuição patronal para o RGPS) com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência dos estados, e com o Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência dos municípios. Ressalta-se que o Simples Federal, em vigor desde 1997 (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), não é obrigatório para estados e municípios, ou seja, abrange apenas a simplificação do pagamento de tributos federais.

Para efeito de enquadramento nesse novo sistema de tributação, consideram-se microempresas aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$360 mil. Por sua vez, empresas de pequeno porte são aquelas com faturamento anual acima de R\$360 mil e inferior a R\$4,8 milhões. Com a edição do Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, foi instituído o Comitê Gestor do Simples Nacional ao qual caberá, entre outras atribuições, definir o sistema de repasse do total arrecadado, inclusive encargos legais, para:

- a. os Municípios, do valor correspondente ao ISS;
- b. os Estados, do valor correspondente ao ICMS; e
- c. o INSS, do valor correspondente à contribuição para manutenção da Seguridade Social.

A Lei Complementar nº 123, de 14.6.2006, dispõe também de mecanismos destinados a facilitar o acesso ao crédito, a reduzir a burocracia na abertura e no encerramento de empresas e a criar condições favoráveis para essas empresas participarem de licitações públicas. Os bancos comerciais públicos e a CEF manterão linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, publicando relatórios dos recursos disponíveis, dos efetivamente usados e justificativas do desempenho alcançado. Para estimular o acesso das micro e pequenas empresas ao mercado da administração pública, foi assegurada, nas licitações, participação de até 25% do valor total a ser licitado no ano. Além disso, as compras efetuadas pelo governo, até o limite de R\$ 80 mil, serão feitas, preferencialmente, de micro e pequenas empresas. Por último, cabe assinalar a ampliação de empresas ligadas ao setor de serviços que poderão participar desse novo sistema de tributação. A lei passou a produzir efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

A Lei estabelece que o Microempreendedor Individual (MEI) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma estabelecida. Para os efeitos dessa lei, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Código Civil), ou o empreendedor que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta de até R\$ 81 mil, nas atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

Alíquotas: variam de acordo com o faturamento e o ramo de atividade da empresa: setor comércio: de 4% a 11,61%; setor indústria: de 4,5% a 12,11%; setor serviços: de 4,5% a 17,42%.

Regime Jurídico Único (RJU)

Legislação básica: Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e alterações feitas pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997.

Ementa: dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Em suas diversas seções, a lei trata:

- a. do provimento e vacância de cargo público;
- b. da estabilidade do servidor; de seus direitos e vantagens, como gratificações, adicional por tempo de serviço, adicional de férias, licenças e afastamentos e do tempo de serviço público;
- c. dos deveres e responsabilidades do servidor, bem como das penalidades a que está sujeito;
- d. da seguridade social do servidor e dos benefícios a que faz jus, como aposentadoria, licença-saúde, pensão em caso de morte e auxílios diversos;
- e. da contratação temporária de excepcional interesse público e demais disposições.

Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal

Legislação básica: Lei Complementar nº 159, de 19.5.2017; Decreto nº 9.109, de 27.7.2017.

Comentários: o Regime de Recuperação Fiscal é orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública. O Regime envolve a

ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas, por meio da implementação de medidas emergenciais e de reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que desejar aderir a esse Regime.

Plano de Recuperação

O Plano será formado por lei ou por conjunto de leis do estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. A lei ou conjunto de leis que dará embasamento ao plano deverá implementar as seguintes medidas:

- I. autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia elétrica, de saneamento e outros, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;
- II. adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17.6.2015;
- III. redução dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, dos quais decorram renúncias de receitas instituídas por lei estadual ou distrital, à proporção mínima de 10% ao ano;
- IV. revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- V. instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal;
- VI. proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5.8.2015;
- VII. autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

Condições do Regime de Recuperação Fiscal

Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I. receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- II. despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma da LRF, com juros e amortizações, que somados representem, no mínimo, 70% da receita corrente líquida

da aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

- III. valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da LRF.

Vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal

São vedados ao estado durante a vigência do RRF:

- I. a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado;
- II. a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;
- V. a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição de vacância;
- VI. a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;
- VII. a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VIII. a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do IPCA ou da variação anual da receita corrente líquida;
- IX. a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
- X. o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação no trânsito e outras de demonstrada utilidade pública;
- XI. a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, com algumas ressalvas;
- XII. a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

Resultado do Banco Central

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.1987; e Lei nº 7.862, de 30.10.1989; e Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, Medida Provisória nº 2.179-36, de 24.8.2001.

Comentário: com as alterações impostas pela Lei Complementar nº 101, ficou estabelecido que o resultado do Banco Central, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central e será consignado em dotação específica no orçamento.

Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

Legislação básica: Decreto nº 92.452, de 10.3.1986 (criação); e Portaria Ministério da Fazenda nº 71, de 8.4.1996 (regimento interno).

Comentário: compete à STN, entre outras atribuições:

- a. elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;
- b. administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;
- c. gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;
- d. administrar as operações de crédito incluídas no OGU sob a responsabilidade do Tesouro Nacional.

Securitização de recebíveis

Legislação básica: Lei nº 7.132, de 26.10.1983; e Resolução CMN nº 2.686, de 26.1.2000.

Definição: securitização é a emissão de títulos vinculados a créditos. É o processo pelo qual o fluxo de caixa gerado por recebíveis ou bens é transferido para uma outra empresa, criada com esse fim, suportando uma emissão pública de títulos que representam uma fração ideal do total dos ativos.

Estão autorizadas a realizar cessão de créditos, oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil às sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos, as seguintes instituições financeiras:

- a. bancos múltiplos;
- b. bancos comerciais;

- c. bancos de investimento;
- d. sociedades de crédito, financiamento e investimento;
- e. sociedades de crédito imobiliário;
- f. sociedades de arrendamento mercantil;
- g. companhias hipotecárias;
- h. associações de poupança e empréstimo;
- i. pela CEF a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos.

Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI)

Legislação básica: Lei nº 9.514, de 20.7.1997; e Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001 (revogada pela Lei nº 10.931, de 2.8.2003).

Comentário: o SFI foi criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e outras entidades a critério do CMN.

As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros tipos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Sistema de Informações de Créditos (SCR)

Legislação básica: Resolução do CMN nº 4.571, de 26.5.2017, e Circular do Banco Central do Brasil nº 3.870, de 19.12.2017.

Comentários: o Sistema de Informações de Créditos (SCR), administrado pelo Banco Central do Brasil, é constituído por informações remetidas pelas instituições sujeitas à regulação da Autoridade Monetária sobre operações de crédito, nos termos definidos na Resolução CMN nº 4.571, de 26.5.2017. O SCR tem por finalidades:

- I. prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

- II. propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Para efeitos da Resolução nº 4.571/2017, são consideradas operações de crédito:

- I. empréstimos e financiamentos;
- II. adiantamentos;
- III. operações de arrendamento mercantil;
- IV. prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
- V. compromissos de crédito não canceláveis incondicional e unilateralmente pela instituição concedente;
- VI. créditos contratados com recursos a liberar;
- VII. créditos baixados como prejuízo;
- VIII. operações de crédito que tenham sido objeto de negociação com retenção substancial de riscos e de benefícios ou de controle;
- IX. operações com instrumentos de pagamento pós-pagos;
- X. operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica; e
- XI. outras operações ou contratos com características de crédito, que sejam assim reconhecidos pelo Banco Central do Brasil.

As informações sobre as operações de crédito devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil pelas seguintes instituições: agências de fomento; associações de poupança e empréstimo; BNDES; bancos comerciais; bancos de câmbio; bancos de desenvolvimento; bancos de investimento; bancos múltiplos; caixas econômicas; companhias hipotecárias; cooperativas de crédito; sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários; sociedades de arrendamento mercantil; sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedades de crédito imobiliário; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; outras classes de instituições sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil, autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito de que trata esta resolução, nos termos da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil; outras classes de instituições autorizadas a realizar ou adquirir operações de crédito; sociedade de crédito direto; e sociedade de empréstimo entre pessoas.

Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

Legislação básica: Leis nº 10.214, de 27.3.2001, e nº 12.865, de 9.10.2013; Resoluções do CMN nº 2.882, de 30.8.2001, nº 4.282 e nº 4.283, de 4.11.2013; Circulares do Banco

Central do Brasil nº 3.037, de 31.8.2001, nº 3.101, de 28.3.2002, nº 3.680, nº 3.681, nº 3.682 e nº 3.683, de 4.11.2013, nº 3.794 e nº 3.705, de 24.4.2014.

Comentários: o marco legal da reforma do Sistema de Pagamentos Brasileiro é a Lei nº 10.214, de 27.3.2001. No âmbito desse sistema, a lei regulou a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação. O sistema de pagamentos compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I. de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II. de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III. de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV. de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V. outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma desta Lei.

Na reforma conduzida pelo Banco Central do Brasil até 2002, o foco foi direcionado para a administração de riscos. A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), em abril de 2002, marca o início de uma nova fase do SPB. O STR operado pelo Banco Central é um sistema de liquidação bruta em tempo real, onde há a liquidação final de todas as obrigações financeiras no Brasil. São participantes do STR as instituições financeiras, as câmaras de compensação e liquidação e a Secretaria do Tesouro Nacional.

Com esse sistema, o Brasil ingressou no grupo de países em que transferências de fundos interbancárias podem se liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional. Além disso, qualquer transferência de fundos entre as contas dos participantes do STR passou a ser condicionada à existência de saldo suficiente de recursos na conta do participante emitente da transferência. Para que haja liquidez e conseqüentemente um melhor funcionamento do sistema de pagamentos no ambiente de liquidação em tempo real, três aspectos são especialmente importantes:

- I. concessão pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras participantes do STR, de crédito intradia na forma de operações compromissadas com títulos públicos federais, sem custos financeiros;

- II. utilização, pelos bancos, dos saldos dos recolhimentos compulsórios ao longo do dia, para fins de liquidação de obrigações, já que a verificação de cumprimento é feita com base em saldos de final do dia; e
- III. acionamento pelo BCB de rotina para otimizar o processo de liquidação das ordens de transferência de fundos mantidas em fila de espera no âmbito do STR.

Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip)

Legislação básica: Resolução do CMN nº 2.008, de 28.7.1993; Circulares do Banco Central do Brasil nº 2.367, de 23.9.1993, e nº 2.544, de 23.2.1995.

Finalidade: o Cadip foi instituído com a finalidade de possibilitar ao Banco Central do Brasil acompanhar, mensalmente, a dívida bancária contraída por todas as esferas do setor público. O sistema abrange quatro módulos de informações, a saber:

- I. informações cadastrais;
- II. informações de movimentação de liberação e de pagamento;
- III. informações sobre a situação do tomador;
- IV. informações mensais.

Integram o setor público os órgãos e entidades da administração pública, assim discriminados:

- I. a administração direta dos poderes da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- II. as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;
- III. as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios; e
- IV. os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Para efeito da Circular nº 2.544, de 23.2.1995, que instituiu e regulamentou o Sistema de Registro de Operações de Crédito, entende-se por operação de crédito a realização de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, o desconto de títulos, a concessão de adiantamentos e a prestação de garantias de qualquer natureza pelas instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, em que figurem como obrigado ou coobrigado os órgãos e entidades do setor público.

Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)

Legislação básica inicial: Circulares do Banco Central nº 466, de 11.10.1979; nº 471, de 7.11.1979; nº 1.594, de 9.3.1990; e nº 2.311, de 19.5.1993, nº 2.671, de 1.3.1996.

Características básicas e participantes: o Selic é um sistema eletrônico de custódia e liquidação, administrado pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do Banco Central do Brasil e destinado ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas abertas em nome dos participantes. Além disso, processa as operações de movimentação, resgate, ofertas públicas e suas respectivas liquidações financeiras.

Para melhor compreensão, pode-se dizer que o Selic é composto por três subsistemas, detalhados a seguir:

- a. livre movimentação, no qual estão registradas as contas-movimento. Denominam-se posição de livre movimentação os registros de títulos existentes nas contas dos participantes – representados por valores de resgate ou quantidade – para a realização das operações previstas no Selic. Nesse subsistema, estão incluídas todas as contas de clientes, além da posição própria de títulos das instituições financeiras;
- b. movimentação especial, no qual estão registradas as contas especiais. A posição de movimentação especial é o conjunto de registros (contas) – representados pelos respectivos valores de face ou pela quantidade de títulos – existente na posição das instituições para o atendimento de disposições legais (caução, depósitos judiciais e compulsórios, garantias etc.) ou regulamentares e de interesse do titular da conta. A única instituição excluída desse subsistema é o próprio Banco Central do Brasil;
- c. liquidação financeira. A posição financeira das contas de cada participante é o resultado líquido diário de suas operações realizadas via Selic. Portanto, as instituições que integram o subsistema de livre movimentação participam, obrigatoriamente, do subsistema de liquidação financeira, mesmo que vinculadas a bancos custodiantes.

Com isso, cada participante tem registrada, em conta específica, sua posição em títulos de livre movimentação, movimentação especial e liquidação financeira.

Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape)

Legislação básica: Decreto nº 347, de 21.11.1991.

Comentários: o Siape integra a base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no tocante ao quadro de pessoal regido pelo Regime Jurídico Único (RJU), que integra os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta. Tais informações constituem a base de dados oficiais do Poder Executivo, para todos os efeitos legais.

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi)

Legislação básica: Decreto nº 347, de 21.11.1991.

Comentários: com a edição deste decreto, a partir de 1º de janeiro de 1992, a execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social passou a ser realizada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, na modalidade total, ressalvadas as entidades de caráter financeiro.

Os principais objetivos do Sistema são:

- I. prover mecanismos adequados ao controle diário da execução orçamentária, financeira e patrimonial aos órgãos da Administração Pública;
- II. fornecer meios para agilizar a programação financeira, otimizando a utilização dos recursos do Tesouro Nacional, por meio da unificação dos recursos de caixa do Governo Federal;
- III. permitir que a contabilidade pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinadas a todos os níveis da Administração Pública Federal;
- IV. padronizar métodos e rotinas de trabalho relativas à gestão dos recursos públicos, sem implicar rigidez ou restrição a essa atividade, uma vez que ele permanece sob total controle do ordenador de despesa de cada unidade gestora;
- V. permitir o registro contábil dos balancetes dos estados e municípios e de suas supervisionadas;
- VI. permitir o controle da dívida interna e externa, bem como o das transferências negociadas;
- VII. integrar e compatibilizar as informações no âmbito do Governo Federal;
- VIII. permitir o acompanhamento e a avaliação do uso dos recursos públicos; e
- IX. proporcionar a transparência dos gastos do Governo Federal.

Histórico: até o exercício de 1986, o Governo Federal convivia com uma série de problemas de natureza administrativa que dificultavam a adequada gestão dos recursos públicos e a preparação do orçamento unificado, que passaria a vigorar em 1987, quais sejam: a) emprego de métodos em que, na maioria dos casos, os controles de disponibilidades orçamentárias e financeiras eram exercidos sobre registros manuais; b) falta de informações gerenciais em todos os níveis da administração pública e utilização da contabilidade como

mero instrumento de registros formais; c) defasagem na escrituração contábil de pelos menos 45 dias entre o encerramento do mês e o levantamento das demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, inviabilizando o uso das informações para fins gerenciais; d) inconsistência dos dados utilizados em razão da diversidade de fontes de informações e das várias interpretações sobre cada conceito, comprometendo o processo de tomada de decisões; e) estoque ocioso de moeda, dificultando a administração de caixa, decorrente da existência de inúmeras contas bancárias, no âmbito do Governo Federal. Em cada unidade havia uma conta bancária para cada despesa.

A solução desses problemas representava um verdadeiro desafio, à época, para o Governo Federal. O primeiro passo para isso foi dado com a criação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em 10 de março de 1986, para auxiliar o Ministério da Fazenda na execução de um orçamento unificado a partir do exercício seguinte. A STN, por sua vez, identificou a necessidade de informações que permitissem aos gestores agilizar o processo decisório, tendo sido essas informações qualificadas, à época, de gerenciais. Dessa forma, optou-se pelo desenvolvimento e implantação de um sistema informatizado, que integrasse os sistemas de programação financeira, de execução orçamentária e de controle interno do Poder Executivo e que pudesse fornecer informações gerenciais, confiáveis e precisas para todos os níveis da administração. Desse modo, a STN definiu e desenvolveu o Siafi, em menos de um ano, em conjunto com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e o implantou em janeiro de 1987, para suprir o Governo Federal de um instrumento moderno e eficaz no controle e acompanhamento dos gastos públicos.

Com o Siafi, os problemas de administração dos recursos públicos mencionados acima ficaram solucionados. Atualmente, o Governo Federal tem uma “conta única” para gerir, de onde todas as saídas de recursos ocorrem com o registro de sua aplicação e do servidor público que a efetuou. Trata-se de uma ferramenta poderosa para executar, acompanhar e controlar com eficiência a correta utilização dos recursos da União.

Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex)

Legislação básica: Portaria Ministério da Fazenda nº 422, de 20.5.1992; e Decreto nº 660, de 25.9.1992.

Finalidade: o Siscomex é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior deverão ser implementadas no Siscomex, concomitantemente à entrada em vigor desses atos.

Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou importação no Siscomex equivalem à guia de exportação, à declaração de exportação, ao documento especial de exportação, à guia de importação e à declaração de importação.

Zona de Processamento de Exportação (ZPE)

Legislação básica: Lei nº 11.508, de 20.7.2007; e Decreto nº 6.814 de 6.4.2009 (regulamento).

Comentários: as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro. A criação de ZPE é feita por decreto presidencial, que delimita sua área, à vista de proposta dos Estados e Municípios, em conjunto ou isoladamente. A proposta deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I. indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
- II. comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III. comprovação da disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos de iniciativa privada;
- IV. comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
- V. indicação da forma de administração da ZPE; e
- VI. atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I. Imposto de Importação;
- II. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPD);
- III. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- IV. Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);
- V. Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI. Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII. Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assumir o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

Anexos

Anexo I

Unidades do Sistema Monetário Brasileiro

Unidade monetária	Vigência	Símbolo	Normativo	Correspondência
Real (plural: Réis)	Período colonial até 7.10.1833	R	Alvará S/N de 1.9.1808.	R 1\$2000 = 1/8 de ouro de 22K
Mil Réis	8.10.1833 a 31.10.1942	Rs	Lei nº 59, de 8.10.1883	Rs 2\$500 = 1/8 de ouro de 22K
Cruzeiro	1.11.1942 a 30.11.1964	Cr\$	Decreto-Lei nº 4.791, de 5.10.1942.	Cr\$ 1,00 = Rs 1\$000 (um cruzeiro corresponde a mil-réis)
Cruzeiro (eliminados os centavos)	1.12.1964 a 12.2.1967	Cr\$	Lei nº 4.511, de 1.12.1964	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Cruzeiro Novo (voltaram os centavos)	13.2.1967 a 14.5.1970	NCr\$	Decreto-Lei nº 1, de 13.11.1965, Decreto nº 60.190, de 8.2.1967 e Resolução CMN nº 47, de 8.2.1967.	NCr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Cruzeiro	15.5.1970 a 14.8.1984	Cr\$	Resolução CMN nº 144, de 31.3.1970.	Cr\$ 1,00 = NCr\$ 1,00
Cruzeiro (eliminados os centavos)	15.8.1984 a 27.2.1986	Cr\$	Lei nº 7.214, de 15.8.1984.	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Cruzado (voltaram os centavos)	28.2.1986 a 15.1.1989	Cz\$	Decreto-lei nº 2.283, de 27.2.1986, Decreto-lei nº 2.284, de 10.3.1986 e Resolução CMN nº 1.100, de 28.2.1986.	Cz\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Cruzado Novo	16.1.1989 a 15.3.1990	NCz\$	Resolução CMN nº 1.565, de 16.1.1989, e Lei nº 7.730, de 31.1.1989.	NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00
Cruzeiro	16.3.1990 a 31.7.1993	Cr\$	Resolução CMN nº 1.689, de 18.3.1990, e Lei nº 8.024, de 12.4.1990.	Cr\$ 1,00 = NCz\$ 1,00
Cruzeiro Real	1.8.1993 a 30.6.1994	CR\$	Resolução CMN nº 2.010, de 2.7.1993, CR\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00 e Lei nº 8.697, de 27.8.1993.	CR\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00
Real	A partir de 1.7.1994	R\$	Resolução CMN nº 2.082, de 30.6.1994, e Lei nº 9.069, de 29.6.1995.	R\$ 1,00 = CR\$ 2.750,00

Anexo II

Competência tributária e distribuição legal dos recursos

Títulos	Participação relativa			
	União	Estados/DF	Municípios	FNO/FNE/FCO ^{1/}
A - União				
Imposto de Importação (II)	100%	-	-	-
Imposto de Exportação (IE)	100%	-	-	-
Imposto de Renda (IR) ^{2/}	51%	21,5%	24,5%	3%
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	41%	29% ^{3/}	27% ^{4/}	3%
Imposto Territorial Rural (ITR)	50%	-	50%	-
Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) ^{5/}	100%	-	-	-
Cide	71%	21,75%	7,25%	-
B - Estados e Distrito Federal				
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)	-	75%	25%	-
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)	-	50%	50%	-
Imposto sobre Transmissão de Bens e Direitos (ITBD)	-	100%	-	-
C - Municípios				
Imposto sobre Serviços (ISS)	-	-	100%	-
Imposto sobre a Propriedade Territorial (IPTU)	-	-	100%	-
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	-	-	100%	-

1/ Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte, Fundo Constitucional de Financiamento da Região Nordeste e Fundo Constitucional de Financiamento da Região Centro-Oeste.

2/ Pertencem integralmente aos estados e municípios e arrecadação do imposto de renda sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

3/ 21,5% correspondem aos recursos do Fundo de Participação dos Estados e 7,5% aos recursos do Fundo de Compensação pela exportação de Produtos Industrializados (parceda dos estados).

4/ 24,5% correspondem aos recursos do Fundo de Participação dos Estados e 2,5% aos recursos do Fundo de Compensação pela exportação de Produtos Industrializados (parceda dos municípios).

5/ O imposto oriundo das operações com ouro é destinado aos estados e municípios.



BANCO CENTRAL DO BRASIL